

SEJ

APELAÇÃO CÍVEL

990.09.271292-6

APELAÇÃO
35ª Câmara de Direito Privado
Relator: Des. Manoel Justino Bezerra Filho
Distribuição: 27/10/2009

12392

2 0002898-48.2008.8.26.0505

Just. Gratuita



0002898-48.2008.8.26.0505

Entrada : 02/10/2009
 Classe : APELAÇÃO
 (Sem revisão)
 Ação : Não informado
 Assunto : DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral -
 Acidente de Trânsito e DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil -
 Indenização por Dano Moral
 Comarca : Ribeirão Pires
 Origem : 505.01.2008.002898-2/000000-000 - Fórum de Ribeirão Pires / 2ª. Vara
 Judicial
 Juiz : Sidnei Vieira da Silva Fls.Decisão : 124
 Procedência : Normal
 Volumes : 2 Apensos : 0 Anexos : 0
 Folhas : Justiça Gratuita(21), Preparo(147/148)
 Apte/Apdo(s) : Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros
 Advogado(s) : CESAR GOMES CALILLE (OAB: 115863/SP) (Fls: 135)
 Apelado(s) : Maria da Conceição Leão (Justiça Gratuita)
 Advogado(s) : PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS (OAB: 169985/SP) (Fls: 08)

PODER JUDICIÁRIO
565/08

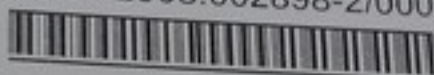
JUIZO DE DIREITO DA

CARTÓRIO

ESCR

02 Vara Judicial
Fórum de Ribeirão Pires

Processo: 505.01.2008.002898-2/000000-000



Grupo: 1.Cível

Ação: 145-Procedimento Sumário (em geral)

Valor da Causa : R\$15.200,00

Data Distribuição : 20/05/2008 Hora: 13:02

Tipo de Distribuição : Livre

RTE: MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO

ADV: PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS

OAB: 61418/RJ

RDO: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Nº DE ORDEM: 01.02.2008/000565



Tribunal de Justiça de São Paulo
Antes do Juiz
Distribuição
- 02 OUT 2008 -

RECEBIDOS

AUTUAÇÃO

29 MAI 2008

Em _____ de _____ de _____

autuo neste Ofício a inicial e os documentos

que segue(m) e lavro este termo.

Eu, _____ (Lucimara S. Marques do Nascimento), Escr., subscr

Escravento
Matr. 316.689-0

REG. SOB nº

565/08

LIVRO nº

55 - Fls.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ



MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO, brasileira, viúva, pensionista, portadora da Carteira de Identidade nº 21.951.782 da SSP/SP, CIC-MF nº 172.477.478-62, residente e domiciliada na rua Carioca nº 271, casa 01 - Ribeirão Pires - SP, vem por seu advogado infra assinado, com espeque no Decreto - Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 regulamentado pelo Decreto nº 61.867, de 7 de dezembro de 1967, artigo 3º letra "b" e artigo 5º, ambos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, artigo 275 letra "e" do Código de Processo Civil e na Constituição Federal, artigo 5º incisos V e X, propor

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

face a **GENERALLI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, na pessoa do seu representante legal, com sede na Avenida Rio Branco nº 128, 4º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Cep.: 20.040-002, nesta cidade, pelos fatos e fundamentos a seguir:

INICIALMENTE

A parte Autora requer a V. Ex.a o benefício da gratuidade de justiça, já que não tem condições de arcar com as despesas processuais, juntando Afirmação de Pobreza, de acordo com a Lei 1060/50, modificada pela Lei 7.510/86, que estabelece as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo em seus artigos 2º, parágrafo único, 3º e 4º, o seguinte:

"Art. 2º Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais e estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família"

"Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; ..."

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. ..."

DOS FATOS

A parte Autora, comprovadamente beneficiária do Seguro Obrigatório DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico ocorrido com seu esposo **Jose Pedro Leão de Oliveira**, vem propor a presente Ação para receber a indenização referente ao citado Seguro, já que do mesmo resultou a morte de seu parente, conforme documentos que acompanham a presente peça.

Douto Julgador, o acidente automobilístico que vitimou seu parente ocorreu há alguns anos, não se recordando se quando da data do óbito, chegou a receber alguma quantia e quando.

O Seguro Obrigatório tem como fundamento a socialização do dano e dos riscos da atividade humana, lastreados na adoção da teoria da responsabilidade objetiva. Seu caráter é puramente indenizatório, constituindo ônus obrigatório imposto por lei a todos os proprietários de veículos automotores. O pagamento da respectiva indenização, conforme lembra o eminente Desembargador Luiz Roldão F. Gomes, é devido por consórcio de seguradoras ainda que não seja identificado o veículo causador do dano, revelando o cunho eminentemente social do seguro obrigatório (IV Grupo de Câmaras Cíveis, Emb. Infr. 235/1998, reg. 24/02/1999). Essa é a inteligência do art. 7º da Lei nº 6194/74.

Sendo o caráter do seguro obrigatório cogente, não cabe ao proprietário de qualquer veículo deixar de pagar o respectivo prêmio, ensejando, inclusive, sua cobrança na hipótese de inadimplência, com sujeição às sanções legais. Portanto, mesmo anteriormente à vigência da Lei 8441/92, a falta do Bilhete ou da comprovação do pagamento do prêmio relativamente ao veículo acidentado não desobrigava, como não desobriga, a seguradora do pagamento da indenização ao beneficiário. Além disso, estabelece o art. 5º da Lei nº 6194/74, que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, conforme dispõe a legislação que rege a matéria, é devido mediante a prova da ocorrência do acidente e dos danos, descabida a exigência de apresentação do Bilhete DPVAT, DUT ou qualquer outro documento que sirva de identificação do veículo envolvido no acidente, muitas vezes inalcançável, pois não previsto na Lei 6.194/74, já que seu art. 7º, *caput*, determina que a indenização será paga mesmo nas hipóteses em que o veículo atropelador e a seguradora não estejam identificados, até quando o seguro não haja realizado, a demonstrar a natureza de seguro social do DPVAT, lastreado na teoria do risco integral.

O não cumprimento da exigência ilícita não constitui argumento capaz de justificar o não pagamento de indenização a que o beneficiário faz jus, no valor equivalente a 40 salários mínimos vigentes à data do efetivo pagamento/liquidação da r. sentença, diante do episódio morte, ou servindo esse valor de base para cálculo de eventual diferença devida, nos casos em que a seguradora integrante do pólo passivo COMPROVE pagamento mediante RECIBO.

Como está em precedente da Corte, a falta de pagamento do prêmio de seguro obrigatório ou sua apresentação, não é motivo para a recusa do pagamento da indenização, nos termos da Lei 8441/92.

Cabe esclarecer que o seguro obrigatório de danos pessoais, causados por veículos automotores de via terrestre, é hoje um seguro de dano pessoal, e não mais um seguro de responsabilidade civil obrigatório contra terceiros.

Sua característica fundamental é, seguindo uma tendência universal, nitidamente um seguro de caráter social, principalmente em uma sociedade como a nossa, na qual existe enorme contraste nas condições sócio-econômicas entre os indivíduos. Assim, sua finalidade é garantir às vítimas desses acidentes a mínima proteção.

A morte em decorrência de acidente de trânsito é uma catástrofe e necessita da proteção indenizatória, que muitas vezes se torna impossível, devido a não identificação da placa do veículo, cujo motorista proprietário causou o sinistro, ou até mesmo porque o seu proprietário, ou quem o dirigia, não possuía patrimônio suficiente para a reparação civil.

Logo, se vislumbra a importância social desse seguro, à qual não ficou alheio o legislador brasileiro, havendo editado a Lei 6194/74, posteriormente alterada pelos dispositivos da Lei 8441/92.

O art. 7º dessa Lei dispõe textualmente que:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei".

Há que se considerar ainda, que o veículo automotor de via terrestre, é uma máquina e como tal possui uma potencialidade de perigo às pessoas, quando em circulação, razão pela qual o legislador, impôs ao proprietário destes veículos o pagamento do valor do prêmio desse seguro, como efeito de política social.

Não obstante a garantia dispensada pelo ordenamento jurídico ao ato jurídico perfeito e aos direitos adquiridos, não apenas no âmbito de lei ordinária, mas também em sede constitucional (art. 5º, XXXVI da CF), é bem de ver que não se pode restringir a aplicação das regras introduzidas pela Lei 8441/92 apenas aos casos cujo acidente se deu em sua vigência.

Pela antiga lei 6194/74, instituído que foi o seguro denominado DPVAT, apresentava este sistema uma característica perversa em caso de acidentes com veículos não identificados ou então em situação irregular, em relação ao pagamento do seguro, qual seja: as seguradoras não pagavam os prêmios.

Anos depois tal situação veio a ser modificada, via edição da Lei 8441/92 que passou a exigir apenas a demonstração do evento danoso, o competente registro junto à autoridade policial e a demonstração de qualidade de beneficiário. Tal ocorrendo, completas estariam então as exigências previstas no parágrafo 1º do art. 5º da Lei 6194/74, com suas alterações subseqüentes.

E com relação aos eventos danosos ocorridos antes da edição da Lei 8441/92? O que fazer com estes reclamos? Ignorá-los? Absolutamente. Decidiram reiterados julgados de nossos Tribunais que, dada a natureza deste seguro, que desbordava do âmbito do direito privado para o âmbito de um seguro dito como 'social', o pagamento seria então efetuado aos beneficiários.

Em outras palavras: o princípio do *tempus regit actus* passou a sofrer um afastamento, daí que qualquer pessoa que se enquadre nesta situação pode, perfeitamente, cobrar de qualquer seguradora que participe do consórcio em questão, a indenização supra referida.

Com relação ao valor da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, o legislador estipulou em 40 salários mínimos o valor do Seguro Obrigatório DPVAT modalidade morte, visando assegurar ao beneficiário do de cujus uma quantia satisfatória e que não se deterioraria com o passar do tempo, deveras, o seguro obrigatório DVAT é de caráter extremamente social, sendo assim deve ser aplicado ao beneficiário deste a norma mais benéfica.

Contudo, transcrevemos a letra "a" do artigo 3º da Lei 6.194/74, modificada pela Lei 8.441/92, que através de seu texto determina o valor a ser pago.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de morte (grifamos e destacamos)

Ressalte-se que jamais a Constituição Federal de 1998 em seu artigo 7º voltou-se contra as Leis que usavam o salário mínimo como parâmetro de indenizações. A lei 6.194/74 em seu artigo 3º determina que a indenização do seguro obrigatório DPVAT seja fixada em 40 salários mínimos, jamais cabendo à SUSEP, órgão privado, sequer revestido de personalidade jurídica, estabelecer, determinar, impor, etc. o valor do seguro obrigatório DPVAT e passar por cima da legislação vigente e do entendimento da Corte.

Assim, fácil é perceber que o pedido de condenação da ré no pagamento de verba à título de dano material (40 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no momento do pagamento) deve ser acolhido, na medida em que está amparado no melhor direito objetivo, salientando-se a qualidade da parte autora e o preenchimento dos requisitos legais inerentes à espécie, destacando-se que ainda que o SALÁRIO MÍNIMO é aceito pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para efeito de fixação de tal quantia.

Em relação ao tema QUITAÇÃO, caso haja a juntada pela Seguradora Ré de RECIBO de pagamento, já que, conforme exposto anteriormente o beneficiário não se recorda ter recebido qualquer importância e quando, não colhe a atenção, mesmo que sem ressalva, uma vez que a quitação é dada do que efetivamente recebeu. Além disso, não se pode exigir do beneficiário conhecimento profundo da legislação securitária, fazendo ainda e também alusão aos argumentos do Exmo. Sr. DESEMBARGADOR MILTON FERNANDES que ensina: "...o beneficiário emitiu a sua vontade no sentido de quitar apenas o valor da indenização recebida com a extinção parcial da obrigação do segurador, permanece o dever de indenizar a diferença até o limite legalmente previsto..." (Egrégia 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça em 10.6.2003, registro: 10.7.2003), do Exmo. Sr. Desembargador ANTONIO CESAR SIQUEIRA (em 22.10.2002 quando na Egrégia 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, registro: 28.11.2002) e do Exmo. Sr. Desembargador ROBERTO DE ABREU E SILVA (em 9.11.04 quando na Egrégia 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça), Exmo. Sr. Desembargador PAULO GUSTAVO HORTA (em 23.11.04 quando na Egrégia 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça no processo 2004.001. 28767), Exmo. Sr. Desembargador SIDNEY HARTUNG (em 23.11.04 quando na Egrégia 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça no processo 2004.001. 27430), Exmo. Sr. Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES (Egrégia 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, processo 2004.001. 30523).

É esse também o entendimento do E. STJ, a respeito da matéria, em cuja trilha segue a Apelada: Resr nº 296675-SP - "o recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie".

Assim, em caso de apresentação pela seguradora Ré de RECIBO de pagamento, a diferença a ser paga pelo Réu deve ter como parâmetro o salário mínimo vigente na data do efetivo pagamento.

De acordo com a Lei, a única hipótese a ser levantada neste momento é que a seguradora Ré não teve a mínima intenção de efetuar o pagamento corretamente ao beneficiário.

DO PEDIDO

Face ao exposto requer o Autor a V. Ex^a., o ressarcimento, pelos danos sofridos, da seguinte forma:

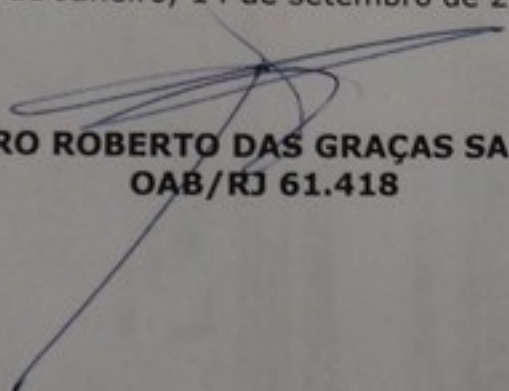
- 1 - O valor da indenização devido conforme fixado na legislação correspondente a 40 salários mínimos vigentes à data do efetivo pagamento/liquidação da r. sentença - R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) ou, no caso de apresentação de RECIBO de pagamento pela seguradora Ré, seja a diferença devida calculada também com base no legalmente fixado;
- 2 - A devida correção monetária dos valores devidos desde a data da propositura da presente demanda e juros desde a data da citação, conforme artigo 405 do Código Civil;
- 3 - A condenação da Ré, nas custas judiciais e honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a condenação.

Malgrado, requer a V. Ex.^a, a procedência do pedido, e que seja a Ré citada **POR VIA POSTAL**, expedindo-se carta com aviso de recebimento (artigo 222 e 223 do C. P. Civil), no endereço indicado.

Protesta por todas as provas em direito admitidas, em especial a documental e testemunhal, além do depoimento pessoal da Requerida, por seu representante legal, para que conteste a presente ação, estando incurso, não o fazendo, nas penas de revelia e confesso, na forma retro mencionada.

Dá à causa, inicialmente, o valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), mero fins fiscais.

Termos em que
Pede Deferimento
Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2007.


PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS
OAB/RJ 61.418

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO CIVIL 21.951.782 DATA DE EMISSÃO 01/DEZ/86

NOME MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO

RAÇA/LIÇÃO Lizima Raposo do Oliveira

NATURALIDADE Diamantina-MG

DATA DE NASCIMENTO 24/out/1942

CC: LV 8.101-B/FL 80/Nº 29346

Assinado Carlos da Costa Machado, Diretor IIRGD, SUP. SP

LEI Nº 7.116/68 2906/83

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO CIVIL 21.951.782 DATA DE EMISSÃO 01/DEZ/86

NOME MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO

RAÇA/LIÇÃO Lizima Raposo do Oliveira

NATURALIDADE Diamantina-MG

DATA DE NASCIMENTO 24/out/1942

CC: LV 8.101-B/FL 80/Nº 29346

Assinado Carlos da Costa Machado, Diretor IIRGD, SUP. SP

LEI Nº 7.116/68 2906/83

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO CIVIL 21.951.782 DATA DE EMISSÃO 01/DEZ/86

NOME MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO

RAÇA/LIÇÃO Lizima Raposo do Oliveira

NATURALIDADE Diamantina-MG

DATA DE NASCIMENTO 24/out/1942

CC: LV 8.101-B/FL 80/Nº 29346

Assinado Carlos da Costa Machado, Diretor IIRGD, SUP. SP

LEI Nº 7.116/68 2906/83

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO CIVIL 21.951.782 DATA DE EMISSÃO 01/DEZ/86

NOME MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO

RAÇA/LIÇÃO Lizima Raposo do Oliveira

NATURALIDADE Diamantina-MG

DATA DE NASCIMENTO 24/out/1942

CC: LV 8.101-B/FL 80/Nº 29346

Assinado Carlos da Costa Machado, Diretor IIRGD, SUP. SP

LEI Nº 7.116/68 2906/83

PROCURAÇÃO



OUTORGANTE:

NOME: Maria da Conceição Leão
ESTADO CIVIL: Viúva CPF: 112.477.478.62 RG: 21.951.782
ENDEREÇO: Rua Caraca Nº 271
BAIRRO: Santa Luzia MUNICÍPIO: Ribeirão Preto EST. São Paulo

OUTORGADO:

PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, com inscrição na OAB/RJ sob o nº 61418 e OAB/SP sob o nº 169985, com escritório na Rua Quintino Bocaiúva, nº 231 - 3º andar - Centro - SP.

PODERES:

Os especiais para - O da cláusula "Ad Judicia et extra" e especiais para propor ações judiciais ou defender o(s) Outorgante(s) em qualquer juízo ou tribunal, **somente para assuntos ligados ao Seguro Obrigatório (DPVAT)**, podendo firmar compromisso, confessar, acordar, discordar, desistir, reconhecer a procedência do pedido em que se funda, requerer alvará judicial, **receber e dar quitação somente na presença da outorgante**. E praticar tudo o mais que necessário ao bom e fiel desempenho deste mandato, podendo ainda substabelecer se necessário, com ou sem reservas de poderes.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Maria da Conceição Leão

DECLARAÇÃO



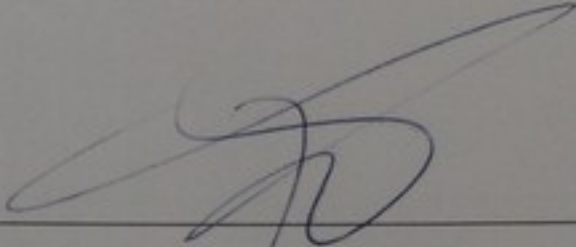
Eu, Maria da Conceição Leão, declaro para os devidos fins de direito, necessitar de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça por não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do meu próprio sustento e de minha família.

Declaro também estar ciente de que meus patronos atuarão gratuitamente pelas mesmas razões acima exposta.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Maria da Conceição Leão

Ciente:


PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS

Consulta à Entrega da Declaração Anual de Isento - DAI 2007

Identificação

CPF do Declarante:

172.477.478-62 - MARIA DA CONCEICAO LEAO



O contribuinte já apresentou a Declaração Anual de Isento 2007.

Consta em nossos registros a entrega da Declaração Anual de Isento 2007, em 04/09/2007 às 16:38:40 h, via Internet.

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

IDENTIFICACAO 869-9	NOME MARIA DA CONCEICAO LEAO	CATEGORIA PENSIONISTA.	
LOTELEAO 14 PENSÕES - OUTROS		CONTA NOME 0264-X-000011907-9	
CARGO PENSIONISTA	TABELA	CLASSE	DATA PAGTO 31/08/2007
CARGO DE SIGNADQ	TABELA	CLASSE	C.P.F. 172.477.476-62

CÓDIGO	HISTÓRICO	QUANT	VENCIMENTO	DESCONTO
1	VENCIMENTO CARGO/FUNCAO	2033	712,03	
12	BIENIOS	14	448,57	
106	DESPESAS MEDICAS			87,04
126	CONTRIBUICAO ASSIST MEDICA			162,48
180	DESCONTO ANTEC QUINZENAL			464,24

Nº MATRÍCULA FGTS	FGTS DEPOSITADO	TOTAL	TOTAL
		1.160,60	713,76
SAL CONT INSS-INSTITUTO	Nº DEP INSS	FAIXA INSS	VALOR A RECEBER
			446,84

MEMORIAL DO MÊS



AES Eletropaulo



Vencimento
15 JUL 2007

Lote
14

Local
020

Livro
45574

Conta de Energia Elétrica

Instalação
16950

Medidor
9842483

MARIA DA CONCEICAO LEAO

R CARIOCA 271 CS 1

RIBEIRAO PIRES

Informações sobre fornecimento, tarifas, tributos, produtos
e serviços prestados encontram-se à disposição para consulta
em nossas lojas ou em nosso site na internet:

www.eletropaulo.com.br

Ligações Gratuitas 24 horas

0800 72 72 196

Para comunicar casos de fio partido,
poste abalroado, falta de energia ou
problemas na rede de distribuição.

0800 72 72 120

Para solicitar ligação nova, religação
de unidade cortada, segunda via de
conta e outros serviços comerciais.

Ouvidoria da AES Eletropaulo 0800 72 73 110

Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE 0800 05 55 591

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL 14

(Ligação Gratuita de telefones fixos e Tarifada na origem para telefones celulares)

REPÚBLICA



BRASIL

10 REGISTRO CIVIL
SUBDISTRITO
GOMES DA FONSECA
Tel. 800 - Fone 3-0958
HORIZONTE - MINAS GERAIS

ESTADO DE MINAS GERAIS
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
3.º SUBDISTRITO DE BELO HORIZONTE

ALBERTO GOMES DA FONSECA, Bacharel em Direito e Oficial do Registro Civil, em pleno exercício de seu cargo,

Certifica e dá fé que, no livro de casamentos 101-B, às fls. 80, ob n.º 29.346, consta que no dia 13 de JUNHO de 1964, foi celebrado perante Juiz de Paz, Sr. Ruy Barbosa Olatto // casamento do Sr. JOSE PEDRO LEXO DE OLIVEIRA // com Maria da Conceição Coelho // que depois de casada passou a ter o nome de MARIA DA CONCEIÇÃO LEXO // o regime de comunhão de bens.-
Ele é funcionário público, nascido em Gouveia, Minas // os 18 de fevereiro de 1939, filho de Sebastião Leão de Oliveira // e de dona Leonor Madalena de Araujo.-
Ela é nascida em Diamantina, Minas // os 24 de outubro de 1942, filha de Lizena Ramos de Oliveira.-

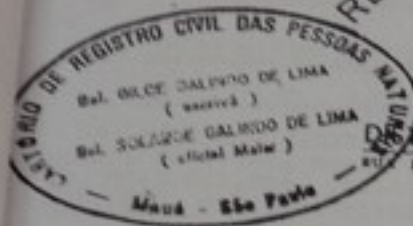
Apresentaram todos os documentos exigidos pelo Artigo 180, do Código Civil.

Observações:

O REFERIDO É VERDADE.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 1966

João Pires Pimentel
O OFICIAL



REGISTRO CIVIL
ESTADO DE SÃO PAULO
DISTRITO, MUNICÍPIO E COMARCA DE MAUÁ
FUNDIAL 148 - BAIRRO DA MATRIZ - TELEFONE 450-1932

GILCE GALINDO DE LIMA
(Escritor)
SOLANGE GALINDO DE LIMA
(Oficial Maior)

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, em data de 03 de abril- x-x-x-x de 19 91, no Livro N.º C 15- ; às fls. 21, sob o N.º 16346- , foi feito o registro de Óbito de "JOSE PEDRO LEÃO DE OLIVEIRA"- falecido em 03 de abril- x-x-x-x-x-x de 19 91, às 22:00 horas, neste distrito Hospital e Maternidade Mauá-nesta cidade- do sexo masculino de cor branco- , profissão aux. administrativo- natural de -Gruveia-Minas Gerais- domiciliado e residente R. Carioca-271-Santa Luzia Rib. Piraç-SP- com -52 anos- x-x-x-x-x-x de idade, estado civil casado- x-x-x- , filho de "SEBASTIÃO LEÃO DE OLIVEIRA E LEONOR MADUREIRA DE ARAÚJO"- x-x-x-x-x-x- x-x-x-x-x-x-x-

tendo sido declarante Wilson Leão- e o óbito atestado pelo Dr. -Ana Joaquina F. S. Farinha- que deu como causa da morte hemorragia interna traumática- acidente de trânsito- e o sepultamento foi feito no cemitério de São José-Ribeirão Piraç-São Paulo.

Observações: Era casado com a srta: "MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO, de cujo consorcio deixou os seguintes filhos: O DECLARANTE; WILSON; ANIL- -TON; MARTA e SAULO, brasileiros com: 25, 22, 20, 13 e 11 anos de idades. Deixou bens a inventariar. Não deixou testamento. Nada mais

O referido é verdade e dou fé.

Mauá, 03 de abril- x-x-x-x-x-x de 19 91

TAXA DE APOSENTADORIA POR VERBA
GUIA N.º 076

CARTÃO DE REGISTRO 1 R. E 1 EXOS



GILCE GALINDO DE LIMA
(Escritor)

CONTINUAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

RMS. / LCC - ACIDENTE DE TRÂNSITO

3ª Vítima:- JAIYR MANGUEIRA DA SILVA, pai José Franzino, nasc. 03/10/40, brasileiro natural de Salgueiro-BA, RG-3.691.124, res. Alvorada, 196, V.Gomes, Rib.Pires fone nº 459-1820, prof.motorista.

4ª Vítima:- DOMINGOS SANCHES, filho de dona Adelaide Fernandes, nasc. em 30/07/44, bras.natural de Castilho-SP, RG de número 7.390.627, res. a rua Alvorada, 196, V.Gomes, Rib.Pires-SP.

5ª Vítima:- HILDA GERALDINE DE ALMEIDA, res. a rua Copacabana, 34, Stª Luzia-Rib.Pires-SP.

6ª Vítima:- MÁRIO FERNANDO PETRILLE DO NASCIMENTO, pai Pedro Fabio do Nascimento e de dona Domenica Mª Rosa Pedrine do Nascimento, bras.natural de Stª André-SP, nasc. em 26/04/75, residente a rua José Mortari, 937, V.Zampol, Rib.Pires, SP, residente a rua, digo fone 459-2273

7ª Vítima:- DIRCEU DA SILVA VENÂNCIO, filho de dona Lúcia Cláudia Fabricio da Silva, bras.natural de Stª André-SP, nasc. em 09/06/71, RG-19.747.625, prof.Feirante, res. a rua Solimões, 422, V.Cecília Maria, Stª André-SP. fone 412-0168.

8ª Vítima:- ANDREA MÔNICA DE OLIVEIRA, filha de Camilo Mariano de Oliveira, prof. encarregado, brasileiro nasc. 05/12/68, residente a rua Angelino Francisco Geanazio, 303, Santana, Rib. Pires, SP.

9ª Vítima:- JOÃO DE ARAUJO SILHO, prof.Operador, nasc. em 02/09/38, res.rua Prof.Marques. 12-153, Guaianazes. Jd.S.J.P.

10ª Vítima:- SANDRA RODRIGUES DE PAIVA, filha de Pedro de Paiva e de dona Aparecida Rodrigues de Paiva, Auxiliar de produção, bras.natural de Rib.Pires, nasc. 16/10/70, Res.r.Angelino Francisco Geanaze, 285, Santana, Rib.Pires.

11ª Vítima:- Nilza Bani Correa, filho de Carlos Alexandre Bani e de Geralda Bani, bras.nasc. em 10/09/36, res.rua Xavantes, 40, Rib.Pires, Bairro Stª Luzia, fone 459-7760

12ª Vítima:- SEBASTIÃO DIAS DO CARMO, pai Antonio Júlio do Carmo e de dona Maria Dias do Carmo, bras.nasc. em 17/01/60, residente a rua Roque Deodônio, 20, casa 03, Jd.Itapeva, Mauá, SP, prof.pintor, fone 279-9833 recado.

13ª Vítima:-NÁDIA JOSÉ GONÇALVES, RG-19.859.370-3, filho de Celso Gonçalves Costa e de dona Jandira Gonçalves Costa, brasileira, nasc.12/03/66, natural de Nova Aliança do Araripe, SP, residente a rua Luiz Antico, 376, Jd.Anchieta, Mauá, SP.

14ª Vítima:-FRANCISCA MEDEIROS, RG-14.266.338, filha de José Fernandes de Medeiros, bras.natural de S.J.do Girido-RN, filha de dona, natural de Stª André-SP, res.a rua dos Bagres, 155, Jdo.Sol Nascente, Ouro Fino, Ribeirão Pires, SP.

15ª Vítima:- ANTONIO JUAZEIRO DE AGUIAR, RG-18.162.896, filho de João Aguiar e de dona Maria Isabel da Conceição, bras.natural de Caratinga-CE, nasc.15/02/49, res.a rua América do Norte, 585, Pq.das Américas, Mauá, SP.

16ª NILTON SANTOS DA SILVA, res.rua Grécia nº 19, Itapevicirica da Serra-SP.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA 1757/03

Natureza da ocorrência: 1319 - ANISACIO / 10-101816 GUILTOSO Data: 02.06.01
Local: Av. João Manoel S/Nº - Pq. São Vicente Crec. 19340
Hora da comunicação: 21.45 Hora do fato: 18.00

N.º INDIADO/ FIMIS DE SCUSA INSTAURADO 03.04.91
 Doc. Ident. n.º 30.5.247.124-32
 País: Portugal
 Mãe: Carolina Barbeiro de Sousa O Delegado de Polícia
 Cor: branca Idade: 41 Est. Civil: casado Prof.: veterinária
 Nac.: brasileira Nat.: Andradina-SP
 Residência: Rua Epitácio Pessoa nº 66 fda., Ribeirão Pires-SP
 tel. 459 45 66 (Vincão Ribeirão Pires)
 Local de trabalho: Av. Francisco Monteiro, 2065 - Ribeirão Pires
 Vincão Ribeirão Pires

NOME: JOAQUIM FRANCISCO ARAUJO CAMPEIRO
 Doc. Ident. n.º: RG 3.055.200-BA
 Pai: José Sabino Carneiro
 Mãe: Elito Carlos Araújo
 Cor: branca Idade: 28 Est. Civil: solteiro Prof.: Veterinário
 Nac.: brasileiro N.º: 18.11.1938 Nat.: Botucelândia-BA
 Residência: Rua Rio Grande do Norte nº 1.000-A Figue. Faveiro-
 Itapocorica da Serra-SP
 Local de trabalho: Rodovia Rápida D. Tancredus, Km 285-Itapocorica da Serra
 Cia. Paulista de Petróleo - Tel. 495 5344

Foi internada? sim Onde? Hospital Heliópolis

TESTEMUNHAS: RP 00326- SA PM Alameda-RE 887443-3 T.O. 130

- 1) - Bruno Marcos de Moura- Rua Porto Feliz, 331- B. Maria
2) - Vasco Soares de Oliveira- Rua Francisco **CARTÓRIO DE NOTAS**
3) - Marcelo Horta- Av. Francisco Pesteiro, 2055- Rib. Tires (Cobrador)
4) - Wanderlei Teodoro de Freitas- Rua Laurindo Alves da Rocha, 88
Jd. Guapituba- Mauá
5) - 123.1/91-1990-0

SOLUÇÃO: B.O. e Inquérito Policial

EXAMES REQUISITADOS: I.C. para o local- e I." Is A requisitar

Elaborado por

2.º CARTÓRIO DE NOTAS C.º 10

02 de abril de 19 91

PRAÇA DO CAVALO 49

Del Noel Sigüenza de Siles

Early on

utiliza o processo de impressão gráfica
para criar as imagens e o texto contido
na original e do 1º

09 APR 1991

on Tuesday

ASSISTANT ATTORNEY GENERAL

IMPrensa Oficial do Est. do - Material Oficial Nº

POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO

DELEGACIA DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ-SP

CONTINUAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 1.235/70

REF. LOCA/ACIDENTE DE TRÂNSITO/MUNICÍPIO DE MAUÁ-SP

17ª Vítima: RAYON MARIA DE LACERDA, filha de José Perceira Lacerda e de dona Maria das Neves Lacerda, RG 9.356.108-3, nasc. aos 23/09/55, res. Rua Irineu Fernando de Souza nº 16, Morocote, Ribeirão Pires-SP.

18ª Vítima: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA, filha de João Caetano de Souza e de Isolina de Jesus Souza, 16 anos, res. à Rua Luiz Testa nº 11-A, Vila Mercedes, Mauá-SP.

19ª Vítima: HEUSA MARIA FRANCISCO, RG 10.139.467-SP, filha de Almerindo Francisco e de Aparecida de Jesus Francisco, natural de Lins-SP, nasc. em 01/12/57, residente à Rua Rischuelo nº 105, Vila Vitoria, Mauá-SP.

20ª Vítima: AMANDA FRANCISCA DA SILVA, residente à Rua São João nº 470 - Parque das Américas, Mauá-SP.

21ª Vítima: MARISTELA SALDANHA MARINHO, RG 13.632.861-SP, filha de João Saldanha Marinho e de Eunice Marinho, residente à Rua do Progresso nº 42, Jardim Luzia, Ribeirão Pires-SP.

22ª Vítima: MARIA APARECIDA JULIO DE SOUZA, filha de José João Sobrinho e de Josefa de Souza Sobrinho, natural de Santo André-SP, residente à Rua Capira nº 320, Ribeirão Pires-SP.

23ª Vítima: EDILUZA DIAS DOS SANTOS, RG 18.683.843-SP, filha de Cincizino Barbosa dos Santos e de Eufloidizina Dias, bras. natural de Itapetinga-BA, nasc. aos 19/01/62, residente à Rua Primavera nº 103, J. Sta. Luzia, Rib. Pires-SP.

24ª Vítima: ROSEMARY PEREIRA SILVA, RG 20.557.015-SP, filha de Noel Pereira de Silva e de Rosa Jandira de Silva, brasileira, natural de Recife-PE, nasc. aos 02/01/69, residente à Rua Curaçá nº 111, Parque das Américas, Mauá-SP.

25ª Vítima: DONIZETE APARECIDO DE SOUZA, RG 14.626.010-SP, filho de Albertino de Souza e de Tereza C. de Souza, brasileiro, natural de S. Mariana-PR, nasc. aos 24/02/66, residente à Rua Nicoragua nº 190, Parque das Américas, Mauá-SP.

26ª Vítima: ROBSON BRANDÃO, RG 14.626.010-SP, filho de José Nilton Brandão e de Solange Guiomar Brandão, res. à Rua José Laurito nº 112 - Ribeirão Pires-SP.

27ª Vítima: WILTON DONIZETE MARDO, RG 19.206.918-SP, filho de Ademar Mardo e de Lazara José Branco Mardo, natural de Sto. André-SP, nasc. aos 10/03/70, res. Rua Vitorio Venetto nº 847, Vila Vitoria, Mauá-SP.

28ª Vítima: CLAUDINÉIA DE TAL, hospitalizada em estado grave, sem maiores informações.

29ª Vítima: IVONE GONÇALVES, sem mais dados a registrar.

30ª Vítima: CRISTINA LUIZ MARDA, res. à Rua Luiz Testa nº 117, Vila Mercedes, Mauá-SP.

31ª Vítima: MARCIO SWHADOLNIK, filho de Orlando Swhadolnik e Alzira Swhadolnik, 16 anos, bras., natural de Sto. André-SP, residente à Rua Luis de Camões nº 59, Sacadura Cabral, S. André-SP.

32ª Vítima: ANNA MARIA SWHADOLNIK, filha de Orlando Swhadolnik e de Alzira Swhadolnik, 31 anos, natural de S. André-SP, residente à Rua Luis de Camões nº 59, Sacadura Cabral, S. André-SP.



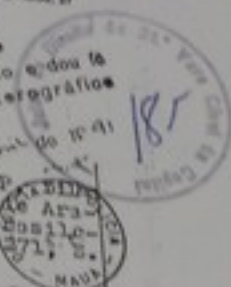
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO

DELEGACIA DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ-SP

CONTINUAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 1.752/0300

REF. ACC - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VITÍMA FATAL

- 33ª Vítima: - JOSÉ PEDRO LEO DE OLIVEIRA, RG-12.000.000, filho de Sebastião Léo de Oliveira e de dona Leonor Macedo, nasc. em 10/03/25, res. a rua Angelino Ceaneze, 55, -/ Rib. Pires, SP. Fone- 744-1718.
- 34ª Vítima: - MARIA ISABEL DE ANDRADE, filha de Raimundo José de Andrade e de dona Francisca Maria de Jesus, bras. natural de Be-
le Vale, MG, nasc. 10/03/25, res. a rua Angelino Ceaneze, 55, -/
Rib. Pires, SP. Fone- 744-1718.
- 35ª Vítima: - FRANCISCO VALMIR FURTADO, RG-13.099.502SP, res. ar.
Juaréz Tavora, 298, V. Sueli, Rib. Pires, fone 459-6542.
- 36ª Vítima: - NIVEA DE LIMA SOUZA, filha de Delfonso Ferreira de
Souza e de dona Elza de Lima Souza, bras. natural de São André,
SP, 18 anos, nasc. 20/06/72, res. r. Humberto Primo Leardini, 369,
Jad. St. Lúcia, Mauá, sp.
- 37ª Vítima: - ALEXANDRO MARICONI DOS SANTOS, RG-19.860.040, filho
de Euclides Volpi dos Santos e de dona Catarina M. dos Santos,
bras. natural de (), nasc. 18/01/72, res. a rua Vitorio Veneto, 468
V. Vitória, Mauá, sp.
- 38ª Vítima: - ANTONIO FERNANDES LOPES, RG-18.308.021, filho de
Raimundo Renato Lopes e de dona Maria José Fernandes Lopes, bras.
natural de Fortaleza-CE, nasc. 03/01/76, Res. a rua Arthur de Gus-
roz, 701, Casa Branca, St. André-SP.
- 39ª Vítima: - DARTAI LUCENA, nasc. 15/02/73, res. a rua San Juan
121, Pq. das Américas, Mauá, sp.
- 40ª Vítima: - GILBERTO TADEU VIDAL DE AGUIAR, filho de Domingos
Nilo Aguiar, e de dona Esperança Vidal de Aguiar, bras. natural de
S. Paulo-SP, RG- 16.747.241, nasc. em 28/05/66, res. a rua Jo-
sé Ricardo Nilo, 337, V. Mercedes, Mauá, sp.
- 41ª Vítima: - PEDRO SEVERINO DA SILVA, RG-1.495.336, filho de Se-
verino Alves da Silva e de dona Amélia Josefa da Conceição.
- 42ª Vítima: - ANDRÉ AVELINO DE FREITAS, RG-20.339.437-9, filho
de José L. de Freitas e de dona Avelina Lucas G. Freitas, bras. na-
tural de Rib. Pires-SP, nasc. em 04/10/72, res. a rua Brasil, 1.613
-A, Pq. das Américas, Mauá, sp.
- 43ª Vítima: - ANDREA PEREIRA DE SOUZA, Av. Andrade Neves, 160, V.
Alzira, St. André-SP.
- 44ª Vítima: - TEREZINHA MARIA DE JESUS, RG-6.439.947-3, filha de
João Pereira dos Santos e de dona Maria da Costa Reis, bras. nasc.
em 28/07/32, res. a rua Vera Cruz, 247, Jd. Santana, Rib. Pires.
- 45ª Vítima: - FLÁVIO DE OLIVEIRA, RG- 16.430.732, filho (?), 26a,
nasc. 07/04/69, res. a rua Alberto Branco da Silva, 386, Jd. Pi-
lar, Mauá, sp.
- 46ª Vítima: - ELIZEU CRTEGA RUIZ, RG-19.673.437, filho de João
Portega Ruiz e de dona Maria Benedito Ruiz, bras. natural de Mauá
-SP, nasc. 07/10/70, res. a rua Humberto Primo Leardini, 369, Jd.
St. Lúcia, Mauá, sp.
- 47ª Vítima: - JOSÉ APARECIDO DA SILVA, CP-94908, res. Av. Humberto
de Campos, 3.704, V. Sueli, Rib. Pires, SP.
- 48ª Vítima: - GIL CARLA NOVAES UZZO TANCOS, RG-13.633.656, SP,
nasc. 24/01/63, res. a rua Afrânio Peixoto, 32, apt. 28, Centro
Rib. Pir



ANEXO

AL

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO

DELEGACIA DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ-SP

CONTINÚO DO RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA nº 2727/91

RTE. 122/AGÊNCIA DE TRÂNSITO/HOMICÍDIO

40ª Vítima: - AFRÂNIO PEIXOTO, RG 17.720.316-SP, nascido em 26/04/26, Centro, Ribeirão Pires-SP.

50ª Vítima: - JANETE DOS SANTOS TOSTA, residente à Rua Piraquã nº 109, Vila Aurora, Ribeirão Pires-SP.

51ª Vítima: - GLIZA MARIA ALMEIDA, RG 24.424.772-9, filha de Francisco José de Almeida e de Aldina Maria de Almeida, nascida em 05/04/74, residente à Rua Cícero Rodrigues da Silva nº 76-A, Vila Mercedes, Mauá-SP.

52ª Vítima: - EDNALDA A. NEVES, RG 25.057.850-5, filha de Osvaldo Alves Neves e de Dercy Oliveira Amorim Neves, bras., natural de Nova Esperança-PR, res. à Rua Cícero Rodrigues da Silva nº 546, Vila Mercedes, Mauá-SP.

53ª Vítima: - MARILINA APARECIDA PEREGRINO, RG 11.248.600-SP, filha de Citele de Souza Silva, nasc. aos 12/01/59, residente à Av. Santo André nº 509, Centro, Ribeirão Pires-SP.

54ª Vítima: - GIBILE DE SOUZA SILVA, RG 22.578.930-9, nascida em 10/06/72, res. à Rua Cassimiro de Abreu nº 76, Jardim Casula, Ribeirão Pires-SP.

55ª Vítima: - JANAINA DOS SANTOS, CP-37790-S-00116, nascida em 05/06/64, residente à Av. Santo André nº 509, Centro, Rib. Pires-SP.

56ª Vítima: - MARIO MACEDO FILHO, RG 6.018.824-SP, nasc. 06/08/1953, residente à Estrada do Taguarau nº 200 - Curto Fino, Ribeirão Pires-SP.

57ª Vítima: - EDIS SANTOS TELAREIRA, RG 15.852.162-SP, nascido em 07/06/63, residente à Rua Copacabana nº 12, Sta. Luzia-R. Pires-SP.

58ª Vítima: - ALVARO NATALINO SCREMIM, filho de Alvaro e de Francisca G. Scremim, 35 anos, bras., natural de Ribeirão Pires-SP, residente à Rua Brasília nº 98, Rib. Pires-SP.

59ª Vítima: - ROGÉRIO GARCIA CONDE, filho de Benedito G. Conde e Maria José Garcia, 24 anos, residente à Rua Carlos de Campos nº 17, Vila Vitória, Mauá-SP.

60ª Vítima: - CLEIDE MONTIRO DA SILVA, internada no Hospital São Caetano do Sul - sem mais dados.

61ª Vítima: - MARIA ROSÁRIO SILVA RICO, internada no Hospital São Caetano do Sul, sem mais dados.

62ª Vítima: - LUÍZ ANTONIO BARDO, residente à Caminho Castro nº 263, Jardim Agati, Mauá-SP, internado Hospital Príncipe Humberto, Santo André-SP.

Mauá, 02 de abril de 1.991

ASS. OSCAR DE NOTÁRIO
PRACA DO CAMINO, 48
ESCRIV. DELEGADO DE POLÍCIA

Escritório

Autentico a presente cópia reconstruída sob o selo do cartório com o selo nº 100

SANTO ANDRÉ 09 APR 1991

Em Teste Antônio Carlos M. Salles da veracidade

ANTÔNIO CARLOS M. SALLES

Francisco Condici de Souza
DELEGADO DE POLÍCIA



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO MÉDICO-LEGAL

DEPENDÊNCIA: SETOR DE PERÍCIAS MÉDICO LEGAIS. LAUDO N.º 2849/91 el.
R.O. n.º 1757/91 Inq. Pol. n.º MAUA D.P.

Remeter para

Cópia em atenção a

Requisição de exame.
Reg. em 09/05/91

LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO
EXAME NECROSCÓPICO

Aos dois dias de Abril de mil novecentos e noventa e um, nesta cidade de Mauá, a fim de atender a requisição do doutor Francisco Bondioli de Souza

os infra-assinados, doutores médicos-legistas do Instituto Médico-Legal, procederam ao exame de corpo de delito em o cadáver de:

JOSE PEDRO LEÃO DE OLIVEIRA

para responder aos quesitos seguintes:

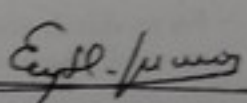
- Primeiro - Houve morte?
Segundo - Qual a causa?
Terceiro - Qual a natureza do agente, instrumento ou meio que a produziu?
Quarto - Foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura, ou por outro meio insidioso ou cruel? (Resposta especificada).

Realizada a perícia, passaram a oferecer o seguinte laudo: Nesta data necropsiamos um cadáver do sexo masculino, que nos foi apresentado como sendo de JOSE PEDRO LEÃO DE OLIVEIRA, com 52 anos, casado, - cor branca, auxiliar administrativo, brasileiro, natural de Gouveia-MG., filho de Sebastião Leão de Oliveira e de Leonor Madalena de Araujo, o qual residia à Rua Carioca nº 271 - Bairro Sta. Luzia - Rib. Pires. HISTÓRICO:- Segundo consta na requisição de exame necroscópico, o examinado foi vítima de acidente de trânsito. VESTES:- Camiseta bege e cueca cinza. REALIDADE DA MORTE:- Caracterizada pelos clássicos sinais tanatológicos de certeza. EXAME EXTERNO:- Verificamos tratar-se de cadáver de adulto, apresentando a idade de 52 anos, do sexo masculino, de cor branca, de complexão osteomuscular média, medindo 172cm de estatura, pesando aproximadamente 75 quilos. Cabelos grisalhos, olhos castanhos.

continuação.

Rígidos e barba feitos. Dentes conservados. Pescoço e tórax normais. Abdomen plano. Membros simétricos. APRESENTANDO:- 1) Lesões descoradas +++++. 2) Equimoses e escoriações múltiplas em tronco. 3) Afundamento torácico. EXAME INTERNO:- Abertas as cavidades pelo método tanatológico clássico, notamos: CRÂNIO digno de nota. TÓRAX:- Fraturas de todos os arcos costais esquerdos com perfuração de pulmão esquerdo e coração, hemorragia no tórax esquerdo de 1500ml. ABDOMEN:- Nada digno de nota. DISCUSSÃO CONCLUSÃO:- Concluimos que a vítima veio a falecer em consequência de Hemorragia Interna Traumática por ação vulnerante de objeto contundente. RESPOSTAS AOS QUESITOS:- Ao primeiro: sim. Ao segundo: Hemorragia Interna Traumática. Ao terceiro: Agente Contundente. Ao quarto: Não. Nada mais havendo, damos por encerrado presente laudo. Mauá, 02 de abril de 1991.....


Dra. Ana Joaquina F. dos S. Farinha.


Dr. Edmundo M. Silva Junior

JUIZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
Av. Erasmo Braga, 115, s. 301 - D - CEP: 20.026.900

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o feito foi devidamente registrado
e Tombado no Livro nº 2007-001 - 152 077-4 às fls. 152 sob o Código nº.

Rio, 02/10 / 2007
TJJ - [Assinatura]

CERTIDÃO

Certifico e dou fé os fatos a seguir:

I - O endereço da parte não pertence ao Fórum da Capital, e
sim à R.A. de competência do Foro Regional de

II - (☒) foi atribuído o valor à causa de R\$ 15.200,00

III - As Custas e Taxas Judiciária foram recolhidas às fls.
no valor:

(☒) correto - (☐) incorreto;

(☒) foi requerida a Gratuidade de Justiça às fls. 02

Rio, 02/10 / 2007
TJJ - [Assinatura]

CONCLUSÃO

Faço este autos conclusos a M.M. Juiz de Direito Titular
Drº SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES

Rio, 03/10 / 2007.

TJJ - [Assinatura]

Depto J.G.

Designo o dia 28/01/2008 às 13:45 horas
para a Audiência prevista no Art. 277 do CPC.
Cite-se e intime-se.

Rio, 03/10/07.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Juiz de Direito

Exp: 09/10

RECEBIDO EM 03/10 07
 DATA DO A PUBLICAÇÃO EM 09/10 07
 PUBLICAÇÃO NO D O 10/10 07
 P.S. 77

Estado do Rio de Janeiro
 Poder Judiciário
 Tribunal de Justiça
 Comarca de Campos
 Cartório da 2ª Vara Civil
 Erasmo Braga, 115 sala 301 D
 CEP: 20020-000 - Campos - RJ
 Tel: 2589-2248 e-mail: cap21v@tj.rj.gov.br

MANDADO

Processo Nº: 2007.001.1520
 Ação: Responsabilidade civil
 Autor: MARIA DA CONCEIÇÃO
 Réu: GENERALI DO BRASIL

Destinatário: GENERALI DO BRASIL
 Endereço: Avenida Rio Branco

Data e Horário da Audiência:
 Local da Audiência: Cartório
 Tipo de Audiência: Audiência

O MM. Juiz de
 via postal, a CITAÇÃO DA
 podendo, entretanto, fazer-se
 sendo obtida a conciliação,
 acompanhada de documentos
 oportunidade, indicar assistente
 reputar-se-ão verdadeiros os
 resultar da prova dos autos
 cuja cópia está em anexo
 Clímério Pimenta Pereira - E

Benedict

C E R T I D A O

Certifico e dou fé que foi/foram expedido(s) o(s)
 Mandado(s) de (X) CITAÇÃO / (X) INTIMAÇÃO Postal
 conforme cópia adiante.

Rio, 22/10/07

7/07


Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 21ª Vara Cível
Erasmu Braga, 115 sala 301 D
CEP: 20020-000 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: 2588-2248 e-mail: cap21vciv@tj.rj.gov.br



926/2007/VP

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO VIA POSTAL
(Lei nº 8.710 de 24 de setembro de 1993)

Processo Nº: 2007.001.152071-4

Ação: Responsabilidade civil

Autor: MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO

Réu: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Destinatário: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Endereço: Avenida Rio Branco, nº 128/4º andar - CEP: 20040-002 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Data e Horário da Audiência: 28/01/2008 13:45h

Local da Audiência: Cartório da 21ª Vara Cível - Sala de Audiências

Tipo de Audiência: Audiência de Conciliação prevista no Artigo 277 do CPC.

O MM. Juiz de Direito, Sergio Ricardo de Arruda Fernandes, MANDA que se proceda por via postal, a CITAÇÃO DA PARTE RÉ, para comparecer à audiência acima mencionada, pessoalmente, podendo, entretanto, fazer-se representar por preposto ou advogado com poderes para transigir. Não sendo obtida a conciliação, poderá a parte ré, na própria audiência, oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se for o caso, de quesitos, podendo, também, na oportunidade, indicar assistente técnico. Advertência: Deixando a parte ré de oferecer resposta, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, o mesmo ocorrendo se não comparecer, injustificadamente, à audiência, cuja cópia está em anexo e faz parte integrante deste mandado. Eu, _____ Benedicto Climério Pimenta Pereira - Escrivão - Matr. 01/8452, o subscrevo.

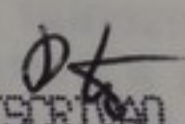
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

Benedicto Climério Pimenta Pereira Escrivão - Matr. 01/8452
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

JUNTADA

Junto a este autos o Comprovante de Entrega "A.R."

Em, 31 / 10 / 2007

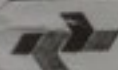

O ESCRIVÃO

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

Assino por ordem do MM. Juiz de Direito
Benedicto Clímério Pimenta Pereira Escrivão - Matr. 018452



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



ECT

AVISO DE RECEBIMENTO - AR
OBJETO DE SERVIÇO

TRIBL

JUSTIÇ

☐ INTIMAÇÃO

☐ CITAC

AGÊNCIA DE POSTAGEM

Nº DO OBJETO / Nº

DATA DE POSTAGEM

RA

9 2 6 3 7 5 9 4

6

BR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO

EA

GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Avenida Rio Branco 128
CEP 20.040-002 Centro Rio de Janeiro - RJ
C. 2007.001.152071-4 CITACDES

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE

Juízo de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca da
Capital / Rio de Janeiro
Av. Erasmo Braga, 115, s. 301 - D - Centro/RJ

CEP: 20.020.000

PREENCHIDO PELO REMETENTE

EDIFÍCIO GENERALI

24 OUT 2007

ASSINATURA DO REMETENTE

PORTARIA

DATA RECEBIMENTO

ASSINATURA DO RECEBEDOR

25/10/07

[Signature]

7535-651-0024

Processo nº : 2007.001.152071-4
Autor : MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO
Adv. : JOYCE SANTOS REBELLO DO NASCIMENTO - OAB/RJ 128714
Réu : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Adv. : MARCELO GONÇALVES LEMOS - OAB/RJ 92757

ASSENTADA
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
(art. 277 do CPC)

No dia 28 de janeiro de 2008, às 13:45 horas, na sala de audiências da 21ª Vara Cível, na presença do(a) conciliador(a), **ANA SOLANGE VALENTE LOBO**, foi feito o pregão de estilo, ao qual responderam os patronos das partes. Não houve possibilidade de acordo. **Pela parte ré** foi requerida juntada de procuração, substabelecimento, atos constitutivos, e contestação escrita, da qual teve vista a parte autora. **Pela parte autora**, requer a juntada de substabelecimento.

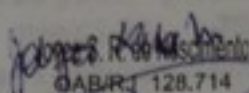
Pela parte autora foi dito que impugna a contestação, requerendo primeiramente o afastamento da preliminar de incompetência absoluta do Juízo, em razão do lugar, por não ser este o meio cabível para a apresentação da mesma, porém, caso assim não entenda esse douto Juízo, requer o afastamento, por ser uma faculdade do autor, optando este por ingressar no domicílio do Réu, conforme art. 94 do CPC. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, requer seu afastamento, por já possuir jurisprudência firmada da não necessidade de apresentação de bilhete, para a obtenção do seguro. No mais, reporta-se à inicial e requer o julgamento antecipado da lide, por não ter mais provas a produzir.

Pela parte ré foi dito que reitera a arguição de falta de cobertura para o sinistro, uma vez que este foi ocasionado por ônibus, categoria esta que somente passou a fazer parte integrante do convênio a partir do ano de 2005, razão pela qual não pode a ré arcar com o pagamento da indenização pretendida. No mais, reporta-se à sua contestação, ratificando as provas já requeridas, notadamente a expedição dos Ofícios requeridos ao final da peça de bloqueio.

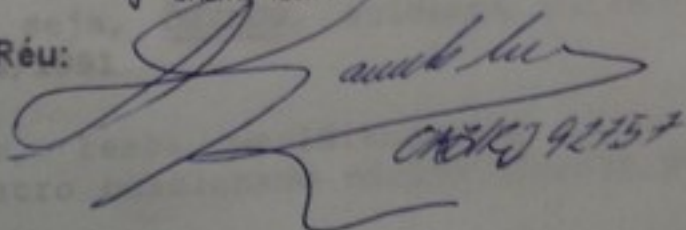
Pela Doutora Conciliadora foi determinada a imediata conclusão ao MM Juiz Dr. Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes. Nada mais havendo, encerrou-se a presente, às 14:00 horas.


ANA SOLANGE VALENTE LOBO
Conciliadora

Adv. do Autor:


JOYCE SANTOS REBELLO DO NASCIMENTO
OAB/RJ 128.714

Adv. do Réu:


MARCELO GONÇALVES LEMOS
OAB/RJ 92757

Recebi em,
28/04/08

221367 - CO / 2007-11535

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Saito
Pedro Henrique Bandeira Sousa
Daniela Usiglio Pereira
Karoline Malafaia da Silva
Claudia Rodrigues Moia
Rachel Miranda Rosenberg
Daniela Raposo de Souza
Joao Paulo Ribeiro Martins
Fabiana Costa Maranhão

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA
CAPITAL / RJ

Processo n.º 2007.001.152071-4.

GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Avenida Rio Branco, 178, 7º pavimento - Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.072.307/0001-57, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DA CONCEICAO LEAO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 275 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DA REALIDADE DOS FATOS

Conforme alegado pela Autora em sua Inicial, verifica-se que seu ente querido, **JOSE PEDRO LEAO DE OLIVEIRA**, foi vítima fatal de acidente causado por veículo coletivo de transporte, qual seja, **ÔNIBUS**, acidente automobilístico ocorrido no dia **02/04/1991**.

Assim, resta meridianamente claro que por se tratar de sinistro ocasionado exclusivamente por veículo **ÔNIBUS**, deve a

Juiz de Direito
16

Autora apresentar dentre vários documentos exigidos por lei, o **BILHETE** de contratação de Seguro Obrigatório DPVAT devidamente e tempestivamente quitado junto a Seguradora que o emitiu, e não requerer de outra, a indenização.

Resta claro o intuito da Autora de receber a indenização, não se importando em acionar Seguradora que realmente se comprometeu, através do bilhete contratado.

Desta maneira, entendendo a Autora estar de posse de todos os documentos necessários para a regulação do sinistro, realizou pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, sem contudo obter êxito, visto que não é possuidora de qualquer benefício securitário.

Insta esclarecer ao atento Juízo que a Autora procurou a Congênera GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS para proceder a regulação do sinistro, sem contudo obter êxito, logicamente, por se tratar de sinistro ocorrido exclusivamente por veículo coletivo de transporte, qual seja, ÔNIBUS, incluído na Categoria de Transporte n.º 3, categoria esta, excluída da responsabilidade do Convênio DPVAT.

SENDO CERTO QUE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO DPVAT, ENVOLVENDO VEÍCULOS, ÔNIBUS, COMEÇOU A SER PARTE INTEGRANTE DE CONVÊNIO NO ANO DE 2005 COM O ADVENTO DA RESOLUÇÃO 109/2004, OU SEJA, 14 ANOS APÓS O ACIDENTE, PORTANTO NÃO HÁ DE SE FALAR EM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RÉ, TENDO EM VISTA A DATA DO SINISTRO TER OCORRIDO EM PLENA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74, ASSIM DEVERÁ SER APRESENTADO PELA VIAÇÃO, RESPONSÁVEL PELO ÔNIBUS ENVOLVIDO NO ACIDENTE, O BILHETE DE SEGURO, INFORMANDO QUAL A SEGURADORA RESPONSÁVEL PELA COBERTURA, CONFORME RESTARÁ DEMONSTRADO E CABALMENTE COMPROVADO NO CORPO DESTA PEÇA DE BLOQUEIO.

Destaque-se que em casos de acidentes com ônibus, a indenização é paga pela seguradora contratada através de bilhete.

A Resolução nº 16 de 03 de julho de 1986 é bem clara quando diz:

"...

2. Ficam excluídos do Consórcio:

a) os seguros de veículos coletivos de transporte de passageiros, classificados na Tabela de Prêmios DPVAT como categorias 3 e 4;

Ressalte-se V. Exa., que o documento de fls., informa que o veículo envolvido no acidente em tela, estava sob a cobertura da Seguradora contratada pela Viação Ribeirão Pires envolvida

no sinistro, devendo esta ser compelida a apresentar o referido BILHETE DE SEGURO, informando a qual Seguradora o pleito deverá ser dirigido.

Inconformada a Autora, ingressa com a presente ação pleiteando o valor da diferença o valor de o correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos a título do Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO

De acordo com a petição inicial, verifica-se que a parte autora reside na Comarca de RIBEIRAO PIRES-SP, mas ajuíza a demanda no Rio de Janeiro, relativa a um acidente ocorrido em RIBEIRAO PIRES-SP, sem apresentar qualquer motivação idônea, em violação ao princípio da transparência e boa-fé.

Se aparentemente o acidente ocorreu naquele município, pode e deve a parte autora ajuizar sua demanda na Comarca abrangente da localidade correspondente, mormente porque inexistente motivação idônea para sua propositura no foro fluminense, somado à maior facilidade com que os fatos serão apurados para a efetiva proteção da parte autora, em consonância com a regra do art. 100, Parágrafo Único do CPC.

Utilizando as palavras do Desembargador Celso Ferreira Filho, da 15ª Câmara Cível em caso análogo, o que parece cuidar-se nestes autos de incompetência relativa tem, na verdade, toda a essência de competência funcional, de índole absoluta.

Com efeito, a parte autora se desvia da ratio legis e, com isso, projeta efeitos nefastos à própria administração da justiça, com sobrecarga do foro do Rio de Janeiro e assim opera igualmente em detrimento dos jurisdicionados fluminenses.

Os fundamentos utilizados pelo Excelentíssimo Desembargador Celso Ferreira Filho consideram, além de aspectos técnicos, aspectos alheios ao processo que devem ser observados pelo magistrado no exercício da judicatura:

"(...)

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do juízo de 1º grau que se considerou absolutamente incompetente acerca do julgamento de ação de cobrança securitária DPVAT.

1 28 Q
A meu ver, é irretocável e digna de elogios a decisão recorrida.

Para favorecer o autor, vítima de acidente de trânsito e seus beneficiários deu-lhes a lei três prerrogativas de opção para firmar a competência.

Em síntese, a agravante não quis valer-se de qualquer delas, ou melhor, por via oblíqua, desprezando-as fez aparente observância ao comando legal a pretexto de que a seguradora ré tem seu domicílio na Comarca da Capital do Rio de Janeiro. Com fingida ingenuidade não atentou para o fato de que a seguradora ré mantém também escritório no longínquo estado de Pernambuco, local em que ocorreu o fato e ao mesmo tempo é o domicílio dela autora, ora agravante.

Estamos a respirar uma atmosfera saudável no direito moderno, em que devem prevalecer a ética e a boa-fé. Cumpre ao julgador estancar expedientes estranhos e que, por vias transversas, visam burlar a lei. Na espécie, é claro que a agravante se desviou da "ratio legis" e, por isso, projetando efeitos nefastos na própria administração da justiça, com sobrecarga do foro do Rio de Janeiro e assim, operando igualmente em detrimento de seus jurisdicionados.

O direito não é uma ciência exata. O que parece cuidar-se nestes autos de incompetência relativa tem, na verdade, toda a essência de competência funcional, de índole absoluta. Agiu, pois, com total acerto a douta magistrada de 1º grau.

(...)"

No mesmo sentido, decidiu **Excelentíssimo Desembargador Rogério de Oliveira Souza**:

"(...)"

O recurso não merece prosperar, porquanto a matéria aduzida se revela nitidamente improcedente, mormente tratando-se de cobrança de seguro obrigatório, cuja natureza tem assento nitidamente social.

Não é crível que os beneficiários (vítima ou dependentes), residentes em outro estado da Federação, cujo acidente também ocorreu no estado de origem ou no território de outro ente federativo, venham propor sua ação de cobrança na Comarca do Rio de Janeiro.

298

No caso vertente, o Agravante é domiciliado no município de Niterói, Rio de Janeiro, tendo o acidente ocorrido também naquela localidade.

Não é crível que pessoas assim humildes prefiram litigar em comarca distante de seu domicílio, sabendo-se que a companhia seguradora dispõe de agência em sua cidade natal.

O que se nota no presente feito é uma tentativa de transformar a Justiça Fluminense - sabidamente uma das mais rápidas do País - em escoadouro natural de demandas deste jaez, subtraindo as regras mais comezinhas de competência e pondo de lado preocupações quanto à própria segurança jurídica do direito envolvido.

Desta forma, agiu bem o magistrado quando declinou de ofício de sua competência.

Por estas razões, nego seguimento liminar ao recurso, mantendo íntegra a decisão recorrida.
(...)"

Por oportuno, a grande quantidade de demandas propostas no Estado do Rio de Janeiro, relativas à cobrança da indenização prevista na Lei 6.194/74 por acidentes de trânsito ocorridos noutros Estados, cujos autores residem nas localidades onde ocorreram os acidentes, impressiona pela falta de motivação idônea.

Nessa linha de raciocínio, entendem pela aplicação do art. 100, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, na hipótese dos autos, ou seja, pela incompetência absoluta, dentre outros juízos, os da 14ª VC; 22ª VC; 45ª VC; 48ª VC; e 50ª VC.

A juíza Leila Santos Lopes, em exercício na 14ª Vara Cível da Comarca da Capital decidiu caso análogo no processo 2007.001.009608-8 nos seguintes termos:

A autora reside em Brasília e o fato morte ocorreu em Planaltina de Goiás/GO. A empresa ré também possui filial no domicílio da autora. A prerrogativa de foro visa beneficiar a autora e não o seu advogado, parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil e Lei 8078/90. Face o exposto, declino para a competência da Comarca de Planaltina, no Distrito Federal. Dê-se baixa e remeta-se. 1/17.

Interposto o Agravo de Instrumento 2007.002.09464 contra essa decisão, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente.

De acordo com a Excelentíssima Desembargadora Nanci Mafuz, "A presente hipótese não se refere à responsabilidade por ato ilícito, mas trata de responsabilidade contratual, por se tratar de pagamento de indenização de contrato de seguro obrigatório DPVAT."



Segundo ela "Não há, portanto, que se falar em competência de foro, que é relativa e que não pode ser declarada de ofício, mas sim de incompetência absoluta do Juízo, que pode ser declarada de ofício. O Juiz a quem foi distribuído o feito só tem jurisdição no Estado do Rio de Janeiro, para as causas que as normas processuais indiquem ser da competência deste Estado. O fato de a seguradora ter filial neste Estado não implica em ser aqui o foro competente, porque a jurisprudência tem aceito a citação fora da sede, quando o contrato for firmado através de estabelecimento da parte ré em outro local, o que não foi sequer argüido. Manutenção da decisão agravada." (grifo nosso)

Na mesma linha de entendimento, nos autos do processo 2007.001.071281-4, a juíza MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SIGAUD DANIEL, em exercício da 45ª Vara Cível da Comarca da Capital, reconheceu tratar-se de incompetência absoluta caso análogo ao dos autos, citando inclusive a decisão proferida pela 22ª Vara Cível da Comarca da Capital no mesmo sentido, a saber:

Compulsando os autos constato que, conforme declinado na inicial, a autora possui domicílio no Estado de São Paulo, tendo o acidente automobilístico ocorrido naquele Estado, e a sede da seguradora ré encontra-se localizada no Estado de Pernambuco. Situação peculiar que vem ocorrendo de forma corriqueira nos processos de cobrança de seguro DPVAT em trâmite no juízo, causando estranheza a esta magistrada a não observância pelo patrono da parte as regras processuais de competência aplicáveis à espécie, e a ausência de questionamento do ex adverso neste sentido. A parte autora não observou o preceito contido no art. 100, inciso IV, alínea 'a' do CPC, demandando na sede ré, posto tratar-se de pessoa jurídica; ou, ainda, a do parágrafo único do art. 100 do C.P.C., que estabelece que nas ações visando a reparação de danos sofridos em decorrência de delito ou acidentes de trânsito, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato. Não há que se falar na regra inserta no inciso IV, letra 'b' do mesmo diploma legal, pois o foro ali determinado apenas se aplica nos casos referentes a obrigação contraída pela própria agência ou sucursal, ou a atuação dos prepostos vinculados a tais agências ou sucursais. A obrigação pelo pagamento do seguro obrigatório denominado DPVAT é atribuída a

qualquer seguradora integrante do consórcio firmado através da Lei n°. 8441/92, falecendo interesse da demandante, pessoa humilde, em ajuizar a ação de cobrança em local diverso de seu domicílio ou do local do fato, pois tal escolha impossibilita seu comparecimento à audiência e dificulta o acompanhamento do processo até seu desfecho final, o que a toda evidencia contraria a mens legis. Da mesma forma, não se justifica a interposição da demanda no foro do Rio de Janeiro, por haver na comarca sucursal da seguradora ré. Conforme acima exposto a obrigação não foi contraída pela agência existente nesta cidade, nem derivada de atos praticados por seus prepostos. A satisfação de eventual crédito poderá ser efetivada através de filial próxima da residência da demandante. Denota-se que, não obstante tratar-se de critério territorial, não é dada à parte a livre escolha da seção judiciária para processamento e julgamento da lide privilegiando os interesses de seu patrono em detrimento dos de seu constituinte, sob pena de estabelecer-se novo regime de competência em razão do domicílio do advogado. Apesar da Súmula n°. 33 do S.T. J, entende este Juízo que a interpretação de forma extensiva do parágrafo único do art. 112 do CPC há de ser admitida quando tiver por escopo resguardar a finalidade do legislador processual ao estabelecer foros especiais em busca de garantir a melhor tutela aos interesses das partes. Deste modo, deverá ser declinada de ofício a competência para o Juízo do domicílio do autor, ou do local do fato, ou ainda para o domicílio do réu, quando não ficar demonstrado o interesse do autor pela demanda em foro diverso daqueles legalmente estabelecidos, tidos como foros especiais dispostos no art. 100, incisos IV alínea 'a', inciso V e parágrafo único do mesmo artigo. **Visando ilustrar o entendimento esposado por este Juízo, transcrevo a seguir decisão proferida pela ilustre magistrada da 22ª Vara Cível da Comarca da Capital em caso análogo e confirmada em grau de recurso:** 'O legislador no artigo 100, em seu parágrafo único do CPC, criou a competência privilegiada em favor do autor nos casos de indenização em acidente de trânsito, deixando ao seu alvedrio escolher entre seu domicílio, o do local do fato ou, ainda, optar pela regra geral, abrindo mão do seu benefício, em favor do domicílio do réu. O legislador ainda, para dar maior facilidade ao beneficiário do Seguro Obrigatório, nos casos de acidente de trânsito com vítima fatal, criou a norma de pagamento por qualquer seguradora integrante do sistema, independente da apresentação do bilhete do Seguro ou do local do acidente, ou do domicílio da vítima e/ou de seus beneficiários. O habitual são os beneficiários buscarem seu direito no próprio domicílio, ajuíza ação os mais

32

carentes, através de advogados que requerem gratuidade de justiça ou, da Defensoria Pública. Vem ocorrendo amiúde no juízo e da capital situação a considerar que me afigura teratológica: ajuizamento de ações em que a parte autora (beneficiário de vítima fatal) é de outro estado da federação; o local do acidente é também no domicílio da parte autora; e, a seguradora, da qual se pretende o pagamento, tem filial neste mesmo local, sendo certo que para na legislação pátria, a pessoa jurídica pode ser demandada em qualquer de seus estabelecimentos e há instituição a ser demandada no endereço do autor e do fato. Mas o pedido é apresentado no Rio de Janeiro, com procuração por instrumento público. Designada audiência, o autor não comparece, afinal é de outro estado e trata-se de pessoa pobre. Entendo que de bom alvitre negar a competência deste Juízo por não ser crível que tenha havido a eleição do Rio de Janeiro por pessoa tão humilde que não faria parte de sua convivência advogado no Rio de Janeiro. Não há de se falar em foro de eleição para local do réu (art. 75 § único do NCC antigo 35 CC/16), quando a seguradora com certeza tem domicílio no Estado e cidade do autor e cidade do fato. A mens legis é facilitar a vida do autor. Não facilita o juízo ser longe de seu domicílio e do fato não poderá ir à audiência, nem facilita prova(s). Terá que se valer da boa vontade do advogado para todos os atos jurídicos, inclusive da quitação. Não há previsão legal de foro de eleição em face do domicílio do advogado. Isto posto, declino de minha competência para uma das varas cíveis da comarca de Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro, onde mora o autor, morreu a vítima e o réu tem também domicílio, por ser a hermenêutica sistêmica a que melhor atinge a mens legis. Vale ressaltar trecho do voto proferido em sede recursal da lavra da eminente Desembargadora Helena Cândida Lisboa Gaede, in verbis: "(...) A decisão agravada determinou o declínio da competência para o Juízo do domicílio dos Autores Agravantes. Dispõe o art. 100, parágrafo único do CPC: Art. 100. É competente o foro: Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato" Ocupando a pessoa jurídica o pólo passivo da relação processual incide também a regra do inciso IV, alínea 'a', do mesmo artigo, que determina o foro de sua sede como competente para as ações em que for Ré. Ocorre que, conforme se verifica a fls. 18/19, o acidente ocorreu na Comarca de Cabo Frio, sendo este o local do fato e domicílio dos Autores. Desta forma, não há qualquer razão para que a ação seja julgada aqui na Comarca da Capital, onde foi distribuída, não havendo nenhuma relação com o ocorrido. Dentro desse contexto,

33

permitir-se que a parte autora ajuíze a ação nesta Comarca, distante de seu domicílio, é favorecer outros interesses que a própria comodidade do consumidor em demandar em área de sua residência, sendo esta a finalidade da lei. Ainda que em alguns casos seja admitido como competente o foro das agências ou sucursais da pessoa jurídica, este só prevalece quanto às obrigações contraídas por ela, na forma do art. 100, IV, "b" do CPC, ou quando os fatos estiverem relacionados à atuação dos prepostos da empresa demandada, vinculados às respectivas agências ou sucursais. Assim, correta a decisão agravada ao declinar a competência em prol do Juízo do domicílio dos Autores. Por outro lado, a regra do art. 112 do CPC, quanto a ser argüida por meio de exceção a incompetência relativa, já admite a declaração de ofício, a teor do parágrafo único do mesmo artigo, introduzido pela Lei nº. 11.280/06, na hipótese de nulidade da cláusula de eleição do foro. Interpretando-se o referido parágrafo de forma ampliativa, tendo em vista os princípios da efetividade e celeridade do processo, há que se admitir, também, a declaração de ofício, quando não ficar demonstrado o interesse do autor pela demanda em foro longe do seu domicílio. Neste sentido, a jurisprudência: 2003.002.21431 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, DES. MARIO ROBERT MANNHEIMER - Julgamento: 09/09/2004 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL Agravado de Instrumento. Exceção de Incompetência. Ação de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículo. Para efeito de aplicação da regra de competência prevista no parágrafo único do art. 100, do Código de Processo Civil, deve ser levado em conta o local de domicílio do autor na data do ajuizamento da ação, diante da norma do artigo 87 do mesmo Código que dispõe que se determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Inexistindo prova inequívoca do local do domicílio do Autor, na época em que foi proposta a ação, deve prevalecer a certidão de ocorrência policial que indica ser o mesmo domiciliado na comarca em que ocorreu o fato, estando assim correta a decisão que acolheu a Exceção de Incompetência oposta pela parte Ré. Recurso conhecido e desprovido. 2003.002.17122 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, DES. SERGIO LUCIO CRUZ - Julgamento: 05/11/2003 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL RESPONSABILIDADE CIVIL. PESSOA JURIDICA. FORO DO LUGAR DO ATO OU FATO PARA A ACAO DE REPARACAO DO DANO. DECLINACAO DA COMPETENCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETENCIA. PESSOA JURIDICA. DANO. A alínea b do inciso IV do art. 100 do Código de Proc. Civil somente permite seja a pessoa jurídica

34 Q

demandada onde tem agência ou sucursal, quanto às obrigações ali contraídas. Na ação de reparação do dano, a competência é do foro do lugar do ato ou fato, conforme a regra do inciso V do mesmo artigo. Se as tratativas foram feitas com a sucursal de Manaus e lá se deu o dano, daquela Comarca é a competência. Agravo provido. 2003.002.17862 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, DES. FERNANDO CABRAL - Julgamento: 09/03/2004 - QUARTA CAMARA CIVEL Agravo de instrumento. Competência. As ações fundadas em direito pessoal, em regra, devem ser ajuizadas no foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC). Tratando-se de pessoa jurídica, a parte passiva da relação processual, incide, também, a regra do art. 100, inciso IV, alínea 'a', do CPC, que determina o foro de sua sede como competente para as ações em que for ré. O foro das agências ou sucursais da pessoa jurídica só prevalecerá quanto às obrigações contraídas por elas (alínea 'b'), ou quando os fatos estiverem relacionados à atuação dos prepostos da empresa demandada, vinculados às respectivas agências ou sucursais. Recurso provido, para determinar a competência do Juízo onde está situada a sede da pessoa jurídica.(...) Por tais considerações, declino de competência para a comarca onde se encontra domiciliada a parte autora, devendo os autos serem remetidos ao Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, para determinar a distribuição na forma da lei. Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa e encaminhem-se, com nossas homenagens.

Essa Decisão foi mantida pela Desembargadora Mônica Di Piero, integrante da 9ª Câmara Cível, quando julgou o recurso de Agravo de Instrumento 2007.002.19593:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO NO ESTADO DE SÃO PAULO. AUTOR RESIDENTE EM SÃO PAULO/SP. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE SÃO PAULO ONDE A RÉ TAMBÉM POSSUI FILIAL. OBSERVÂNCIA DA RATIO LEGIS. Objetiva a reforma da decisão que declinou de competência em favor de um dos Juízos Cíveis da Comarca de São Paulo/SP. O escopo da norma insculpida no diploma processual civil foi proporcionar maior facilidade ao beneficiário do Seguro Obrigatório. Carece de plausibilidade o ajuizamento de ação na Comarca da Capital do Rio de Janeiro. O acidente ocorreu no Estado de São Paulo, onde reside o autor e onde a ré possui filial. Precedentes do TJRJ. Recurso a que se nega seguimento.

Ao longo da decisão, a Novel Desembargadora Mônica Di Piero destacou:

"(...)

Ressalte-se, ainda, que, de acordo com as leis que regem a indenização do seguro obrigatório, as seguradoras formam um pool cujos filiados são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações.

Tal prerrogativa, aliada à triplice opção de foro para o ajuizamento da ação, possibilita a ocorrência de eventuais fraudes, uma vez que um acidente ocorrido em determinado Estado da Federação pode ter a respectiva indenização exigida em outro Estado qualquer, dificultando a fiscalização das seguradoras.

É notória a distribuição de feitos, nesta Comarca, respaldados em acidentes ocorridos para além das fronteiras deste Estado.

Dessa forma, vislumbra-se uma sobrecarga do foro do Rio de Janeiro em virtude da distribuição de ações de cobrança de seguro obrigatório de acidentes ocorridos em outros Estados, o que certamente ocasionará prejuízo para o andamento de outros processos.

Assim sendo, carece de plausibilidade o ajuizamento de ação nesta Comarca da Capital referente à cobrança de seguro DPVAT.

O acidente ocorreu no Estado de São Paulo, onde reside a autora, local em que a parte ré também possui filial, podendo, portanto, lá ser demandada.

Eis porque, a decisão atacada revela-se hígida ao declinar da competência em favor de uma das varas da Comarca de São Paulo/SP.

"(...)"

Por derradeiro, outros Acórdãos no qual se reconheceu a incompetência absoluta da justiça fluminense em casos análogos corroboram a tese aqui argüida, ex vi:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZATÓRIA. SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. DECLÍNIO PARA A COMARCA DE CANINDÉ NO ESTADO DO CEARÁ. APLICAÇÃO DO ART. 100, §, ÚNICO, DO C.P.C. Local de residência do autor sendo lá, desse modo, o juízo competente. Impossibilidade de a parte modificar regra, sem motivação idônea, ajuizando a ação no Rio de Janeiro. Ratio legis no sentido de facilitar a defesa dos interesses do beneficiário do seguro obrigatório. Manutenção da decisão. Recurso a que se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.002.21334 DES. MAURO DICKSTEIN
- Julgamento: 15/08/2007 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

Agravo de instrumento. Cobrança seguro DPVAT aforada neste Estado e Capital. Autor residente em outro Estado da Federação assim como tal é o local do evento. **Declínio de competência.** Inconformismo. Carece de plausibilidade o aforamento da demanda como efetuado, eis que se presume de maior comodidade para o interessado que o feito se processe nas proximidades de sua residência. Ausência de relação de consumo em demanda que pode, perfeitamente, ser manejada no Estado de origem, diante das características do consórcio de seguradoras responsável pelo pagamento das indenizações. Decisão monocrática que se prestigia e negativa liminar de seguimento do recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.002.24155 - JDS. DES. PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 03/09/2007 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

Agravo de Instrumento. Cobrança de seguro DPVAT. Óbito ocorrido na cidade de Fortaleza/CE, mesmo local de residência dos Agravantes. **Declínio de competência, de ofício, para aquela Comarca.** Irresignação. Em se tratando de cobrança de seguro obrigatório, de âmbito nacional e que pode ser exigido em qualquer ponto deste País, foge à lógica do razoável o aforamento de demanda como a presente, em que não se divisa qualquer motivo objetivo para o conhecimento e julgamento da questão por este Tribunal. Decisão monocrática que se prestigia. Improvimento do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.002.02729 - JDS. DES. PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 13/03/2007 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

Com efeito, o processo existe para instrumentalizar o direito material, de acordo com os postulados da eticidade, sociabilidade e efetividade, na busca da paz social.

Admitir-se que demandas sejam propostas no Rio de Janeiro, para apurar fatos ocorridos noutros estados, teoricamente em benefício de autores residentes noutros estados que não aquele onde tramita o processo parece-nos temerário; e facilita o uso indevido do processo e da prestação jurisdicional.

Por tais fundamentos, a ré pugna para que seja reconhecida a Incompetência Absoluta deste juízo, com a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO PÓLO PASSIVO DA
PRESENTE DEMANDA

Preliminarmente, a Seguradora Ré esclarece que a Autora é carecedora do direito de ação, uma vez que inexistente, como afinal restará demonstrado, interesse jurídico entre as partes, de tal forma que o processo não deve prosseguir face a Ré.

Ocorre que inexistente contrato de seguro vinculando a Autora e a Ré, na data da ocorrência do acidente; razão pela qual é inadmissível a propositura desta ação diretamente contra esta última, definitivamente parte ilegítima para integrar a lide.

CUMPRE DESTACAR, QUE HÁ UM CONTRATO FIRMADO ENTRE A EMPRESA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO SINISTRO JUNTAMENTE COM A SEGURADORA RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO DO BILHETE, DEVENDO ESTA SEGURADORA SE RESPONSABILIZAR PELAS INDENIZAÇÕES DE SINISTRO DPVAT, POR EVENTUAIS ACIDENTES OCASIONADOS PELO ÔNIBUS EM QUESTÃO.

Confunde-se a Autora ao pretender evasivamente demandar em face da Seguradora Ré, por ausência de interesse jurídico que os legitimem a acioná-la diretamente.

Face à esta circunstância, não se configura, pois, qualquer relação de direito material entre a Autora e a Seguradora Ré capaz de legitimar interesse jurídico no ajuizamento desta demanda diretamente contra a ora Contestante, por faltarem os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

O respectivo processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: A LEGITIMIDADE PASSIVA.

"ART 267, VI do Código de Processo Civil

Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:

VI - Quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Assim, espera e confia a Ré no acolhimento da presente preliminar de mérito, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito.

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Ab initio, cumpre destacar a imperiosa necessidade da conversão do julgamento em diligência, face as fortes argumentações suscitadas quanto à ilegitimidade "ad causam" passiva.

Ressalte-se ao Eminentíssimo Magistrado que a Ré não tem acesso aos arquivos da Seguradora que emitiu o bilhete, sendo absolutamente certo que somente através da expedição de ofício poderá comprovar cabalmente as alegações esposadas nesta peça de bloqueio.

Verifica-se com extrema facilidade que os Autores pretendem enriquecer ilicitamente às expensas da Ré e sob o manto do Poder Judiciário, o que deve ser repreendido com veemência por V.Exa..

Desta forma, requer a Ré a expedição de ofício à VIAÇÃO proprietária do Veículo Ônibus, envolvido no acidente em tela, para que possa esclarecer ao atento Juízo qual a Seguradora responsável pelo BILHETE DE SEGURO, bem como a FENASEG, para que assim não reste dúvidas quanto ao alegado, aguardando a Ré serenamente pela condenação dos Autores nas penas da litigância de má-fé, bem como a todos os consectários legais.

NO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA DO CONVÊNIO PARA O EVENTO

Certo é, que o acidente automobilístico em tela, foi ocasionado por ônibus. Assim, não há que se falar em responsabilidade por parte da ora Contestante no que tange à indenização do seguro obrigatório, pois não compete a esta Seguradora Privada fazê-lo, senão vejamos:

De acordo com a Lei n.º 6.194/74, em seus artigos 6º, parágrafo 1º c/c o artigo 12, sendo certo que tal artigo não foi revogado pela Lei 8.441/92, ao contrário dos veículos de particulares, os proprietários de ônibus e micro-ônibus, contratam Seguro Obrigatório de DPVAT com empresa Seguradora escolhida pelos seus proprietários, e que esta Seguradora emite o bilhete de seguro especificamente para o veículo e proprietário segurados, com data de vencimento.

39

Caso o veículo causador do acidente fosse particular, ou seja, um veículo comum, aí sim a parte Autoral poderia ingressar contra qualquer seguradora integrante do Convênio DPVAT; pois o que ocorre nesses casos é que paga-se o prêmio referente ao DPVAT - Seguro Obrigatório juntamente com o DUT - Documento Único de Trânsito, sem se preocupar com determinada companhia de seguro especial, pois as Seguradoras fazem parte de um CONSÓRCIO OPERACIONAL, através do qual todas são responsáveis pelo pagamento de Seguro Obrigatório. Mas não é o caso em questão.

O que ocorre com o Seguro Obrigatório - DPVAT em relação aos veículos categorias 3 e 4 é que estes não são pagáveis através do DUT, mas somente por bilhete de seguro emitido por Seguradora Específica, escolhida pelo proprietário do veículo.

No caso em apreço, exigir da ora Ré o pagamento da indenização sem a existência de contratação de bilhete de Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, descaracteriza a atividade definida como seguro.

Portanto, em não havendo interesse jurídico que legitime a propositura desta demanda, a mesma deve ser julgada EXTINTA, por absoluta carência do direito de ação, o que se pede e espera.

Por todo o exposto, a seguradora, ora Ré, requer que V. Exa. se digne julgar **EXTINTO** o processo, com fulcro nos artigos 267, incisos I e VI, 295, inciso II e 329, todos do Código de Processo Civil.

- DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS PARA DITAR NORMAS E REGULAMENTOS -

- DA NÃO VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO -

O pagamento das indenizações DPVAT é feito com base nos valores fixados pelas Resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, órgão disciplinador do Seguro Obrigatório DPVAT, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 12 da própria Lei 6194/74, pelos seguintes motivos:

O art. 3º da Lei 6194/74, já antes do advento da Constituição Federal de 1988, fora revogado pelo art. 4º da Lei 6205/75, e, ainda quando se entendesse o contrário, a revogação teria ocorrido por incompatibilidade com o art. 7º, IV da Constituição Federal de 1988.

A fixação das coberturas do Seguro DPVAT em quantidade de Salários Mínimos servia a um só tempo não apenas de base de

40
cálculo para quantificação do montante da cobertura do seguro, mas também de fator legal, enquanto em vigor, de atualização monetária dessa base de cálculo, posto que essa base era elevada automaticamente sempre que o salário mínimo vigente no país fosse aumentado.

Com o advento da Lei 6205/75, que enumerou taxativamente as hipóteses possíveis de fixação de quaisquer valores monetários com base no salário mínimo, viu-se descaracterizado o salário mínimo como fator de correção monetária. Logo, restou vedada a vinculação ao salário mínimo em todas as hipóteses que não aquelas previstas na referida Lei.

Visando dar força a essa vedação, o legislador constituinte elevou-a a qualidade de norma constitucional, inserindo-a no art. 7º, inciso IV, parte final da Carta Magna. Portanto, hoje, a vinculação da correção monetária ao salário mínimo é inconstitucional.

Dai a razão pela qual o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP - no exercício da competência que lhe foi conferida, fixa periodicamente o valor das indenizações em quantia certa.

Com efeito, ainda que o seguro DPVAT tenha sua contratação imposta pela União, suas cláusulas e condições são fixadas e impostas pelas Resoluções do CNSP, órgão normativo das atividades securitárias do país, instituído pelo Decreto-Lei 73/66.

Desta feita, as normas estabelecidas pelo CNSP devem ser obrigatoriamente obedecidas pelas Seguradoras participantes do Convênio e pelos Proprietários de veículos, ambos os quais, não dispõem de dirigismo contratual, ou seja, de autonomia de vontade para modificá-las.

Assim, o CNSP, por meio de Resolução, fixa não só o valor do prêmio por cálculos atuariais, mas também os valores das indenizações, **estando em vigor, atualmente, a Resolução CNSP nº 151/2006**, cujo os valores são iguais ao da Lei 11.482/07.

Destarte, registre-se que, de acordo com a Resolução em vigor, temos que será devido o valor integral da mesma para casos de morte, em contrapartida, será devido para o caso de invalidez permanente um percentual variável que pode ir ATÉ o limite da resolução, devendo este percentual ser arbitrado/quantificado com base na Tabela de Valores para Casos de Indenizações por Invalidez Permanente, criada pela Associação Médica Brasileira (A.M.B.).

Desta feita, não resta nenhuma dúvida que a pretensão autoral deve ser frustrada por completo, **devendo o feito ser JULGADO**

41

TOTALMENTE IMPROCEDENTE COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil.

DOS JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

42

No que tange aos honorários advocatícios, diante da simplicidade da causa é curial que, em caso de eventual procedência da presente ação, sejam fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante regra esculpida na lei processual civil, precisamente no artigo 20, parágrafo 3º, e seus incisos, o que se requer. Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil.

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista as preliminares argüidas, nos exatos termos dos arts. 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Caso assim Vossa Excelência não entenda, o que se admite apenas por argumentar, pela improcedência da ação, pelo que requer seja a demanda ao final julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, **especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da Autora sob pena de confissão.**

Requer seja concedida a expedição de Ofício a Viação Proprietária do veículo, para que traga a colação todas as informações referentes a CONTRATAÇÃO DO BILHETE DE SEGURO, referente ao veículo Ônibus de envolvido no sinistro em tela, para que esta apresente o bilhete de contratação do seguro DPVAT junto à Seguradora que é na realidade a parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda

Caso V.Exa., não esteja convencido quanto aos fatos alegados na peça de defesa, requer expedição de ofício à **FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização**, situada à Rua Senador Dantas, n.º 74, 12º andar, para que informe ao atento Juízo se há responsabilidade do Convênio DPVAT, para os sinistros ocasionados

exclusivamente por ÔNIBUS, e caso negativo, informar como é contratado o Seguro DPVAT, para os veículos coletivos de transporte.

Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil, para que sejam as custas pro rata e os honorários compensados.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado **FABIO JOÃO SOITO**, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

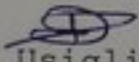
Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 2008.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

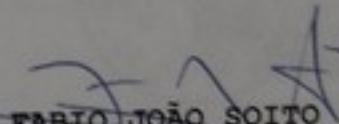

Daniela Usiglio Pereira
OAB/RJ 136.326

SUBSTABELECIMENTO

44 Q

FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados; Dr. MARCELO GONÇALVES LEMOS, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 92.757; Dr. JULIO CESAR REIS DE CASTRO MEDEIROS, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 1756-B; Dra. RAFAELA MARTINS GUIMARÃES, advogada, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 118.929; Dra. ROSA DA COSTA CARDOSO DE MENEZES, advogada, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 120.217; Dra. CRISTIANE RAMOS DE OLIVEIRA, advogada, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 119.669; Dr. WILSON NASSER SLEIMAN, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 29.908; Dra. DANIELA USIGLIO PEREIRA, advogada, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 136.326; Dra. KARULINE MALAFAIA DA SILVA, advogada, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 133.544; Dr. ALEXANDRE CARVALHO RODRIGUES ROMO, advogado, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 123.024; Dra. RACHEL MIRANDA ROSENBERG, advogada, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 129.620; PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, estagiário, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.910-E; ISABEL TEIXEIRA DAS CHAGAS, estagiária, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 145.467-E; ROMES SABAG NETO, estagiário, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 149.947-E; GUILHERME MARTINS SOARES, estagiário, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 154.022-E; MILENA SARKIS BARROS, estagiária, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 155.902-E; EDUARDO TELLES DE MENEZES PEREIRA, estagiário, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 151.087-E; NATÁLIA DA SILVA QUIRINO, estagiária, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 153.127-E; PRISCILA VIEIRA DA SILVA, estagiária, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 144.975-E; CHARLES DE MIRANDA estagiário, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 157.656-E; FERNANDO JOSE BENTO FERREIRA estagiário, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 156.355-E; ALEXSANDER FERRAZ DA SILVA estagiário, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.398-E; GUSTAVO BUSCACIO DA ROCHA estagiário, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.491-E; ANANDA DIAS MENDES, estagiária, brasileira, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 158.822-E e REINALDO DE CARVALHO MACHADO estagiário, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 161.283-E; todos com escritório à Rua São José, n.º 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ, os poderes que lhe foram conferidos por GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe movem MARIA DA CONCEIÇÃO LEAO em curso perante a 21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL / RJ, nos autos do Processo n.2007.001.152071-4

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2008.

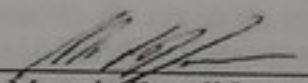

FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

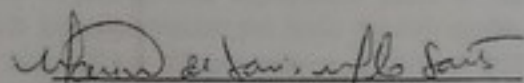
45

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da GENERALI DO BRASIL - CIA NACIONAL DE SEGUROS, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

11. Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço a semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

075006000278 (SCRB)
Rio de Janeiro, 20 de Julho de 2007.
Testemunha:

Serventia
TOM. 13. PINHOS

16. CANDIDO BERNARDES - ESC. SUBSTITUTO Total





GENERALI
Companhia de Seguros



PROCURAÇÃO

GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, com sede nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, n.º 128, 7º pavimento, inscrita no CNPJ, sob n.º 33.072.307/0001-57, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo sob o n.º 143.370, inscrito no CPF/MF sob o n.º 132.870.808-06; CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º 38.267, inscrita no CPF/MF sob o n.º 619.122.63734; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º 135.132, inscrita no CPF/MF sob o n.º 082.587.197-26, todos com escritório na Rua Senador Dantas, n.º 74, Sandar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro - RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes incluindo a Cláusula *Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

GENERALI DO BRASIL
COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

13º Ofício de Notas - Tabelião Luiz Fernando Carvalho de Faria
Av. Rio Branco 135 - Grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423 - H2 ossoan
Reconheço por semelhança a(s) firma(s): #
SANDRA FILOMENA WAGNER KIEFER - IVM34890. #=
PIER ALBERTO GUARINO - IVM34914. #=
Rio de Janeiro, 11 de Julho de 2007 às 16:24:25
2- Em Testemunho da verdade
LUCIA HELENA FURTADO DE MENDONÇA - Autorizada - L-LE - 46
Total R\$8.62
Válido somente com selo de Fiscalização.



PROCURAÇÃO bastante que faz,
GENERALI DO BRASIL COMPANHIA
NACIONAL DE SEGUROS, na forma abaixo:

174

CERTIDÃO

LIVRO—594—FLS—181—ATO 78

DATA 25.02.2005

S A I B A M, quantos este público instrumento de procuração bastante virem que no ano dois mil e cinco, vinte e cinco (25) dias do mês de fevereiro, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste Cartório do 13º Ofício de Notas, sito na Avenida Rio Branco, 135/3º andar, perante mim **MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES**, Escrevente Substituta, compareceu como Outorgante; **GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, com sede nesta cidade na Avenida Rio Branco, nº 128, 7º andar, Centro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.072.307/0001-57, neste ato representada por seus Diretores; **FEDERICO BAROGLIO**, italiano, casado, segurador, portador da carteira de identidade do RNE nº V250986-8, expedida pelo SE/DPMF/DPF e inscrito no CPF/MF sob o nº 055.189.347-85 e **EDUARDO SERGIO DE SOUZA GONÇALVES NUNES**, brasileiro, casado, segurador, portador da carteira de identidade nº 03.684.633-5, expedida pelo IFP, em 28.09.83 e inscrito no CPF/MF sob o nº 550.155.577-8, ambos com endereço na Av. Rio Branco, nº 128, 7º andar, Centro/RJ; nomeia e constitui suas bastante procuradoras: **SANDRA FILOMENA WAGNER KIEFER** e **PIER ALBERTO GUARINO**, brasileiros, casados, advogados, inscritos na OAB/SP sob nº 113.065 e OAB/RJ nº 87340 e CPF sob os nºs 083.777.558-23 e 812.413.807-91, respectivamente, ambos com escritório nesta cidade na Av. Rio Branco nº 128, 7º andar, Centro/RJ; a quem concede, em conjunto ou separadamente, os poderes "AD JUDICIA" para o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor, variar e desistir de ações, contestar, recorrer, postular o que necessário for em defesa dos direitos da **OUTORGANTE**, podendo representá-la em audiência de conciliação, instrução e julgamento, podendo transigir e acordar, desistir, receber e dar quitação, bem como representar e requerer perante quaisquer repartições públicas, autarquias e empresas públicas, federais, estaduais e municipais, inclusive perante a Superintendência de Seguros Privados- SUSEP, o IRB- Brasil Resseguros e a CEF- Caixa Econômica Federal, podendo ainda receber citações iniciais, notificações, intimações, firmar compromissos, celebrar acordos e transações extrajudiciais, assinar carta de preposto, constituir advogado inclusive substabelecer no todo ou em parte os poderes aqui outorgados. A presente terá validade indeterminada e revoga a procuração lavrada nestas Notas no 13º Ofício de Notas no livro 548, fls 89 e ato 40

no dia 18.06.2003. Lavrada sob minuta apresentada. Certifico que as custas deste ato serão recolhidas ao Cartório, de acordo com a portaria 2773/2004 da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro, da seguinte forma: Informática R\$ 2.40 (tab. 1,9); Microfilmagem R\$ 3,20 (tab. 1,7); Mútua, Acoterj e Anoreg R\$ 7,19. Recolhido o acréscimo de 20 % no valor de R\$ 2.82 devido ao FETJ. Assim o disseram do que dou fé, me pediram lavrasse nestas Notas, o presente instrumento o que fiz, lavrei, li, aceitei, outorguei e assinam, tendo sido dispensadas as testemunhas, conforme Provimento da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado do Rio de Janeiro, 92/84. E, eu **MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES**, Escrevente-Substituta, lavrei, li, colhendo as assinaturas. E, eu **LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA**, Tabelião matriculado do IPRJ nº 06/1774 a subscrevo. (AA) CERTIFICADA HOJE. E, eu a digital. E, eu a subscrevo e assino em publico raso.

Maria de Lurdes Marques

Maria de Lurdes Marques



Luiz Fernando Carvalho de Faria - Tabelião - Matr. 06/1774
13º Ofício de Notas
Rio de Janeiro - RJ
Certifico que a minuta foi lavrada e assinada por mim, Escrevente Substituto, em 18 de Junho de 2003, no valor de R\$ 2.82, em nome de Maria de Lurdes da Silva Marques, Escrevente Substituta, lavrei, li, colhendo as assinaturas. E, eu a digital. E, eu a subscrevo e assino em publico raso.



[illegible]

A desoneração de bens de família não pode ser feita por escritura pública, mas apenas por instrumento particular assinado por todos os interessados e homologado pelo Juiz de Família e Menores. O art. 1.641, § 1º, do CC, estabelece que a desoneração de bens de família não pode ser feita por escritura pública, mas apenas por instrumento particular assinado por todos os interessados e homologado pelo Juiz de Família e Menores.

Avisos, Editais e Termos de Contrato

Associações, Sociedades e Firms

ALFA DA - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
CNPJ Nº 07.048.884/0001-04

ALFA DA - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, inscrita no CNPJ nº 07.048.884/0001-04, com sede em Rua da Assembleia, 100, 1º andar, sala 101, Centro, Rio de Janeiro, RJ, 22.040-000, vem por meio desta convocar a Assembleia Geral Ordinária para o dia 20 de março de 2004, às 14h00, para deliberar sobre a seguinte ordem de trabalhos:

CONVOCAÇÃO Para a Assembleia Geral Ordinária da ALFA DA, inscrita no CNPJ nº 07.048.884/0001-04, com sede em Rua da Assembleia, 100, 1º andar, sala 101, Centro, Rio de Janeiro, RJ, 22.040-000, para deliberar sobre a seguinte ordem de trabalhos:

CONVOCAÇÃO Para a Assembleia Geral Ordinária da ALFA DA, inscrita no CNPJ nº 07.048.884/0001-04, com sede em Rua da Assembleia, 100, 1º andar, sala 101, Centro, Rio de Janeiro, RJ, 22.040-000, para deliberar sobre a seguinte ordem de trabalhos:

CONVOCAÇÃO Para a Assembleia Geral Ordinária da ALFA DA, inscrita no CNPJ nº 07.048.884/0001-04, com sede em Rua da Assembleia, 100, 1º andar, sala 101, Centro, Rio de Janeiro, RJ, 22.040-000, para deliberar sobre a seguinte ordem de trabalhos:

CONVOCAÇÃO Para a Assembleia Geral Ordinária da ALFA DA, inscrita no CNPJ nº 07.048.884/0001-04, com sede em Rua da Assembleia, 100, 1º andar, sala 101, Centro, Rio de Janeiro, RJ, 22.040-000, para deliberar sobre a seguinte ordem de trabalhos:

CONVOCAÇÃO Para a Assembleia Geral Ordinária da ALFA DA, inscrita no CNPJ nº 07.048.884/0001-04, com sede em Rua da Assembleia, 100, 1º andar, sala 101, Centro, Rio de Janeiro, RJ, 22.040-000, para deliberar sobre a seguinte ordem de trabalhos:

CONVOCAÇÃO Para a Assembleia Geral Ordinária da ALFA DA, inscrita no CNPJ nº 07.048.884/0001-04, com sede em Rua da Assembleia, 100, 1º andar, sala 101, Centro, Rio de Janeiro, RJ, 22.040-000, para deliberar sobre a seguinte ordem de trabalhos:

CONVOCAÇÃO Para a Assembleia Geral Ordinária da ALFA DA, inscrita no CNPJ nº 07.048.884/0001-04, com sede em Rua da Assembleia, 100, 1º andar, sala 101, Centro, Rio de Janeiro, RJ, 22.040-000, para deliberar sobre a seguinte ordem de trabalhos:

CONVOCAÇÃO Para a Assembleia Geral Ordinária da ALFA DA, inscrita no CNPJ nº 07.048.884/0001-04, com sede em Rua da Assembleia, 100, 1º andar, sala 101, Centro, Rio de Janeiro, RJ, 22.040-000, para deliberar sobre a seguinte ordem de trabalhos:

CONVOCAÇÃO Para a Assembleia Geral Ordinária da ALFA DA, inscrita no CNPJ nº 07.048.884/0001-04, com sede em Rua da Assembleia, 100, 1º andar, sala 101, Centro, Rio de Janeiro, RJ, 22.040-000, para deliberar sobre a seguinte ordem de trabalhos:

CONVOCAÇÃO Para a Assembleia Geral Ordinária da ALFA DA, inscrita no CNPJ nº 07.048.884/0001-04, com sede em Rua da Assembleia, 100, 1º andar, sala 101, Centro, Rio de Janeiro, RJ, 22.040-000, para deliberar sobre a seguinte ordem de trabalhos:

CONVOCAÇÃO Para a Assembleia Geral Ordinária da ALFA DA, inscrita no CNPJ nº 07.048.884/0001-04, com sede em Rua da Assembleia, 100, 1º andar, sala 101, Centro, Rio de Janeiro, RJ, 22.040-000, para deliberar sobre a seguinte ordem de trabalhos:

CONVOCAÇÃO Para a Assembleia Geral Ordinária da ALFA DA, inscrita no CNPJ nº 07.048.884/0001-04, com sede em Rua da Assembleia, 100, 1º andar, sala 101, Centro, Rio de Janeiro, RJ, 22.040-000, para deliberar sobre a seguinte ordem de trabalhos:

CONVOCAÇÃO Para a Assembleia Geral Ordinária da ALFA DA, inscrita no CNPJ nº 07.048.884/0001-04, com sede em Rua da Assembleia, 100, 1º andar, sala 101, Centro, Rio de Janeiro, RJ, 22.040-000, para deliberar sobre a seguinte ordem de trabalhos:

As reuniões de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da ALFA DA, inscrita no CNPJ nº 07.048.884/0001-04, com sede em Rua da Assembleia, 100, 1º andar, sala 101, Centro, Rio de Janeiro, RJ, 22.040-000, serão realizadas de acordo com o disposto no Estatuto Social, aprovado em Assembleia Geral Ordinária em 15 de março de 2004, e no Regulamento Interno, aprovado em Assembleia Geral Ordinária em 15 de março de 2004.

As reuniões de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da ALFA DA, inscrita no CNPJ nº 07.048.884/0001-04, com sede em Rua da Assembleia, 100, 1º andar, sala 101, Centro, Rio de Janeiro, RJ, 22.040-000, serão realizadas de acordo com o disposto no Estatuto Social, aprovado em Assembleia Geral Ordinária em 15 de março de 2004, e no Regulamento Interno, aprovado em Assembleia Geral Ordinária em 15 de março de 2004.

As reuniões de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da ALFA DA, inscrita no CNPJ nº 07.048.884/0001-04, com sede em Rua da Assembleia, 100, 1º andar, sala 101, Centro, Rio de Janeiro, RJ, 22.040-000, serão realizadas de acordo com o disposto no Estatuto Social, aprovado em Assembleia Geral Ordinária em 15 de março de 2004, e no Regulamento Interno, aprovado em Assembleia Geral Ordinária em 15 de março de 2004.

As reuniões de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da ALFA DA, inscrita no CNPJ nº 07.048.884/0001-04, com sede em Rua da Assembleia, 100, 1º andar, sala 101, Centro, Rio de Janeiro, RJ, 22.040-000, serão realizadas de acordo com o disposto no Estatuto Social, aprovado em Assembleia Geral Ordinária em 15 de março de 2004, e no Regulamento Interno, aprovado em Assembleia Geral Ordinária em 15 de março de 2004.



139 CM (S) de
Ejército de
Fuerzas Armadas
Subordinadas
El 13 de Julio de 1974
En la ciudad de Bogotá - Colombia
El Comandante General
del Ejército Nacional
Autenticación
010
Ejército
Autenticación
010

[illegible]



10. Oficio de Notarías
 13. Oficina de
 14. Oficina de
 15. Oficina de
 16. Oficina de
 17. Oficina de
 18. Oficina de
 19. Oficina de
 20. Oficina de
 21. Oficina de
 22. Oficina de
 23. Oficina de
 24. Oficina de
 25. Oficina de
 26. Oficina de
 27. Oficina de
 28. Oficina de
 29. Oficina de
 30. Oficina de
 31. Oficina de
 32. Oficina de
 33. Oficina de
 34. Oficina de
 35. Oficina de
 36. Oficina de
 37. Oficina de
 38. Oficina de
 39. Oficina de
 40. Oficina de
 41. Oficina de
 42. Oficina de
 43. Oficina de
 44. Oficina de
 45. Oficina de
 46. Oficina de
 47. Oficina de
 48. Oficina de
 49. Oficina de
 50. Oficina de
 51. Oficina de
 52. Oficina de
 53. Oficina de
 54. Oficina de
 55. Oficina de
 56. Oficina de
 57. Oficina de
 58. Oficina de
 59. Oficina de
 60. Oficina de
 61. Oficina de
 62. Oficina de
 63. Oficina de
 64. Oficina de
 65. Oficina de
 66. Oficina de
 67. Oficina de
 68. Oficina de
 69. Oficina de
 70. Oficina de
 71. Oficina de
 72. Oficina de
 73. Oficina de
 74. Oficina de
 75. Oficina de
 76. Oficina de
 77. Oficina de
 78. Oficina de
 79. Oficina de
 80. Oficina de
 81. Oficina de
 82. Oficina de
 83. Oficina de
 84. Oficina de
 85. Oficina de
 86. Oficina de
 87. Oficina de
 88. Oficina de
 89. Oficina de
 90. Oficina de
 91. Oficina de
 92. Oficina de
 93. Oficina de
 94. Oficina de
 95. Oficina de
 96. Oficina de
 97. Oficina de
 98. Oficina de
 99. Oficina de
 100. Oficina de

Recebi em
28/01/08

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, ao Dr. JOSÉ ALVES DE GÓES, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº. 43.246, Dra. CARLA MOURA LOBATO CALDAS MARINS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº. 100.331, Dra. LÍLIA CRISTINA HENRIQUE, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 97.227, Dra. JOYCE SANTOS REBELLO DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 128.714, Dra. MICHELLE CHAGAS DA SILVEIRA, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 148.090, Dr. ALECIO DE FREITAS OSSOLA RIBEIRO, brasileiro, solteiro, estagiário inscrito na OAB/RJ sob o nº 149.721-E, Dr. RODRIGO FERNANDES MACHADO, brasileiro, solteiro, estagiário inscrito na OAB/RJ nº 153.190-E, Dr. LEANDRO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, estagiário inscrito na OAB/RJ nº 154.191-E e Dr. RODOLFO GONÇALVES MACHADO, brasileiro, solteiro, estagiário inscrito na OAB/RJ nº 158.899-E, os poderes que me foram outorgados por Maria da Conceição da Silva, constantes do instrumento de mandato a mim outorgado, todos com escritório na Av. Treze de Maio nº 13, sala 1915 – Centro – Rio de Janeiro – RJ, tel.: 2532-5267.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2008.

PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS

OAB/RJ 61.418



CERTIDAO

Certifico e dou fé que a contestação é
sempestiva. Cadastrei o patrono
do réu na capa dos autos e
no sistema. Os documentos de
fls. 45/57 são cópias não-au-
tenticadas. 31 de 01 de 2008

T. F. F. F. F. F.

Sabrina da Rocha P. Cruz
Téc. Ativ. Jud./Mat.01/29257

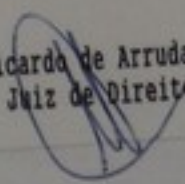
CONCLUSAO

Faço estes autos conclusos ao MM Juiz Dr.
SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES, nesta data.
Rio, 07/02/08. O Escrivão.

Sabrina da Rocha P. Cruz
Téc. Ativ. Jud./Mat.01/29257

Decisão em separado.
Rio, 07/02/08.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Juiz de Direito





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

21ª Vara Cível da Comarca da Capital



Processo nº : 2007.001.152071-4

Excipiente: GENERALLI DO BRASIL COMPANHIA
NACIONAL DE SEGUROS

Excepto: MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO

Ação de procedimento sumário

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento sumário, proposta por Maria da Conceição Leão em face de Generalli do Brasil Companhia Nacional de Seguros S/A, objetivando receber indenização decorrente de seguro DPVAT, pelo falecimento de seu marido, vítima de acidente automobilístico.

Audiência de conciliação realizada em 28 de janeiro de 2008 (fls. 24). Não houve acordo. Nessa oportunidade, a Ré ofertou contestação, suscitando questão preliminar de incompetência absoluta do Juízo, alegando, em resumo, que o fato gerador da demanda ocorreu no estado de São Paulo. Aduz ainda que a Autora possui domicílio na cidade de Ribeirão Pires, no estado de São Paulo, portanto, sendo esta comarca competente para o processamento do feito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

21ª Vara Cível da Comarca da Capital



Manifestação da Autora em audiência, requerendo a rejeição da presente e defendendo a aplicação do artigo 94 do CPC.

É o breve relatório. Decido.

De início, impõe-se esclarecer que não se trata de incompetência absoluta do Juízo, mas sim relativa, pois a matéria diz respeito à competência territorial do Juízo.

Contudo, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, da oralidade e da concentração do rito sumário, tem-se como desnecessária a apresentação de exceção de incompetência por intermédio de peça autônoma.

Passo, então, ao seu exame.

Verifica-se da leitura da petição inicial que a parte autora reside em comarca situada em outro estado da Federação. Outrossim, o acidente que fez surgir a obrigação legal imputada à companhia seguradora não ocorreu nos limites territoriais deste foro.

Assim, para efeito de determinação da competência deste Juízo, resta apenas a regra do foro da sede da companhia demandada, nos termos dos artigos 94 e 100, IV, a do Código de Processo Civil.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

21ª Vara Cível da Comarca da Capital



Porém, de acordo com forte corrente jurisprudencial adotada no âmbito do nosso Tribunal de Justiça, não seriam aplicáveis as normas dos artigos 94 e 101, IV a da lei processual civil na hipótese *sub studio*, a qual envolve a obrigação legal a cargo da companhia seguradora de efetuar o pagamento do seguro em prol dos seus beneficiários.

De acordo com o entendimento supra apontado, a obrigação legal deve ser satisfeita no foro do domicílio do beneficiário, onde o mesmo deve requerer o seu pagamento. E, por conseguinte, a ação deverá ser proposta no foro em que situado o seu domicílio, na forma do artigo 101, IV, d do Código de Processo Civil.

E, por razões de ordem pública, vem sendo igualmente adotado no Tribunal de Justiça o entendimento de que a incompetência territorial deve ser reconhecida de ofício. Assim porque o acúmulo de ações endereçadas ao foro da Capital do Rio de Janeiro vem assoberbando o serviço dos Juízes cíveis, comprometendo a melhor prestação da atividade jurisdicional.

Com efeito, tem se verificado o ingresso de elevado número de ações de rito sumário para cobrança do seguro DPVAT, que se enquadram na hipótese retratada acima, contribuindo para o preenchimento das pautas de audiências e impossibilitando o cumprimento da regra do artigo 277 do CPC, 1ª parte.

Proc. nº 2007.001.172884-2
(in)

3



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

21ª Vara Cível da Comarca da Capital



Sem contar o incremento das atividades de distribuição, autuação, certificações, cumprimento de diligências etc. Tudo a sobrecarregar as funções acometidas aos serventuários do Poder Judiciário fluminense.

Portanto, este Juízo passa a seguir a partir do presente a diretriz no sentido de que as ações de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) devem ser propostas no foro do domicílio da parte autora, local em que deve ser satisfeita a obrigação legal, consoante a regra do artigo 101, IV d do CPC. E, também, de que a incompetência deve ser reconhecida *ex officio* por razões de política de administração judiciária (matéria de ordem pública).

Outrossim, não menos certo que a proximidade do Juízo com a sede do domicílio da parte autora ou do local do acidente pode proporcionar melhor apuração dos fatos, assim como facilitar a colheita do depoimento pessoal ou a realização de perícia médica, conforme o caso.

Enfim, este Juízo passa a adotar o entendimento que pode ser traduzido no seguinte aresto proferido no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"AGRAVO INTERNO interposto contra decisão monocrática do relator que cassou sentença. SEGURO OBRIGATÓRIO. Pagamento de indenização securitária. DPVAT. Autora que reside em Leopoldina, MG, Estado em que ocorreu o falecimento de seu marido. Demanda aforada na Comarca

Proc. nº 2007.001.172884-2
(in)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

21ª Vara Cível da Comarca da Capital

da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Indenização securitária cujo caráter é de obrigação legal, aplicáveis as regras do art. 100, IV, "d", CPC, e não a do art. 94 ou do art. 100, IV, "b", do mesmo diploma. Agravo interno desprovido." (TJRJ, 2ª CC., Ap. nº 2007.001.60663, Rel. Des. Carlos Eduardo Fonseca Passos, j. 21.11.2007).

Destaque-se, ainda, a fundamentação exposta no v. acórdão, que bem retrata a questão:

"Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática do relator que cassou de ofício sentença, proferida. Aduz a agravante que as regras constantes dos arts. 94 e 100, IV, "b", do diploma processual civil permitem o ajuizamento da demanda nesta comarca. É o relatório.

Ao negar seguimento ao recurso, o relator justificou tal decisão, no sentido de que impossível conceber em que medida ação proposta em sede tão distante do domicílio da autora e do local do acidente possa lhe ser mais benéfica, autorizar interpretação restritiva das regras do art. 94 e 100, IV, "b" do CPC.

De fato, conforme se verifica dos autos, a demandante reside em Leopoldina, MG, Estado no qual se deu o acidente que vitimou seu marido (fls. 15). Todavia, ela propôs demanda com o fito de cobrar a verba referente ao seguro obrigatório na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, o que não se afigura razoável, uma vez que as peculiaridades do caso concreto indicam indícios de ocorrência de abuso de direito, conforme restou assente em decisão monocrática da lavra do eminente Des. Luiz Fernando de Carvalho, proferida no agravo de instrumento nº 2007.002.20706, cujos trechos se transcrevem:

"Muito embora se reconheça de forma geral que a pluralidade de opções de foro para ajuizamento de causas dessa natureza visa a garantir o acesso à justiça, a consistência de alegação nesse sentido deve poder ser aferida no caso concreto, considerando-se a natureza de relação jurídica de direito público e o escopo de pacificação social do processo, que não admitem eventual abuso no exercício do direito de ação.

Nesse sentido, a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco:

Proc. nº 2007.001.172884-2

(in)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

21ª Vara Cível da Comarca da Capital

65
P

O escopo de pacificar pessoas mediante a eliminação de conflitos com justiça é, em última análise, a razão mais profunda pela qual o processo existe e se legitima na sociedade. (...) "...ainda quando seja de direito privado o direito que as partes afirmam sobre o bem em litígio (uma relação de crédito, um direito real sobre móveis ou imóveis, uma obrigação de fazer ou não-fazer), o juiz reporta-se ao direito privado para compor o conteúdo do julgamento que fará, mas o poder de julgar e de impor a decisão é inerente ao direito público" (Instituições de Direito Processual Civil, Vol. I, p. 128, e Vol. II, p. 212, Malheiros, São Paulo, 2001). Dificil aceitar que a propositura de ação em outra cidade e estado possa lhe ser mais benéfica do que na própria comarca de sua residência. A prestação que pede é o pagamento de quantia, que deve lhe ser feito, por todas as evidências, no local onde domiciliada.

É notório que têm sido ajuizadas neste foro inúmeras ações fundadas em acidentes ocorridos em outros estados, cujos Autores são pessoas lá domiciliadas, ao argumento de que a seguradora por eles escolhida para figurar no pólo passivo é aqui sediada. Em tais demandas, contudo, a indicação do domicílio do Réu deve ser vista de modo não-taxativo, já que, como é cediço, qualquer integrante do consórcio de seguradoras que gere o sistema DPVAT pode ser chamada a pagar as indenizações. Considerando, pois, a faculdade de ajuizamento contra qualquer seguradora do chamado pool do DPVAT, a fixação do foro nesta capital em tais casos decorre apenas de suposta escolha do Autor, que pode merecer controle quando se evidencie, por regra de experiência comum (CPC, art. 335) e em vista das peculiaridades do caso, que tal escolha não foi feita em atenção às suas garantias processuais constitucionais. Assim, não pode tal escolha ser tomada como medida de preservação do direito de acesso à justiça ou de defesa/postulação. Evidencia-se, pela multiplicidade de processos em idêntica situação, verdadeira simulação processual, que deve ser combatida. Neste passo, de se destacar o julgado deste Tribunal aduzido nos fundamentos da decisão agravada (AI 11594/07), e ainda os seguintes:

"Agravado inominado. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. DPVAT. Cobrança. Competência. O Agravante se insurge contra a decisão do juiz *a quo* que acolheu a exceção de incompetência. Embora sob a roupagem de ação de responsabilidade civil, trata-se, na verdade, de uma ação de cobrança de valor do seguro DPVAT. O Poder Judiciário deve estar atento a práticas deste tipo, que estão se tornando comuns. Os advogados transvertem os fatos para que a pretensão se esboce através de ação indenizatória de reparação civil, quando

Proc. nº 2007.001.172884-2

(in)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

21ª Vara Cível da Comarca da Capital

não passa de uma cobrança, cuja competência se regula pelo art. 94 do CPC. A Agravante tem domicílio em Fortaleza, onde os fatos ocorreram. Nada liga a Agravante a este Estado, pois tampouco a Agravada aqui tem sede ou um dos seus escritórios foi envolvido na ocorrência do fato. Não há relação de consumo. Portanto, com acerto a juíza *a quo* acolheu a exceção. Imposição da sanção por litigância de má-fé. Recurso desprovido, nos termos do voto do Desembargador Relator.' (Agravado de Instrumento 2007.002.15642 - 15ª Câmara Cível - Relator Des. Ricardo Rodrigues Cardozo - Julgamento: 07/08/2007).

'Agravado de instrumento. Cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Acidente ocorrido no estado de São Paulo. Autor residente em São Paulo/SP. Declínio de competência para a comarca de São Paulo onde a ré também possui filial. Observância da *ratio legis*. Objetiva a reforma da decisão que declinou de competência em favor de um dos Juízes Cíveis da Comarca de São Paulo/SP. O escopo da norma insculpida no diploma processual civil foi proporcionar maior facilidade ao beneficiário do Seguro Obrigatório. Carece de plausibilidade o ajuizamento de ação na Comarca da Capital do Rio de Janeiro. O acidente ocorreu no Estado de São Paulo, onde reside o autor e onde a ré possui filial. Precedentes do TJRJ. Recurso a que se nega seguimento.' (Agravado de Instrumento 2007.002.19593 - 9ª Câmara Cível - Relatora Desª. Monica Costa Di Piero - Julgamento: 01/08/2007).

'Agravado de instrumento. Ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT. Fato ocorrido com a filha falecida dos agravantes em Esperantina, Piauí, onde também residem os beneficiários e tem filial a ré. Decisão que declinou da competência para aquela comarca, acolhendo exceção de incompetência. Não aplicação do artigo 100, § único, do Cód. de Proc. Civil e da Lei nº 8.078/90, por se cuidar de ação para cobrança de seguro, e não de indenizatória por delito ou acidente de veículos e inexistir relação de consumo. Regramento pelo art. 94 e 100, IV, b, do Código de Proc. Civil. Necessidade da apuração da verdade real. Precedentes do tribunal. Negativa de seguimento ao recurso.' (Agravado de Instrumento 2007.002.20234 - 10ª Câmara Cível - Relator Des. Sergio Lucio Cruz - Julgamento: 01/08/2007).

'Agravado de instrumento - Responsabilidade civil - DPVAT - Foro de competência - Acidente ocorrido em local não informado. - Autora/beneficiária que reside na cidade de Vila Mazzei - SP. - Fato morte que ocorreu naquela Comarca. - Declínio da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Vila Mazzei/SP. - Agravante que alega interesse maior da Autora. - Ausência de comprovação a dar amparo ao pedido de agravo. -



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

21ª Vara Cível da Comarca da Capital

67
P

Decisão mantida. Improvimento do recurso' (Agravado de Instrumento 2007.002.08488 - 4ª Câmara Cível - Relator Des. Sidney Hartung - Julgamento: 31/07/2007).

(...)
Outrossim, o pagamento da diferença de indenização do DPVAT é direito que assiste às pessoas mencionadas no art. 4º da Lei 8.441/92, que remete ao art. 792, do Código Civil, sendo a indenização securitária uma obrigação *ex lege*, e não uma prestação indenizatória em sentido estrito, voltada à composição de danos.

Nesse sentido, veja-se o seguinte aresto:

'Civil - Cobrança de diferença de seguro obrigatório - DPVAT - Juros moratórios - Termo inicial - Inaplicabilidade da súmula 54/STJ - Dissídio não comprovado. 1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. 2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. 3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ. 4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental. 5. Recurso especial não conhecido.' (REsp 546.392/MG, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 334).

Não é adequada, portanto, a invocação da regra de competência do art. 100, parágrafo único, CPC.

De outro turno, o Colendo STJ, reconhecendo a origem legal desse dever jurídico, já afastou a incidência da regra geral do art. 94, CPC, em prol da regra especial de competência do art. 100, IV, "d", CPC, com fundamentos que se aplicam também para afastar a pretendida incidência da regra do art. 100, IV, "a", considerando-se a diretriz hermenêutica da especialidade.

Nesse sentido, o seguinte julgado daquela alta Corte:

'Civil. Seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre (DPVAT). Cobertura securitária. Não pagamento do prêmio respectivo. Dispensabilidade. Leis ns. 6.194/74 e 8.441/82. I. O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo,

Proc. nº 2007.001.172884-2

(in)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

21ª Vara Cível da Comarca da Capital



exsurge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio, ressalvado o direito de regresso. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido. Ação procedente." (REsp 163.836/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 25.04.2000, DJ 28.08.2000 p. 85).
Processual civil. Ação buscando a correção monetária dos depósitos judiciais. Competência. Foro do local do cumprimento da obrigação. Lugar do estabelecimento bancário. Art. 100, inciso IV, alínea d, do CPC. Regra especial. I - Em que pese a presente *actio* ter natureza pessoal, a disciplina do art. 94 do CPC é de regra geral, em detrimento à regra especial do art. 100, inciso IV, alínea "d", do CPC, a qual prevalece em relação àquela, devendo ser aplicada ao caso em comento. II - Sendo assim, é competente o MM. Juízo Federal de Juiz de Fora - MG, para processar e julgar a lide, eis que é este o local onde se situa o estabelecimento bancário, que será responsável por proceder à atualização monetária requerida na petição inicial. III - Recurso especial improvido" (REsp 584.491/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 13.12.2004 p. 227).

Considerando-se, portanto, que não se trata de pretensão indenizatória, mas de cumprimento de obrigação legal, havendo regra especial de competência reconhecida na jurisprudência, e, mais ainda, que o ajuizamento na Comarca da Capital deste estado se deveu à escolha da Ré dentre as seguradoras do pool, exatamente porque aqui domiciliada, sem que disso decorresse qualquer benefício concreto para a Agravante, como em diversos casos recentes julgados por este Tribunal, está correta a decisão agravada.

De outro turno, não se vislumbra possibilidade de prejuízo para a Autora/Agravante em propor a ação no foro de seu domicílio. Ao contrário, é lá, exatamente, local de cumprimento da obrigação de pagar a indenização securitária, que se verão preservadas as garantias que lhe assistem, de acesso à justiça, e de ampla defesa/postulação".

Destarte, se havia presunção de veracidade na declaração da autora no sentido de ser-lhe mais proveitosa a propositura da demanda aqui na Capital do Estado do Rio de Janeiro, a mesma restou elidida pelas regras de experiência, na forma do art. 335, do Código de Processo Civil. A competência, entretanto é de uma das varas existentes na Comarca onde reside autora, o que se declara ex officio, ante o abuso de direito perpetrado. Nesta linha de raciocínio, prossegue aquele eminente julgador, *verbis*:

Proc. nº 2007.001.172884-2

(in)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

21ª Vara Cível da Comarca da Capital

"São diversas as hipóteses abrigadas pelo CPC em que o exercício do direito de ação vem balizado por sanções cuja finalidade é evitar o seu desvirtuamento, como nos casos das multas impostas ao litigante de má-fé (art. 18) ou ao recorrente que visa apenas protelar a solução do litígio (arts. 538, parágrafo único e 557, §2º). Mesmo em não se verificando conduta antijurídica do litigante, o ordenamento processual admite, na hipótese do art. 488 c.c. 494, a imposição de custos ao exercício daquele direito, o que, na visão do Colendo STJ, tem o escopo de prevenir o abuso. Nesse sentido, os seguintes arestos: (...) É nitida, portanto, a possibilidade de controle pelo magistrado de eventual abuso ou irregularidade no exercício do direito de ação, que neste caso se concretiza em reparar, de ofício, a declaração quanto à conveniência do ajuizamento neste foro".
Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso." (Ap. nº 2007.001.60663, Rel. Des. Carlos Eduardo Fonseca Passos, j. 21.11.2007).

Não menos certo, ainda, que o referido pensamento encontra ressonância em diversas outras decisões importantes proferidas no nosso Tribunal de Justiça.

A propósito:

"Agravado de instrumento contra a decisão que declinou da competência para a comarca de São Francisco do Sul/SC. Seguro obrigatório DPVAT. Aplicação do disposto nos Artigos 94 e 100, III, b do CPC. Apesar da seguradora ré ter filial nesta Comarca, por óbvio, será melhor para as partes, até mesmo em atenção ao princípio da verdade real, que o processo se desenvolva no local do fato e onde está o domicílio da autora. **Ademais, há que se ter em conta que diante da proliferação de feitos tais quais os dos autos, distribuídos nesta Comarca, referentes a acidentes ocorridos em outros Estados, com autores também residentes em outro local, não é possível admiti-los em franco prejuízo para o andamento dos processos e sobrecarga do foro do Rio de Janeiro.** Seguimento

Proc. nº 2007.001.172884-2

(in)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

21ª Vara Cível da Comarca da Capital

negado." (TJRJ, AI 2007.002.27586 - Rel. DES. ROBERTO WIDER - Julgamento: 11/10/2007 - QUINTA CÂMARA CÍVEL).

"COMPETÊNCIA. DPVAT. Ocorrido o acidente em outra cidade, local do domicílio do autor, desautoriza-se à parte escolher demandar no foro de filial, que não contraiu qualquer obrigação, para a cobrança de indenização do DPVAT." (TJRJ, AI 2007.002.28071 - Rel. DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 08/10/2007 - QUINTA CÂMARA CÍVEL).

"SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. FEITO AJUIZADO NA CAPITAL DESTE ESTADO. AUTORES RESIDENTES EM SÃO PAULO E EVENTO OCORRIDO TAMBÉM LÁ OCORRIDO. DECISÃO QUE DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA O DOMICÍLIO DOS AUTORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COM EFEITO, O CONCURSO DE REGRAS DE COMPETÊNCIA VISA FACILITAR O ACESSO A JUSTIÇA. CONTUDO, TAL FACULDADE NÃO É COMPATÍVEL COM AS REGRAS DE LEALDADE PROCESSUAL. CRESCENTE NÚMERO DE FEITOS AJUIZADOS NESTE ESTADO DE IGUAL NATUREZA. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. SIMULAÇÃO PROCESSUAL. OBRIGAÇÃO EX LEGE. ENTENDIMENTO FORTE DESTE TJRJ, DE QUE O MAGISTRADO PODE AGIR DE OFÍCIO, PARA REPELIR EVENTUAL ABUSO OU IRREGULARIDADE NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJRJ, AI 2007.002.01607 - Rel. DES. RONALDO ROCHA PASSOS - Julgamento: 04/10/2007 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. **COMPETÊNCIA DO LOCAL DO SINISTRO OU DO DOMICÍLIO DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO NESTA CAPITAL.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

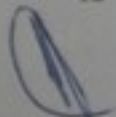
21ª Vara Cível da Comarca da Capital



PREPONDERÂNCIA DO ARTIGO 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557 DO CPC." (TJRJ, AI 2007.002.31522 - Rel. DES. VERA MARIA SOARES VAN HOMBEECK - Julgamento: 07/11/2007 - DECIMA NONA CÂMARA CIVEL).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM BRASÍLIA-DF. DECISÃO QUE DECLINOU DE COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DE BRASÍLIA, ONDE MORAM OS AUTORES, MORREU A VÍTIMA E O RÉU TEM TAMBÉM DOMICÍLIO. EM SE TRATANDO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO, DE ÂMBITO NACIONAL E QUE PODE SER EXIGIDO EM QUALQUER PONTO DESTE PAÍS, FOGE À LÓGICA DO RAZOÁVEL O AFORAMENTO DA DEMANDA AQUI NO RIO DE JANEIRO, NA COMARCA DA CAPITAL, EIS QUE A PROXIMIDADE DO LOCAL COM A RESIDÊNCIA DOS AGRAVANTES É QUE OS BENEFICIA, ALIADO AO FATO DE A SEGURADORA AGRAVADA TAMBÉM TER FILIAL NESTE MESMO LOCAL, ONDE CUMPRIRÁ A DECISÃO JUDICIAL, CASO RESTE VENCIDA. PRECEDENTES DO TJRJ.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO CAPUT DO ARTIGO 557, DO CPC." (TJRJ, AI 2007.002.16188 - Rel. DES. GAMALIEL Q. DE SOUZA - Julgamento: 24/10/2007 - DECIMA SEGUNDA CÂMARA CIVEL).

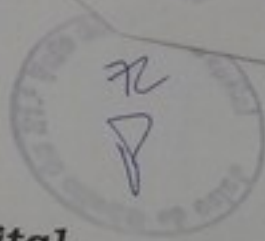
"1) Agravo de instrumento contra decisão de declínio de competência. Cobrança de seguro obrigatório - DPVAT. - 2) Beneficiários do seguro residentes em São José dos Campos - SP, mesmo local onde ocorreu o acidente automobilístico, o óbito e o sepultamento da vítima. - 3) Dispensa de todas as prerrogativas de foro a que teriam direito os agravantes, sob alegação de que a ação funda-se em direito pessoal e deve ser proposta no foro do domicílio da seguradora ou do local onde se acha sua agência ou sucursal quanto às obrigações por ela contraídas. - 4). Existência de circunstâncias não levadas em consideração e que afastam





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

21ª Vara Cível da Comarca da Capital

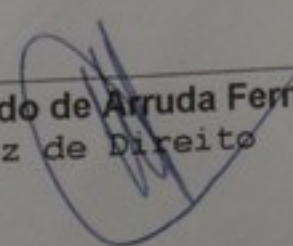


as regras aplicadas. - 5) A faculdade dada ao autor-consumidor de optar pelo foro que melhor atenderá seus direitos não lhe permite a opção pelo foro do advogado ou do Judiciário que julga com maior rapidez. - 6) Antecedentes jurisprudenciais. Recurso desprovido, com aplicação do art. 557, CPC." (TJRJ, AI 2007.002.28883 - Rel. DES. PAULO MAURICIO PEREIRA - Julgamento: 24/10/2007 - NONA CÂMARA CÍVEL).

Por todo o exposto, acolho a exceção de incompetência territorial do foro da Capital do Rio de Janeiro e declino da mesma em favor do **MM. Juízo cível da Comarca de Ribeirão Pires-SP.**

Anote-se. Encaminhem-se os autos, com nossos cumprimentos.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2008.


Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Juiz de Direito

Processo: 2007.001.152071-4

Responsabilidade civil



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, de fls. foi remetido(a) ao Diário Oficial no expediente do dia 14/02/2008 e foi publicado em 15/02/2008, na(s) folha(s) 75.

Proc. 2007.001.152071-4 - MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO (Adv(s). Dr(a). PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS (RJ-081418)) X GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (Adv(s). Dr(a). FABIO JOÃO DA SILVA SOITO (RJ-114088)) Decisão: "...Por todo o exposto, acolho a exceção de incompetência territorial do foro da Capital do Rio de Janeiro e declino da mesma em favor do MM. Juízo cível da Comarca de Ribeirão Pires-SP. Anote-se. Encaminhem-se os autos, com nossos cumprimentos."

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2008.

CERTIDÃO

é que a decisão abaixo, de fls. foi remetido(s) ao Diário Oficial no expº
e foi publicada em 15/02/2008, na(s) folha(s) 75.

A CONCEIÇÃO LEAO (Adv(s) Dr(a) PEDRO R
GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACI
VIA SOTTO (RJ-114088) Decisão: ...
do foro da Capital do Rio de
de Ribeiro Pires-SP.

A D A T U J

Junta a estes autos o SUBSTABILIMENTO adiante.

En 18/02/08

2/08

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro

SUBSTABELECIMENTO



Substabeleço, com reservas, ao Dr. JOSÉ ALVES DE GÓES, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº. 43.246, Dra. CARLA MOURA LOBATO CALDAS MARINS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº. 100.331, Dra. LÍLIA CRISTINA HENRIQUE, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 97.227, Dra. JOYCE SANTOS REBELLO DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 128.714, Dra. MICHELLE CHAGAS DA SILVEIRA, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 148.090, Dr. ALECIO DE FREITAS OSSOLA RIBEIRO, brasileiro, solteiro, estagiário inscrito na OAB/RJ sob o nº 149.721-E, Dr. RODRIGO FERNANDES MACHADO, brasileiro, solteiro, estagiário inscrito na OAB/RJ sob o nº 153.190-E, Dr. LEANDRO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, estagiário inscrito na OAB/RJ sob o nº 154.191-E, e Dr. RODOLFO GONÇALVES MACHADO, brasileiro, solteiro, estagiário inscrito na OAB/RJ sob o nº 158.899-E, os poderes que me foram outorgados por Maria de Lourdes Leal constantes do instrumento de mandato a mim outorgado, todos com escritório na Av. Treze de Maio nº 13, sala 1914 – Centro – Rio de Janeiro – RJ, tel.: 2532-5267.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2008.

PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS
OAB/RJ 61.418



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Certifico e dou fé que a presente ação foi retirada
de Cartório pelo Adv. (AUTOR) (JULG) (PERITO)
(MELDEIRO) / Reg. Livro 91 Fls. 29
Em 16/02/08
Devolução em 20/2/08

J U N T A D A

Junto a estes Autos a PETIÇÃO anexa.

Em 14/03/08

O ESCRIVÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Certifico e dou fé que a presente ação foi retirada
de Cartório pelo Adv. () AUTOR () REU () PERITO
() MEDIOIRO / Rec. Livro 91 Fls. 29
Em 18/02/08
Devolução em 20/2/08

J U N T A D A

Junto a estes Autos a PETIÇÃO Adiante.

Em 14/03/08

O ESCRITÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL

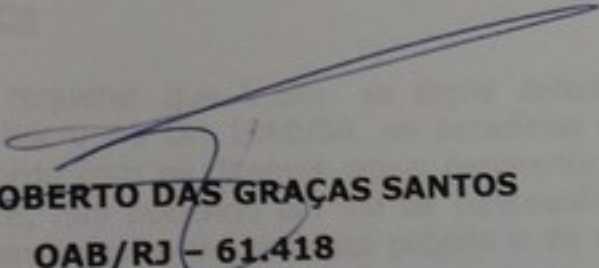


Processo nº 2007.001.152071-4

MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO, nos autos do processo em epígrafe onde litigam com **GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS**, vem, com fulcro no artigo 526 do Código de Processo Civil, requerer a V.Exa. a juntada da inclusa cópia do Agravo de Instrumento e do comprovante de sua interposição, bem como informar que a relação de documentos que acompanharam o referido recurso encontra-se listada no próprio, para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008.


PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS
OAB/RJ - 61.418

CARLA MOURA LOBATO CALDAS MARINS
OAB/RJ - 100.331

RECEBUEMOS 19/02/08 14:01 37124688 01/26694

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC. Nº 2007.001.152071-4



MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO, brasileira, viúva, pensionista, portadora da Carteira de Identidade nº 21.951.782 expedida pelo SSP-SP, inscrita no CIC-MF nº 172.477.478-62, residente e domiciliado na Rua Carioca nº 271, casa 01 - Ribeirão Pires - SP, por seus procuradores infra assinados, vem à presença desta Colenda Turma, inconformada *data vênia* com a r. decisão de fls. 60/72, publicada aos no dia 15/02/2008, nos autos da Ação de Responsabilidade Civil pelo Procedimento Sumário que tramita perante o d. Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca da Capital, sob o nº 2007.001.152071-4, que move em face de **GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS**, com fulcro nos artigos 522 e seguintes e 544, do Código de Processo Civil, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:

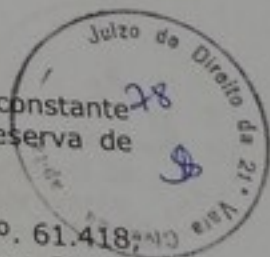
PRELIMINARMENTE
DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Preliminarmente, vem requerer que V.Exa. se digne deferir à parte Autora, ora Agravante, com fulcro na Lei 1060/50, os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que de acordo com os ditames legais pertinentes, trata-se de pessoa juridicamente pobre, não podendo por via de consequência, arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 4, § 1º, da Lei 1060/50).

Portanto, indica para funcionar como seus patronos os advogados constantes do incluso instrumento de mandato, face a confiança neles depositada e, bem como o comprometimento dos mesmos ao fiel e bom patrocínio da presente lide.

Junta a parte Autora, ora Agravante, todos os documentos a fim de instruir o presente Agravo, deixando de discriminar as peças, por entenderem serem todas imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

Seguem abaixo, nomes e endereços completos do advogado constante do Instrumento de Mandato e da advogada Substabelecida com reserva de poderes:



1. **Pedro Roberto das Graças Santos**, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 61.418, com escritório na Av. Treze de Maio, nº 13, grupo 2315, Centro, Rio de Janeiro - RJ (CEP 20031-007).
2. **Carla Moura Lobato Caldas Marins**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 100.331, também com escritório na Av. Treze de Maio, nº 13, grupo 2315, Centro - Rio de Janeiro - RJ (CEP 20031-007)

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de Fevereiro de 2008.

PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS
OAB/RJ 61.418

CARLA MOURA LOBATO CALDAS MARINS
OAB/RJ 100.331

COLETA CÁMARA

Cumprindo a determinação do artigo 522 do Código de Processo Civil, que exige para a interposição do Agravo de Instrumento, decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, requer a parte ora Agravante, a reforma do r. decisum agravado, **data venia**, uma vez que não exprimiu os princípios mais lidos de Direito e de Justiça.

Elucide-se, inicialmente, que a presente interposição se mostra possível frente à nova redação dada ao artigo 522 da Lei de Ritos, pois a competência, *in hypothesis*, não deve ser apreciada em sede de Agravo Retido, já que acarretaria lesão grave e de difícil reparação do Recorrente, vez que o feito prosseguiria com a prolação de r. sentença, inviabilizando eventual direito dos Litigantes sem solução imediata e, pior, acarretando eventual declínio de competência *a posteriori*, após o processado.

O ilustre Juízo singular deu-se por incompetente para processar e julgar o feito, declinando da presente para **UMA DAS VARAS CÍVES DE RIBEIRÃO PIRES - SP, data maxima vênia** equivocadamente.

O aforamento da demanda nesta Comarca e Capital deu-se em razão da autorização concedida pelo Código de Processo Civil.

Segundo os ditames da Lei, nas ações de reparação de dano, o Autor tem duas alternativas: ou escolhe o foro geral - *actor sequitur forum rei* - do CPC, art. 94, ou o foro do lugar do ato ou fato, conforme permissivo do CPC, inciso V, a. E, se o dano for causado por veículo, terá mesmo uma terceira alternativa: o foro de seu próprio domicílio: CPC art. 100, par. Um.

As regras de competência, diga-se de passagem, Egrégia Câmara, foram criadas para favorecer a vítima do acidente, que terá o direito de escolher onde propor a Ação.

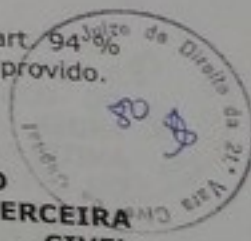
Ora. Douto Julgador, optou a parte ora Agravantes, pelo endereço da seguradora Ré, ora Agravada.

Conforme também leciona o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

**2005.002.15042 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
DES. PAULO GUSTAVO HORTA - QUINTA CAMARA
CIVEL
DECISAO MONOCRATICA**

COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO. Na ação de reparação de danos resultante de acidente de trânsito, a competência para processar e julgar a ação é do foro do lugar do fato ou do domicílio do autor

ou, ainda, do domicílio do réu, como previsto no art. 94 do art. 100, parágrafo único, ambos do CPC. Recurso provido.



2004.002.20983 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
DES. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE - TERCEIRA
CAMARA
DECISAO MONOCRATICA
CIVEL

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento. Indenização decorrente de acidente de trânsito. Competência de foro e, assim relativa. Impossibilidade de apreciação de ofício pelo Juízo. Verbete sumular no. 33 do S.T.J. Assim não o fosse e, em se tratando de acidente de trânsito, facultado é ao Autor propor a lide no seu domicílio ou no local do fato, na forma do art. 100 Parágrafo único do C.P.C. Em sendo facultade, nada obsta que a propositura ocorra no domicílio do Réu, na forma do art 94 do C.P.C. Possível é ao Autor escolher o domicílio do Réu, não podendo, porém o último pugnar pelo seu, já que a especialidade da norma favorece só ao Autor. Provimento.

2004.008.00522 - CONFLITO DE COMPETENCIA
DES. MARCO AURELIO FROES - Julgamento:
30/11/2004 - SETIMA CAMARA CIVEL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 100 DO CPC. Em acidente de veículo, prevalece a regra do parágrafo único do artigo 100 do CPC, que contempla uma faculdade ao autor para escolher o foro a ser proposta a ação. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO QUE SE DECLARA.

2005.002.00947 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
DES. LUIZ ZVEITER - Julgamento: 19/04/2005 -
SEXTA CAMARA CIVEL
ACIDENTE DE VEICULO
PEDIDO DE INDENIZACAO
DOMICILIO DO AUTOR
FORO DO DOMICILIO
COMPETENCIA DO JUIZO CIVEL
COMARCA DA CAPITAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIOS DE ACESSO À JUSTIÇA E EFETIVIDADE DO PROCESSO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 100 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGRA ESPECIAL. REGRA DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIREITO POTESTATIVO DO AUTOR DA AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE FATO ORIUNDO DE ACIDENTE DE VEÍCULO DE ESCOLHER O FORO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO: SEJA A DE SEU DOMÍLIO, A DO LOCAL DO FATO OU A DO DOMICÍLIO DO RÉU. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA RELATIVA EM QUE SOMENTE O AUTOR PODE ESCOLHER ENTRE A APLICAÇÃO DA REGRA GERAL OU DA REGRA ESPECIAL. Não se discute que a competência das Varas Regionais é absoluta, por ser esta competência de juízo e não de foro. Ocorre, contudo, que em se tratando de ação indenizatória decorrente de acidente de veículo, o Código de Processo Civil excepciona a regra geral de competência estabelecendo, no parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil o direito potestativo do Autor da ação de vir a escolher o foro para a propositura da mesma, seja o do seu domicílio, seja o do local do fato ou do domicílio do Réu. Assim, nada impede a propositura da ação no foro do domicílio das Autoras, na forma do dispositivo em comento, não se tratando, na hipótese, de competência absoluta a ensejar o reconhecimento da competência do foro do domicílio do Réu, por ser este abrangido por Vara Regional. RECURSO PROVIDO.

2005.002.22148 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
DES. NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento:
22/11/2005 - SEXTA CAMARA CIVEL

Direito Processual Civil. Competência. Ação para receber o DPVAT decorrente de acidente de trânsito. Foro especial do art. 100, parágrafo único da Lei Processual. Competência relativa. Opção pelo domicílio do réu. Cabimento. "Não se discute que a competência das Varas Regionais é absoluta, por ser esta competência de juízo e não de foro. Ocorre, contudo, que em se tratando de ação indenizatória decorrente de acidente de veículo, o Código de Processo Civil excepciona a regra geral de competência estabelecendo, no parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil o direito potestativo do Autor da ação de vir a escolher o foro para a propositura da mesma, seja o do seu domicílio, seja o do local do fato ou do domicílio do Réu. Assim, nada impede a propositura da ação no foro do

domicílio das Autoras, na forma do dispositivo em comento, não se tratando, na hipótese, de competência absoluta a ensejar o reconhecimento da competência do foro do domicílio do Réu, por ser este abrangido por Vara Regional (TJRJ, 6ª Câmara Cível, AC nº 2005.002.0947, Des. Luiz Zveiter). O foro regional, funcional prevê regra de fixação de competência absoluta, no entanto, por estar previsto no Código de Organização Judiciária do estado, deve ceder a regra de competência fixada por Lei Federal. Provimento do recurso.

Em breve resumo, temos que a incompetência pode ser de foro ou do Juízo. Salvo algumas exceções, a de foro é relativa, enquanto a de Juízo é absoluta.

A relativa é postulada por exceção (art. 112 do CPC), no prazo e na forma estabelecidos nos arts. 305, 307 e 742, todos do CPC, sendo, pois, sanável no silêncio das partes, enquanto a absoluta é insanável e pode ser requerida a qualquer tempo (art. 113 do CPC), haja vista estabelecer a nulidade do feito e, em especial, como preliminar de contestação (art. 301, inciso II) e em sede de Embargos, conforme art. 741, inciso VII e 742 do mesmo Estatuto Processual.

Assim é o entendimento da Súmula nº 33 do STJ, verbis:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

A competência territorial e pela condição das pessoas é de foro e relativa.

A de Juízo absoluta é em razão da matéria, do valor, pela condição das pessoas e funcional.

Em sede processual, a competência de foro relativa territorial e a de Juízo absoluta, em razão da matéria, não apresentam exceção.

Observa-se, no caso *sub examen* que a competência é de foro, resultando de ação de cobrança referente ao Seguro Obrigatório DPVAT.

O que restou afastado pela parte litigante foi a opção de demandar em seu próprio domicílio, o que, em se tratando de competência de foro, é plenamente possível e, em sede de ação de cobrança, prevalece o domicílio do Réu, ressalvadas as excepcionalidades.

Sendo assim, é de se respeitar, em primeira visada, a vontade da partes, mantendo-se a competência de foro como estipulada e vedando-se ao Juízo interferir na questão, ressalvada hipótese de exceção de incompetência, única apta a desconstituir o pactuado, quando, então, serão analisadas, em

definitivo, eventuais teses apresentadas, *si et in quantum*, quanto ao domicílio e o mais conexo.

Frise-se que mesmo não tendo sido comprovada ser a sede da Ré no Rio de Janeiro, não deveria merecer intromissão do Douto Juízo sem a iniciativa das partes.

Por derradeiro, traz à baila as seguintes decisões que também reforçam os argumentos ora trazidos pela parte Autora, ora Agravante:

Decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital deste Estado:

"Inicialmente cabe destacar que se afigura desnecessária a intimação do excepto haja vista sua manifestação na audiência de conciliação. Rejeito a presente exceção de incompetência haja vista o disposto no artigo 94 do CPC, bem como a faculdade do beneficiário do seguro DPVAT de escolher o foro para a propositura da ação para seu recebimento, consoante ilustram as seguintes ementas, até mesmo dado seu caráter assistencial : 2006.002.26895 - AGRADO DE INSTRUMENTO DES. MARCOS ALCINO A TORRES - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, AFORADA NA COMARCA DE DOMICÍLIO DO RÉU. DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. REFORMA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU-AGRAVADO. PROVIMENTO.1. A regra geral de competência é o domicílio do réu, para facilitação do exercício de defesa. Algumas situações, contudo, foram excepcionadas pelo legislador, para facilitar a defesa de direitos, seja em razão do feito ou das partes que o integram.2. Se o autor, que tem o benefício de ajuizar a ação na comarca de seu domicílio ou no local do fato (como é o caso do art. 100, inciso V, § único, do CPC), abdica dessa faculdade e afora ação na comarca de domicílio do réu, optando pela regra ao invés da exceção, não é razoável forçá-lo a defender-se em comarca diversa, se o intuito do legislador foi justamente facilitar, na hipótese, o exercício do direito do autor.3. Competência que em nada prejudica o agravado, antes pelo contrário. 2005.002.22148 - AGRADO DE INSTRUMENTO DES. NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 22/11/2005 - SEXTA CAMARA CIVEL Direito Processual Civil. Competência. Ação para receber o DPVAT decorrente de acidente de trânsito. Foro especial do art. 100, parágrafo único da Lei Processual. Competência relativa. Opção pelo domicílio do réu. Cabimento. Não se discute que a competência das Varas Regionais é absoluta, por ser esta competência de juízo e não de foro. Ocorre, contudo, que em

se tratando de ação indenizatória decorrente de acidente de veículo, o Código de Processo Civil excepciona a regra geral de competência estabelecendo, no parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil o direito potestativo do Autor da ação de vir a escolher o foro para a propositura da mesma, seja o do seu domicílio, seja o do local do fato ou do domicílio do Réu. Assim, nada impede a propositura da ação no foro do domicílio das Autoras, na forma do dispositivo em comento, não se tratando, na hipótese, de competência absoluta a ensejar o reconhecimento da competência do foro do domicílio do Réu, por ser este abrangido por Vara Regional (TJRJ, 6ª Câmara Cível, AC nº 2005.002.0947, Des. Luiz Zveiter). O foro regional, funcional prevê regra de fixação de competência absoluta, no entanto, por estar previsto no Código de Organização Judiciária do, estado, deve ceder a regra de competência fixada por Lei Federal. Provimento do recurso".

E, ainda, a decisão proferida aos 16 de abril do corrente ano, pela Egrégia 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça também deste Estado:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR RECUSA AO PAGAMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NA COMARCA DA CAPITAL, ONDE TEM FILIAL A RÉ, PESSOA JURÍDICA, TENDO O FATO OCORRIDO EM OUTRA COMARCA E RESIDINDO AO AUTORA AINDA EM OUTRA, ONDE SEDIADA A RÉ. ACOLHIMENTO E DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA JUÍZO SEDIADO NESTA ÚLTIMA. CONCURSO DE REGRAS DE COMPETÊNCIA VISANDO À FACILITAÇÃO DA POSTULAÇÃO/DEFESA DA AUTORA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/RJ. É DADA AOA UTO R A ESCOLHA DO FORO DE AJUIZAMENTO, QUE NÃO PODE SER LIMITADA, PRESUMINDO-SE QUE SUA OPÇÃO PELO FORO DO DOMICÍLIO DA SEGURADORA SEJA MEDIDA QUE MELHOR PRESERVE SEU ACESSO À JUSTIÇA E SUAS POSSIBILIDADES SE DEFESA/POSTULAÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA DE COMPETÊNCIA DO ARTIGO 94, PARÁGRAFO 1º DO CPC. MANIFESTA PROCEDÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO PARA A AGRAVADA. ANULAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA, COM SUA RESTAURAÇÃO PARA AO FORO INICIALMENTE DEMANDADO. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM AMPARO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º - A, CPC

Assim, Egrégia Câmara, cumpre mencionar que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, devendo o mesmo ser conhecido e provido.

O detido exame da questão deduzida pela parte Agravante revela que razão lhe assiste, impondo-se, por via de consequência, a reforma da decisão agravada.

Com efeito, a norma geral de competência territorial prevista no artigo 94 do Código de Processo Civil, é a de que a ação fundada em direito pessoal deve ser proposta no foro do domicílio do Réu.

Por outro, o inciso IV do artigo 100, b, do aludido diploma, estabelece que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu.

Ademais, encontra-se pacificado na jurisprudência o direito potestativo do autor em escolher o foro para propor a Ação.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FOROS CONCORRENTES. ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO E 94 DO CPC.

1 - Na Ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, ao autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu.

2 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Porto Velho, o suscitado.

(CC 42.120/AM, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 18/10/2004, DJ 03.11.2004 p. 128)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PARA COBRANÇA DA DIFERENÇA DO VALOR DE INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, DA COMPETÊNCIA PARA O FORO DO DOMICÍLIO DA RÉ. NATUREZA TERRITORIAL E, PORTANTO, RELATIVA DA COMPETÊNCIA EM TELA. IMPOSSIBILIDADE DE SEU AFASTAMENTO POR TAO JUDICIAL PRATICADO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO VERBETE Nº. 33 DA SÚMULA DO COLENDO STJ. DETERMINAÇÃO, EM CONSEQUÊNCIA, DE RETORNO DOS AUTOS PARA PROCESSAMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM.

MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA RECURSAL (ART. 557,
PARÁGRAFO 1º, A, CPC). PROVIMENTO DO AGRAVO.

(2006.002.23651 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. LUIZ
FERNANDO DE CARVALHO - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).

Agravo de Instrumento. Ação de cobrança de seguro DPVAT
ajuizada no foro da sede da seguradora. Declínio de
competência em favor de uma das Varas Cíveis do Foro de
Nova Iguaçu, onde reside o autor-agravante. Competência do
Juízo do foro onde se encontra a sede da empresa ou sua
sucursal. Regra geral de competência territorial. Inteligência
dos arts. 94 e 100, inciso IV do CPC. Foro mais benéfico ao
consumidor. Precedentes Jurisprudenciais deste Egrégio
Tribunal. Recurso a que se dá provimento, na forma do art.
557, parágrafo 1º - A do CPC, para determinar o regular
prosseguimento do feito perante o Juízo da 39ª Vara Cível da
Comarca da Capital (2006.002.21793 - AGRAVO DE
INSTRUMENTO - DES. GILBERTO DUTRA MOREIRA - DÉCIMA
CÂMARA CÍVEL).

Pelo exposto, requer a parte Agravante o provimento do presente
AGRAVO DE INSTRUMENTO, reformando a decisão agravada, no sentido de
que seja liminarmente concedido o "efeito suspensivo ativo" para que a
presente Ação seja julgada nesta Comarca e, no mérito, garantir a
mesma o direito constitucional de acesso à Justiça, por ser questão de
pleno Direito e irrefutável **JUSTIÇA**.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de Fevereiro de 2008.

PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS
OAB/RJ 61.418

CARLA MOURA LOBATO CALDAS MARINS
OAB/RJ 100.331



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte autora
interpôs agravo de instrumento
sendo cumprido o art. 526 do
CPC tempestivamente.

Em, 11 de 03 de 2008

O Escrivão

Sabrina da Rocha P. Cruz
Téc. Ativ. Jud. Mat. 01/29257

CONCLUSÃO

Fago estes autos conclusos ao MM Dr. Juiz
ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ nesta data.

Rio, 12/03/08.

O Escrivão.

Sabrina da Rocha P. Cruz
Téc. Ativ. Jud. Mat. 01/29257

Mantenho a decisão agravada.
Aguarde-se o Pedido de infor-
mação.

Rio, 12.3.08

Alexandre P. Cruz
Juiz de Direito

(3/3)

CERTIDÃO

JUNTADA (DECISÃO)

JUNTO A ESTES AUTOS D/A AGRAVO DE INSTRU-
MENTO. 2008.002.05163 ADIANTE.
EM 04/04/08 DESERIVAO

PODER JUDICIÁRIO



Aut. V/V
AGRAVO DE INSTRUMENTO 05163/2008
DIST. A(O) TERCEIRA CAMARA CIVEL
Relator DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO

DES. SYLVIO CAPANEMA
1o. Vice-presidente
(Provimento 01/2004)

Processo nº AI 5163/2008



RECEBIMENTO

Nesta data me foram entregues os presentes
autos por parte da 1ª Vice-Presidência.

Em 20 de 02

de 2008

Barbara V. T. Pereira
MAY 0945

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao
Exmo. Des. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO
Rio de Janeiro, 20 de 02 de 2008

Barbara V. T. Pereira
MAY 0945

3.ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento n.º 05163/08

Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

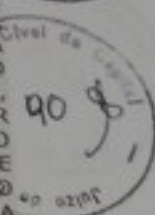
Agravante: MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO

Agravada: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA OBTER O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DO DPVAT. AUTORA/AGRAVANTE DOMICILIADA EM RIBEIRÃO PIRES-SP, ONDE OCORRIDO O ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR QUE, NO ANO DE 1991, VITIMOU SEU MARIDO. AJUIZAMENTO CONTRA SEGURADORA APONTADA COMO DOMICILIADA NA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE CONVENIÊNCIA DO AJUIZAMENTO NESTE FORO QUE NÃO SE MOSTRA CONSISTENTE, EM RAZÃO DA RESIDÊNCIA DA AUTORA SER NA CIDADE E COMARCA INDICADAS NA INICIAL. NATUREZA DO PROCESSO COMO RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, CUJO ESCOPO É A PACIFICAÇÃO SOCIAL MEDIANTE COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS COM JUSTIÇA, NÃO SENDO COMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO IRREGULAR OU ABUSIVO DO DIREITO DE AÇÃO. NOTORIEDADE DO AJUIZAMENTO DE

DIVERSAS AÇÕES, RECENTEMENTE, EM IDÊNTICAS CIRCUNSTÂNCIAS, COM ESCOLHA DE SEGURADORA-RÉ, DENTRE AQUELAS INTEGRANTES DO POOL DPVAT, ALEGADAMENTE SEDIADA NESTA CIDADE, TUDO EVIDENCIANDO QUE NÃO SE BUSCA A PRESERVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DO DIREITO À DEFESA DO BENEFICIÁRIO DO DPVAT, MAS SIMULAÇÃO PROCESSUAL QUE DEVE SER REPELIDA PELO JUÍZO. A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DO DPVAT NÃO TEM O CARÁTER DE COMPOSIÇÃO DE DANOS, MAS DE OBRIGAÇÃO LEGAL, APLICANDO-SE A ESSAS CAUSAS A REGRA DO ART. 100, IV, "d", CPC, E NÃO A DOS ARTS. 94 OU 100, PARÁGRAFO ÚNICO, IGUALMENTE DO CPC. PRECEDENTES DO TJ/RJ E DO STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA RECURSAL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM BASE NO ART. 557, CPC.



Insurge-se a Agravante contra a decisão de fls. 71/83, proferida pelo MMº Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca da Capital (Fórum Central), que, em ação pela qual pretende o pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT, reconheceu a sua incompetência *ratione loci*, declinando em favor de uma das varas cíveis da Comarca de Ribeirão Pires, Estado de São Paulo.

Alega que lhe é facultado propor a ação no foro geral do art. 94, CPC, naquele do lugar do ato ou do fato (art. 100, V, "a", CPC) ou, ainda, no de seu domicílio (art. 100, parágrafo único), valendo a conjugação de normas para favorecê-la, a fim de afastar eventuais prejuízos e dificuldades ao exercício do direito de ação e garantir o seu acesso à justiça. Afirma, ainda, que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Pede, por isso, a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo, para assegurar o julgamento do feito no Juízo de origem, e, ao fim, seu provimento, para reforma definitiva da decisão agravada, confirmando-se a antecipação da tutela recursal.

As razões recursais de fls. 02/11, vieram acompanhadas das peças de fls. 12/86.

Recurso tempestivo (fls. 02 e 84), e isento de preparo em razão da declaração de hipossuficiência firmada nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50 (fls. 02, 19 e 25).

A melhor doutrina tem conferido ampla abrangência ao controle pelo relator do juízo de admissibilidade e mesmo do mérito recursal, buscando a celeridade da prestação jurisdicional e evitando ociosa protelação da mesma:

"2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse

mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. Pelas novas regras o relator tem, também, o juízo de mérito do recurso, em caráter provisório. O exame definitivo do mérito é do órgão colegiado ao qual pertence o relator, que assim decidirá se houver interposição do agravo interno de que trata o CPC 557 § 1.º." (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Editora Revista dos Tribunais, 5.ª edição, 2001, pág. 1.067).

Outrossim, o STJ já pacificou o entendimento de que se o Tribunal do qual o Relator faz parte tem decisões reiteradas sobre a matéria objeto do recurso, é cabível a sua solução monocrática, pois o objetivo da modificação trazida pelo art. 1º da Lei 9.756/98 é reservar as pautas dos tribunais, preferencialmente, a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

Nesse sentido, os seguintes arestos daquela Corte:

INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ

1. A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.
2. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.
3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade. Precedentes do STJ.
4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 740. 396/RJ, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03. 08. 2006, DJ 28. 08. 2006 p. 228).

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO SINGULAR CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557, CPC NÃO CARACTERIZADA. COMPROVANTES.

I - O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator negar seguimento a recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do Tribunal local, ou de Cortes Superiores, e se a matéria for reanalisada pelo órgão colegiado, por meio de agravo, fica afastada a ocorrência de ofensa ao aludido dispositivo. Precedentes: REsp nº 693. 638/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, **BS**

DJ de 02/10/06 e AgRg no REsp nº 838. 541/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/09/06.
II - O acórdão recorrido considerou suficiente a documentação acostada pela autora, consubstanciada em uma fatura e o histórico de valor da Taxa de Iluminação Pública, ambos expedidos pela Companhia Distribuidora, não sendo o caso de violação aos artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil sob a alegação de ausência de documentos hábeis a comprovar seu efetivo pagamento.
III - Recurso especial improvido.
(REsp 918. 636/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03. 05. 2007, DJ 31. 05. 2007 p. 407)

O presente Agravo não pode ter seguimento, uma vez que a decisão agravada se encontra em harmonia com a jurisprudência mais recente deste Tribunal sobre a matéria, e também com a do STJ no tocante às regras de competência em casos similares.

Com efeito, trata-se aqui de pretensão de beneficiária do DPVAT de haver indenização securitária. A Autora/Agravante reside na cidade de Ribeirão Pires/SP, local onde se deu o acidente que vitimou seu marido no já longínquo ano de 1991 (fls. 24).

Muito embora se reconheça de forma geral que a pluralidade de opções de foro para ajuizamento de causas dessa natureza visa a garantir o acesso à justiça, a consistência de alegação nesse sentido deve poder ser aferida no caso concreto, considerando-se a natureza de relação jurídica de direito público e o escopo de pacificação social do processo, que não admitem eventual abuso no exercício do direito de ação.

Nesse sentido, a doutrina de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

"O escopo de pacificar pessoas mediante a eliminação de conflitos com justiça é, em última análise, a razão mais profunda pela qual o processo existe e se legitima na sociedade."
(...)

"...ainda quando seja de direito privado o direito que as partes afirmam sobre o bem em litígio (uma relação de crédito, um direito real sobre móveis ou imóveis, uma obrigação de fazer ou não-fazer), o juiz reporta-se ao direito privado para compor o conteúdo do julgamento que fará, mas o poder de julgar e de impor a decisão é inerente ao direito público"

(Instituições de Direito Processual Civil, Vol. I, p. 128, e Vol. II, p. 212, Malheiros, São Paulo, 2001)

Não obstante o exposto, a Agravante ajuizou a demanda na comarca da capital do Estado do Rio de Janeiro, e agora alega que é este o foro que melhor lhe assegura o acesso à justiça, o que é pouco crível, sendo difícil aceitar que a propositura da ação em outra cidade e estado possa lhe ser mais benéfica do que na própria comarca de sua residência. A prestação que pede é o

pagamento de quantia, que deve lhe ser feito, por todas as evidências, no local onde domiciliada.

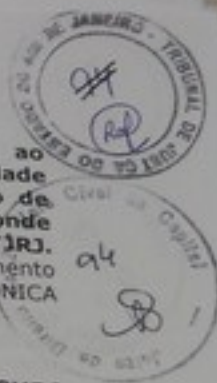
É notório que têm sido ajuizadas neste foro inúmeras ações fundadas em acidentes ocorridos em outros estados, cujos Autores são pessoas lá domiciliadas, ao argumento de que a seguradora por eles escolhida para figurar no pólo passivo é aqui sediada. Em tais demandas, contudo, a indicação do domicílio do réu deve ser vista de modo não-taxativo, já que, como é cediço, qualquer integrante do consórcio de seguradoras que gere o sistema DPVAT pode ser chamada a pagar as indenizações. Considerando, pois, a faculdade de ajuizamento contra *qualquer seguradora* do chamado *pool* do DPVAT, a fixação do foro nesta capital em tais casos decorre apenas de suposta escolha do Autor, que pode merecer controle quando se evidencie, por regra de experiência comum (CPC, art. 335) e em vista das peculiaridades do caso, que tal escolha não foi feita em atenção às suas garantias processuais constitucionais. Assim, não pode tal escolha ser tomada como medida de preservação do direito de acesso à justiça ou de defesa/postulação. Evidencia-se, pela multiplicidade de processos em idêntica situação, verdadeira *simulação processual*, que deve ser combatida.

Neste passo, de se destacar o julgado deste Tribunal aduzido nos fundamentos da decisão agravada (AI 11594/07), e ainda os seguintes:

EMENTA AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DPVAT. COBRANÇA. COMPETÊNCIA. O Agravante se insurge contra a decisão do juiz a quo que acolheu a exceção de incompetência. **Embora sob a roupagem de ação de responsabilidade civil, trata-se, na verdade, de uma ação de cobrança de valor do seguro DPVAT. O Poder Judiciário deve estar atento a práticas deste tipo, que estão se tornando comuns. Os advogados transvertem os fatos para que a pretensão se esboce através de ação indenizatória de reparação civil, quando não passa de uma cobrança, cuja competência se regula pelo art. 94 do CPC. A Agravante tem domicílio em Fortaleza, onde os fatos ocorreram. Nada liga a Agravante a este Estado, pois tampouco a Agravada aqui tem sede ou um dos seus escritórios foi envolvido na ocorrência do fato. Não há relação de consumo. Portanto, com acerto a juíza a quo acolheu a exceção. Imposição da sanção por litigância de má-fé. Recurso desprovido, nos termos do voto do Desembargador Relator. (Agravado de Instrumento 2007.002.15642 - 15ª Câmara Cível - Relator Des. RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 07/08/2007)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO NO ESTADO DE SÃO PAULO. AUTOR RESIDENTE EM SÃO PAULO/SP. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE SÃO PAULO ONDE A RÉ TAMBÉM POSSUI FILIAL. OBSERVÂNCIA DA RATIO LEGIS. **Objetiva a reforma da decisão que declinou de competência em favor de um dos Juízos Cíveis da Comarca de São Paulo/SP. O escopo da norma insculpida no diploma**

processual civil foi proporcionar maior facilidade ao beneficiário do Seguro Obrigatório. Carece de plausibilidade o ajuizamento de ação na Comarca da Capital do Rio de Janeiro. O acidente ocorreu no Estado de São Paulo, onde reside o autor e onde a ré possui filial. Precedentes do TJRJ. Recurso a que se nega seguimento. (Agravado de Instrumento 2007.002.19593 - 9ª Câmara Cível - Relatora Desª. MONICA COSTA DI PIERO - Julgamento: 01/08/2007)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. FATO OCORRIDO COM A FILHA FALECIDA DOS AGRAVANTES EM ESPERANTINA, PIAUÍ, ONDE TAMBÉM RESIDEM OS BENEFICIÁRIOS E TEM FILIAL A RÉ. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA AQUELA COMARCA, ACOLHENDO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, § ÚNICO, DO CÔD. DE PROC. CIVIL E DA LEI Nº 8. 078/90, POR SE CUIDAR DE AÇÃO PARA COBRANÇA DE SEGURO, E NÃO DE INDENIZATÓRIA POR DELITO OU ACIDENTE DE VEÍCULOS E INEXISTIR RELAÇÃO DE CONSUMO. REGRAMENTO PELO ART. 94 E 100, IV, B, DO CÓDIGO DE PROC. CIVIL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DA VERDADE REAL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento 2007.002.20234 - 10ª Câmara Cível - Relator Des. SERGIO LUCIO CRUZ - Julgamento: 01/08/2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT - FORO DE COMPETÊNCIA - Acidente ocorrido em local não informado. - Autora/beneficiária que reside na cidade de Vila Mazzei - SP. - Fato morte que ocorreu naquela Comarca. - Declínio da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Vila Mazzei/SP. - Agravante que alega interesse maior da Autora. - Ausência de comprovação a dar amparo ao pedido de agravo. - Decisão mantida. IMPROVIMENTO DO RECURSO. (Agravado de Instrumento 2007.002.08488 - 4ª Câmara Cível - Relator Des. SIDNEY HARTUNG - Julgamento: 31/07/2007)

(Grifos do Relator do presente)

São diversas as hipóteses abrigadas pelo CPC em que o exercício do direito de ação vem balizado por sanções cuja finalidade é evitar o seu desvirtuamento, como nos casos das multas impostas ao litigante de má-fé (art. 18) ou ao recorrente que visa apenas protelar a solução do litígio (arts. 538, parágrafo único e 557, §2º). Mesmo em não se verificando conduta antijurídica do litigante, o ordenamento processual admite, na hipótese do art. 488 c.c. 494, a imposição de custos ao exercício daquele direito, o que, na visão do Colendo STJ, tem o escopo de prevenir o *abuso*.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA. ARTS. 488 E 494, DO CPC. FAZENDA PÚBLICA. DISPENSABILIDADE. 25

- A Fazenda Pública está dispensada da multa referente ao art. 494 do CPC.
- O depósito descrito no inciso II, do art. 488, do CPC, tem a finalidade de impedir o ajuizamento de ações injustificadas, reservando-se essa via processual às hipóteses adequadas ao espírito teleológico do art. 485, do CPC.
- A multa dos arts. 488 e 494, do CPC, não possui caráter indenizatório, mas apenas repressivo ao abuso no exercício do direito de ação. Neste contexto, ao excluir a União do depósito prévio em tela, a legislação ratificou aos Entes Públicos a presunção de observância aos procedimentos legais e éticos, compatíveis com os deveres e atributos da Administração Pública.
- Precedente (REsp nº 4.999/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 19.06.1995.) - Embargos infringentes rejeitados.
- (EAR 568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.11.2001, DJ 18.02.2002 p. 211)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REINTEGRATÓRIA COM O DÉBITO QUITADO. EXERCÍCIO IRREGULAR DO DIREITO DE AÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTENTE.

Os alegados incômodos e inconvenientes decorrentes de execução de medida liminar não ensejam a reparação por danos morais. Demais disso, a legislação processual civil prevê sanção processual para a parte que, agindo de má-fé, irregularmente exercita o seu direito de ação. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 707.633/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 26.09.2005 p. 400)

(Grifos, uma vez mais, do Relator do presente)

É nítida, portanto, a possibilidade de controle pelo magistrado de eventual abuso ou irregularidade no exercício do direito de ação, que neste caso se concretiza em reparar, de ofício, a declaração quanto à conveniência do ajuizamento neste foro.

Outrossim, o pagamento da diferença de indenização do DPVAT é direito que assiste às pessoas mencionadas no art. 4º da Lei 8.441/92, que remete ao art. 792, do Código Civil, sendo a indenização securitária uma obrigação *ex lege*, e não uma prestação indenizatória em sentido estrito, voltada à composição de danos.

Nesse sentido, veja-se o seguinte aresto:

CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.
3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.
4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.
5. Recurso especial não conhecido. (REsp 546.392/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 334)

(Grifos, novamente, do Relator do presente)

Não é adequada, portanto, a invocação da regra de competência do art. 100, parágrafo único, CPC.

De outro turno, o Colendo STJ, reconhecendo a origem legal desse dever jurídico, já afastou a incidência da regra geral do art. 94, CPC, em prol da regra especial de competência do art. 100, IV, "d", CPC, com fundamentos que se aplicam também para afastar a pretendida incidência da regra do art. 100, IV, "a", considerando-se a diretriz hermenêutica da especialidade.

Nesse sentido, o seguinte julgado daquela alta Corte:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). COBERTURA SECURITÁRIA. NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO RESPECTIVO. DISPENSABILIDADE. LEIS NS. 6.194/74 E 8.441/82.

I. O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, exsurge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio, ressalvado o direito de regresso.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso conhecido e provido. Ação procedente. (REsp 163.836/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25.04.2000, DJ 28.08.2000 p. 85)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO BUSCANDO A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. COMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. LUGAR DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEA "D", DO CPC. REGRA ESPECIAL.

I - Em que pese à presente actio ter natureza pessoal, a disciplina do art. 94 do CPC é de regra geral, em detrimento à regra especial do art. 100, inciso IV, alínea "d", do CPC, a qual prevalece em relação àquela, devendo ser aplicada ao caso em comento.

II - Sendo assim, é competente o MM. Juízo Federal de Juiz de Fora - MG, para processar e julgar a lide, eis que é este o local onde se situa o estabelecimento bancário, que será responsável por proceder à atualização monetária requerida na petição inicial.

86

III - Recurso especial improvido.
(REsp 584.491/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA
TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 13.12.2004 p. 227)

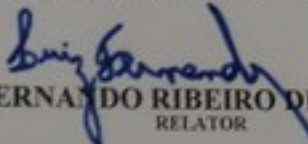
(Grifos, mais uma vez, do Relator do presente)

Considerando-se, portanto, que não se trata de pretensão indenizatória, mas de cumprimento de obrigação legal, havendo regra especial de competência reconhecida na jurisprudência, e, mais ainda, que o ajuizamento na Comarca da Capital deste estado se deveu à escolha da Ré dentre as seguradoras do pool, exatamente porque aqui domiciliada, sem que disso decorresse qualquer benefício concreto para a Agravante, como em diversos casos recentes julgados por este Tribunal, está correta a decisão agravada.

De outro turno, não se vislumbra possibilidade de prejuízo para a Autora/Agravante em propor a ação no foro de seu domicílio. Ao contrário, é lá, exatamente, local de cumprimento da obrigação de pagar a indenização securitária, que se verão preservadas as garantias que lhe assistem, de acesso à justiça e de ampla defesa/postulação.

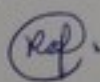
Por tais fundamentos, com amparo no art. 557, CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, em vista de sua manifesta improcedência.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2008.


LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO
RELATOR

DATA

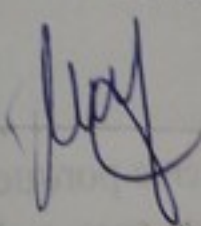
Nesta data me foram entregues estes autos por parte do
Exmo. Des. LUIZ FERNANDO R. DE CARVALHO.

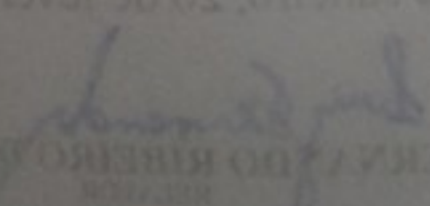
Em, 26 / 02 / 08 

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado no Diário Oficial,
Parte III, do dia 28 / 02 / 2008, a notícia da decisão de
fls. 89/97. Do que dou fe.

Em 28 / 02 / 2008


Valéria Manoel da S.S. Guimarães
Analista Judiciário
Mat. 01/18059


LUIZ FERNANDO DE CARVALHO
Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2008

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTICA
PODER JUDICIARIO

CERTIDÃO

Certifico que não houve interposição de recurso
contra o(a) acordão/decisão de fls. 89/97 no(a)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.002.05183.

Em, 28/03/2008

MO 5344

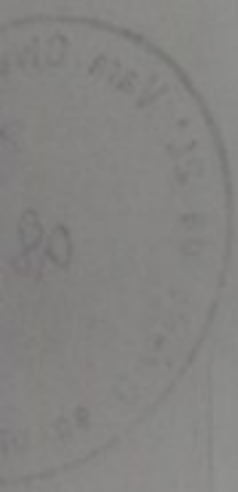
REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos a(o)
COMARCA CAPITAL 21 VARA CÍVEL através da Divisão de Protocolo
- DIFRO.

Em, 28/03/2008

MO 5344





ORIGINAL DE
ADRE
CIBR

R E C E B I M E N T O

Recebi os presentes autos do(a):

TO
Rio, 01 / 04 / 08 91A Escrivão

72/28

7752 04



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que juntei a decisão
do agravo de instrumento
2008.002.05163 as fls. 88/
98. A decisão do declínio foi
mantida.

Em, 01 de 04 de 2008

Sabrina da Rocha P. Cruz
Téc. Adv. Jud. MM 01/29257

C E R T I D A O

CERTIFICO E DOU FE QUE FOI EXPEDIDO OFICIO
ELETRONICO AO 1º DISTRIBUIDOR PARA BAIXA POR
DECLINIO DE COMPETENCIA.

RIO, 03/04/08

O ESCRIVÃO

C E R T I D A O

Certifico e dou fé que o OFICIO DE BAIXA foi
eletronicamente cumprido.

Rio, 15/04/08

O ESCRIVÃO

26023

CERTIDÃO

Ofício 580/2008 foi expedido
dentro de competência.

Em

24

04

de 2008

Sabrina da Rocha P. Cruz
Téc. Ativ. Jud./Mat. 01/29257

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Capital
Cartório da 21ª Vara Cível
Erasmó Braga, 115 sala 301 D
CEP: 20020-000 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2248 e-mail: cap21vciv@tj.rj.gov.br

Ofício : 580/2008/OF



Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008

Processo Nº: 2007.001.152071-4

Distribuição: 19/09/2007

Ação: Responsabilidade civil

Autor: MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO

Réu: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Senhor Juiz,

Tenho a honra de remeter a V.Exª os autos da ação supra mencionada, a fim de que seja distribuída para o Juízo Cível da Comarca de Ribeirão Pires/SP, tendo em vista o declínio de competência.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exª protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Sergio Ricardo de Amada Fernandes
Juiz de Direito

AO EXMª SR. JUIZ DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES/SP



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



RECEBIMENTO

em 20 de 05 de 2008
recebi estes autos de distribuição

Fu. _____ Escr. subscr.

Leandro Henrique Bastos
Escrevente
Matr 91.585-A-7

REMESSA

em 21 de 05 de 2008
faço remessa destes autos ao 2ª Vara Cível
Real

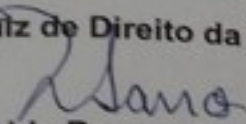
Fu. _____ Escr. subscr.

Leandro Henrique Bastos
Escrevente
Matr 91.585-A-7

CONCLUSÃO:

102

Em 04 de junho de 2.008 faço conclusão destes autos ao MM.
Juiz de Direito da 2ª Vara, Dr. SIDNEI VIEIRA DA SILVA.

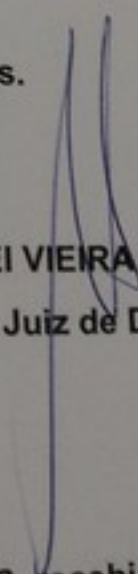

Neide Barros C. Corrêa
Escrevente-Chefe

Proc. nº 565/08.

Manifeste-se a autora, quanto à contestação
e documentos apresentados à fls. 25/58.

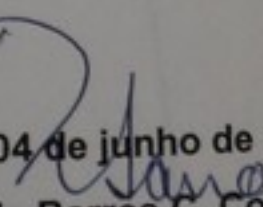
Int.

R.P. d.s.


SIDNEI VIEIRA DA SILVA
Juiz de Direito

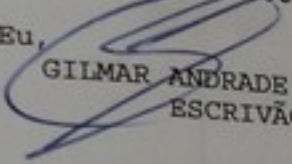
RECEBIMENTO:

Em 04 de junho de 2.008, recebi estes autos em cartório.


Neide Barros C. Corrêa
Escrevente-Chefe

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO
 Certifico e dou fé que o texto abaixo transcrito foi disponibilizado (a) no Diário da Justiça Eletrônico em 14 de agosto de 2008. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Ribeirão Pires, 14 de agosto de 2008.

Eu, , subscrevi.
 GILMAR ANDRADE DE OLIVEIRA (MATR. 305.702-5)
 ESCRIVÃO DIRETOR

505.01.2008.002898-2/000000-000 - nº ordem 565/2008 - Procedimento Sumário (em geral) - MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO X GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Proc. nº 565/08. Manifeste-se a autora, quanto à contestação e documentos apresentados à fls. 25/58. Int. - ADV PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS OAB/RJ 61418. ADV. FABIO JOÃO SAITO. OAB. 114.089-RJ.

PROCESSO: 505.01.2008.002898-2

ORDEN: 565/2008

MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO

Procedimento Sumário (em geral) - MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO X GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Fórum
de Ribeirão Pires - SP.

PROCESSO: 505.01.2008.002898-2
N.ORDEM : 565/2008

MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO, já qualificada nos autos da Ação
de Responsabilidade Civil pelo Procedimento Sumário, aforada contra
GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS,
vem, por seu advogado que esta subscreve, respeitosamente a presença
de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls. , apresentar sua
RÉPLICA, conforme abaixo exposto:

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º e 9º andares / Telefones: (11) 3563-0000 / 0800-727-4048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915

Telefones: 2220-2508 / 2240-8397 / 2532-5267



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

Às alegações da Ré não devem prosperar, visto que abusou da legislação, da doutrina e da jurisprudência com o escopo de prejudicar a parte Autora e se isentar do pagamento de indenização a que faz jus.

A seguradora Ré pretende através da presente defesa inverter a verdade dos fatos e não pagar aos Autores todas as verbas a que têm direito, objeto de pedido constante da exordial.

Não obstante, cumpre informar a esse r. Juízo que a seguradora Ré, através de sofismas, sem qualquer defesa, sem argumentos palpáveis, na peça de defesa traz a baila entendimentos divergentes da Lei que regula o seguro obrigatório DPVAT, mister se faz, o que deveria ser cumprido na íntegra pela seguradora Ré.

No que pese a arguição de incompetência absoluta, não merece respaldo a alegação da RÉ, eis que a matéria relativa a Dpvat, trata-se de ação fundada em direito pessoal, ou seja, de competência territorial, cuja critério é relativo, e não absoluto, cabendo sua defesa por meio de exceção. Conforme artigos 94, 100, V, e 112 do CPC.

Nota-se ainda que o prazo para opor a exceção de incompetência relativa, nos procedimentos do rito sumário é o mesmo da contestação, todavia sua manifestação far-se-á via de exceção, correndo em apartado.

SÃO PAULO
Rua do Tesouro 47, 8º e 9º andares / Telefones: (11) 3563-0000 / 0800-727-4048
RIO DE JANEIRO
Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915
Telefones: 2220-2508 / 2240-8397 / 2532-5267



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

Dessa forma mesmo considerando que o juízo em que tramita ação fosse incompetente, o que não é o caso, cabível seria a defesa acerca do tema por meio de exceção, o que não ocorreu, o que resultou na prorrogação da competência

Sendo assim não merece ser acolhida a preliminar de incompetência absoluta do juízo eis que a matéria em conteúdo é de critério relativo, devendo, portanto, ter sido argüida por meio de exceção.

Para fins de indenização, deve ser considerado o valor previsto expressamente no artigo 3º da Lei 6194/74, que estabelece 40 vezes o salário mínimo vigente no país.

A referência do salário mínimo serve apenas para paradigma, devendo a indenização ser convertida em moeda corrente na data do efetivo pagamento. Colhe-se o valor correspondente ao salário mínimo da época do pagamento, multiplicando-o por 40. Qualquer outra interpretação é contrária ao bem jurídico que a lei quis proteger. Senão, vejamos:

Recurso Especial nº 129.182 - São Paulo
(97/0028417-4)

Relator: Ministro Waldemar Zveiter

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º e 9º andares / Telefones: (11) 3563-0000 / 0800-727-4048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915
Telefones: 2220-2508 / 2240-8397 / 2532-5267

9



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

**SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS
PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE -
FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - LEI
6194, ART. 3º - RECIBO DE QUITAÇÃO -
RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO
LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO À
COMPLEMENTAÇÃO.**

I - Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o art. 3º da Lei 6194/74 não fora revogado pelas Leis 6205/75 e 6423/77, porquanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.

II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ.

III - Recurso Especial conhecido pela divergência e provido.

Apelação Cível nº 2001.001.28344

Relator: Desembargador Bernardo Moreira

Garcez Neto

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º e 9º andares / Telefones: (11) 3563-0000 / 0800-727-4048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915

Telefones: 2220-2508 / 2240-8397 / 2532-5267



GRAÇAS SANTOS
ADVOCADOS

7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

"RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO
OBRIGATÓRIO. QUITAÇÃO. LIMITES.
VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.
POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.
INCIDÊNCIA DA LEI 5488. DANO MORAL.
CARACTERIZAÇÃO FACE AO RETARDO ILEGAL
DO PAGAMENTO.

I - O recibo de quitação, passado de forma geral em papel impresso da seguradora, extingue as obrigações cujos valores estão expressamente lançados neste documento. Não se pode dar a tal instrumento força de renúncia a direito expressamente assegurado em lei ou, muito menos, extinção dessas obrigações;

II - A indenização por morte em acidente automobilístico, decorrente de seguro obrigatório, deve ser paga em 15 dias contados da apresentação dos documentos à seguradora, sendo observado o valor correspondente a 40 salários-mínimos. A norma do artigo 3º da Lei 6194, que adota o salário-mínimo como padrão para o seguro obrigatório, não funciona como fator de correção monetária. Daí não violar o artigo 7º, IV, da Constituição da República, nam⁵

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º e 9º andares / Telefones: (11) 3563-0000 / 0800-727-4048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915

Telefones: 2220-2508 / 2240-8397 / 2532-5267

g



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

as Leis Federais posteriores 6205 e 6423.
Precedentes no STJ.

- III - A correção monetária sobre o valor do seguro decorre de texto expresso da Lei Federal 5488 de 27/08/1968, que disciplina a matéria, impondo à seguradora o dever de corrigir as quantias devidas sempre que o pagamento for feito após os prazos legais;
- IV - O retardo culposo, no pagamento da indenização por seguro obrigatório, impõe à parte beneficiária velada humilhação e desnecessária angústia, implicando em reparação pelo dano imaterial, nos termos do Código Civil.
- V - Apelação da autora provida para reformar integralmente a sentença".

A interpretação da Lei deve ser favorável ao seu beneficiário, mormente considerado o escopo essencialmente social da legislação acidentária de trânsito. Além disso, é fato notório as dificuldades que as seguradoras impõem ao segurado ou beneficiário quanto à liquidação do sinistro, apresentando interpretações nitidamente duvidosas e sempre contrárias ao direito do requerente.

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º e 9º andares / Telefones: (11) 3563-0000 / 0800-727-4048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915
Telefones: 2220-2508 / 2240-8397 / 2532-5267



GRACAS SANTOS
ADVOGADOS

Este entendimento já foi corroborado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em acórdão da lavra do Eminent e Corajoso Desembargador CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS, conforme se vê na Apelação 2003.001.06589, que teve curso na 18ª Câmara Cível:

"RESPONSABILIDADE CIVIL decorrente de relação de consumo. Pagamento de seguro obrigatório em desacordo com a lei que rege a matéria e feito a menor, a pessoa que acabara de perder seu companheiro, estando pois, fragilizada, sujeitando-se a angústia desnecessária. Regars de experiência que revelam desmandos de seguradoras, que se outorgam o poder de legislar, através de circulares e portarias, que afrontam a lei e não pagam o que devem. Dano Moral configurado. Provimento parcial do recurso para incluir verba dele decorrente na condenação".

Não colhe a atenção a quitação dada aos beneficiários, mesmo que sem ressalva, uma vez que a quitação é dada do que efetivamente recebeu. Além disso, não de poder exigir do beneficiário conhecimento profundo da legislação securitária.

O argumento deduzido pela seguradora, no sentido de que a quitação que lhe outorgou os autores não os autorizavam a reclamar o

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º e 9º andares / Telefones: (11) 3563-0000 / 0800-727-4048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915
Telefones: 2220-2508 / 2240-8397 / 2532-5267



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

pagamento de qualquer diferença, daí porque haveria de ser reconhecida a falta de seu interesse processual, não subsiste.

Os efeitos da quitação são limitados aos valores expressos no recibo, não se podendo entender ter havido renúncia dos Autores em relação a eventuais direitos ainda suscetíveis de reclamação.

É esse também o entendimento do E. STJ, a respeito da matéria, em cuja trilha segue a Apelada: Resr nº 296675-SP - "o recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie".

]

Assim, a diferença a ser paga pelo Réu, deve ter como parâmetro o salário mínimo vigente na data do efetivo pagamento.

No tocante à aplicação das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, cumpre ressaltar que a matéria é regida por Lei em sentido formal, ou seja, manifestação típica do Poder Legislativo com caráter de generalidade e abstração, não incidindo, destarte, a regulação administrativa da SUSEP ou da CNSP.

Em relação ao alegado limite para o pagamento da indenização, temos que sua existência é incabível, não tendo a SUSEP, através de mera resolução poder para alterar disposição expressa em lei, devendo prevalecer a fixação legal de 40 salários mínimos.

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º e 9º andares / Telefones: (11) 3563-0000 / 0800-727-4048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915
Telefones: 2220-2508 / 2240-8397 / 2532-5267



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

112
11

A fixação em salários mínimos vale esclarecer, não apresenta qualquer restrição, segundo entendimento consolidado da jurisprudência.

A fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe às normas, eis que trata de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária.

Douto Juízo, com relação ao tocante ao valor do Seguro Obrigatório - a legislação vigente, lei 6.194/74 modificada pela lei 8.441/92, é taxativa ao determinar que a indenização do seguro obrigatório DPVAT, modalidade invalidez é até o valor de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente no país a data do efetivo pagamento.

Sendo assim, descabida, qualquer alegação da seguradora Apelante no que tange ao valor do seguro obrigatório - DPVAT, deveras, os acórdãos abaixo transcritos contradizem qualquer outro entendimento, senão vejamos:

"Recurso Especial nº 152866 - SP (REG. 97.759660)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar

SEGURO. Seguro obrigatório. DPVAT. Salário mínimo. O valor do seguro obrigatório deve

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º e 9º andares / Telefones: (11) 3563-0000 / 0800-727-4048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915
Telefones: 2220-2508 / 2240-8397 / 2532-5267

9



GRACAS SANTOS
ADVOGADOS

corresponder a 40 salários mínimos.
Precedentes. Recurso não conhecido (Súmula
83/STJ).

Recurso Especial nº 35979-1 - São Paulo -
93.0016710-3

Relator: Ministro Costa Leite
SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO.
SALÁRIO MÍNIMO.

O artigo 3º da Lei nº 6194/74 não foi revogado
pelas Leis nº 6205/75 e 6423/77, subsistindo o
critério de fixação da indenização em salários
mínimos. Precedentes. Recurso conhecido e
provido.

Recurso Especial nº 82.018 - MG (REG.
95.652358)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar
SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS.
INDENIZAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO.

O seguro obrigatório de danos pessoais por
morte do segurado deve corresponder ao valor
de 40 salários mínimos, nos termos do art. 3º da
Lei 6194/74, que não foi revogada pelo disposto
nas Leis 6205/75 e 6423/77.

Precedentes da 2ª Seção.

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º e 9º andares / Telefones: (11) 3563-0000 / 0800-727-4048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915
Telefones: 2220-2508 / 2240-8397 / 2532-5267



GRACAS SANTOS
ADVOGADOS

Recurso conhecido e provido."

APELAÇÃO CÍVEL (2008.001.00622)
DES. PAULO GUSTAVO HORTA - Julgamento:
10/01/2008 - QUINTA CÂMARA CÍVEL
AÇÃO SUMÁRIA - COBRANÇA DE SEGURO
OBRIGATÓRIO - DPVAT. O recibo passado pelo
beneficiário como pagamento da cobertura do
DPVAT por valor inferior ao estabelecido na Lei
não o inibe de deduzir em Juízo pretensão
condenatória da seguradora pela diferença entre
o valor recebido e o valor devido. A cobertura do
referido seguro deve corresponder a 40 vezes o
valor do salário mínimo, conforme art. 3º, alínea
"a" da Lei 6.194/74, cujo regra é insusceptível
de ser modificada por Resolução da CNSP. Uso
do salário mínimo como critério de fixação do
valor da cobertura do seguro e não como fator
de atualização monetária. Recurso com
seguimento negado, com base no art. 557 do
CPC.

2007.001.67306 - APELACAO CIVEL
DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES Julgamento:
08/01/2008 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL.



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

115
H

ACÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. Resolução emitida por órgão administrativo não é capaz de alterar o comando da Lei 6.194/74 (art. 3º, b), que prevê, para o caso de invalidez permanente, o valor de 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País, observando-se o grau da lesão conforme perícia médica, para indenização coberta por tal seguro obrigatório. Diante do marcante interesse social e previdenciário do DPVAT, as leis nº 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação da indenização, que, tampouco, foi alterado pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição Federal/88. As leis e o dispositivo constitucional supracitados não vedam a utilização do salário mínimo como parâmetro para se fixar o valor da verba indenizatória do seguro DPVAT, mas sim para o fim de atualização da condenação. Negativa de seguimento ao recurso, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 6.194/74; LEIS Nº 6.205/75 E 6.423/77. Divergência caracterizada entre as

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º e 9º andares / Telefones: (11) 3563-0000 / 0800-727-4048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915
Telefones: 2220-2508 / 2240-8397 / 2532-5267

9



GRACÍAS SANTOS
ADVOGADOS

decisões dos RESPs nº 4.394-SP, 3ª Turma e 12.145-SP, 4ª Turma. As Leis nº 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários-mínimos (Lei nº 6.174/74), porque este foi apenas quantificado em salários-mínimos, na data do evento, não se constituindo o salário em fator de atualização da moeda." (Grifo Nosso).

Ressalte-se que jamais a Constituição Federal de 1998 em seu artigo 7º voltou-se contra as Leis que usavam o salário mínimo como parâmetro de indenizações. A lei 6.194/74 em seu artigo 3º determina que a indenização do seguro obrigatório DPVAT seja fixada em 40 salários mínimos.

Malgrado, quando o legislador estipulou em 40 salários mínimos o valor do seguro obrigatório DPVAT modalidade morte e como limite máximo para os casos de invalidez, visou assegurar ao beneficiário da indenização uma quantia satisfatória e que não se deterioraria com o passar do tempo, deveras, o seguro obrigatório DPVAT é de caráter extremamente social, devendo ser aplicado ao beneficiário deste a norma mais benéfica.

No mais, ou seja, quanto à aplicação de juros e correção monetária, pede a Autora vênias ao Douto Juízo para se reportar à peça vestibular, somente acrescentando que, conforme a **Súmula 54 do**

13

SÃO PAULO
Rua do Tesouro 47, 8º e 9º andares / Telefones: (11) 3563-0000 / 0800-727-4048
RIO DE JANEIRO
Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915
Telefones: 2220-2508 / 2240-8397 / 2532-5267



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

STJ, os juros moratórios fluem desde a data do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Assim também o faz com relação ao pedido de condenação em honorários advocatícios, reportando-se.

Face ao exposto, deve ser julgada **procedente** a presente Ação, devendo a seguradora Ré ser condenada nos moldes da peça inicial, pois só desta forma será mantida a mais pura e lidima JUSTIÇA!

Nestes Termos
Pede Deferimento.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS
OAB/SP nº 169.985



PODER JUDICIÁRIO
Segunda Vara da Comarca de Ribeirão Pires
Av. Brasil, nº 150, Centro, Ribeirão Pires-SP.
CEP: 09400970 - FONE: 4828.1088 - FAX: 4822.4654

CONCLUSÃO

Em 22 de setembro de 2.008, faço
conclusão destes autos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara,
Excelentíssimo Senhor Doutor SIDNEI VIEIRA DA SILVA.

O Escri.

Processo nº 565/08.

Especifiquem as partes, em cinco dias,
as provas que efetivamente pretendem produzir,
justificando-as, informando ainda se têm interesse na
conciliação.

Intimem-se.

Ribeirão Pires, data supra.

SIDNEI VIEIRA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

RECEBIMENTO

Em 22 de setembro de 2.008, recebi
estes autos em Cartório.

O Escri.

119

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO
Certifico e dou fé que o texto abaixo transcrito foi disponibilizado (a) no Diário da Justiça Eletrônico em 12 de novembro de 2008. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Ribeirão Pires, 12 de novembro de 2008.

Eu, _____, subscrevi.
PRISCILA DIOGO MARGARIDO (MATR. 355.099-4)
ESCREVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO

505.01.2008.002898-2/000000-000 - nº ordem 565/2008 - Procedimento Sumário (em geral) - MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO X GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Processo nº 565/08. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, informando ainda se têm interesse na conciliação. Intimem-se. Ribeirão Pires, data supra. SIDNEI VIEIRA DA SILVA JUIZ DE DIREITO - ADV PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS OAB/RJ 61418



PODER JUDICIÁRIO

Segunda Vara da Comarca de Ribeirão Pires
Av. Brasil, n° 150, Centro, Ribeirão Pires-SP.
CEP: 09400970 - FONE: 4828.1088 - FAX: 4822.4654

COM AR

Ao Ilmo. Sr.
Dr. FABIO JOÃO SOITO
Rua São José, n° 90, Grupo 810/812, Centro,
RIO DE JANEIRO-RJ
CEP 20010-020

CARTA DE INTIMAÇÃO

Pela presente, expedido nos autos da ação de **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**, processo 565/08, movida por MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO em face de GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, fica vossa Senhoria devidamente intimado do r. despacho de fls. 118- "...Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, informando ainda se tem interesse na conciliação" – **NADA MAIS**. Ribeirão Pires, 14 de novembro de 2008. Para constar, eu, (Carlos Alberto B. de Paula), Escrevente, digitei, conferi e imprimi. Eu, Gilmar Andrade de Oliveira, Escrivão Diretor, subscrevi.

GILMAR ANDRADE DE OLIVEIRA
Escrivão Diretor



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Fórum de
Ribeirão Pires - SP

PROCESSO: 505.01.2008.002898-2
N. ORDEM: 565/2008

MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO, já devidamente qualificada nos autos do
processo em epígrafe, que move em face de **GENERALI DO BRASIL COMPANHIA**
NACIONAL DE SEGUROS, vem, por seu advogado, em atenção ao despacho
publicado no D.O em 12/11/2008, à presença de V.Exa, esclarecer que não há provas
a serem produzidas além das já acostadas aos autos, eis que restou comprovado que
a causa da morte que teve lamentavelmente **JOSÉ PEDRO LEÃO DE OLIVEIRA**
como vítima, foi em virtude de acidente automobilístico, razão pela qual faz jus a
autora a indenização Dpvat, nos moldes da lei.

Outrossim, requerem o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo
330, I, do CPC, eis que trata-se de matéria exclusivamente de direito.

Por derradeiro requerem a procedência *in totum* dos pedidos contidos na
inicial.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS
OAB/SP 169.985

SÃO PAULO
Rua do Tesouro 47, 8º e 9º andares / Telefones: (11) 3563-0000 / 0800 727 4048

RIODE JANEIRO
Av. Treze de Maio 15 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915
Telefones: 2220-2508 / 2240-8397 / 2532-5267

973.15 2-171120081637 RPS 000.0.2469169A

139 505 RPS 211120081154 020J 01 0053069-4º



PODER JUDICIÁRIO
Segunda Vara da Comarca de Ribeirão Pires
Av. Brasil, nº 150, Centro, Ribeirão Pires-SP.
CEP:09400970 - FONE: 4828.1088 - FAX: 4822.4654

Processo nº 565/08.

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que até a presente data a requerida não se manifestou nos autos acerca do r. despacho de fls. 118, apesar de devidamente intimada.

R. Pires, 16 de dezembro de 2.008.

O Escr.

Gilmar Andrade de Oliveira.
Matr. 305.702.



PODER JUDICIÁRIO
Segunda Vara da Comarca de Ribeirão Pires
Av. Brasil, n° 150, Centro, Ribeirão Pires-SP.
CEP: 09400970 - FONE: 4828.1088 - FAX: 4822.4654

CONCLUSÃO

Em 18 de dezembro de 2008, faço
conclusão destes autos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara,
excelentíssimo Senhor Doutor SIDNEI VIEIRA DA SILVA.

O Escr.

Gilmar Andrade de Oliveira
Matr. 305.702-5

Processo n° 565/08.

Visto,

Segue sentença com oito laudas,
digitadas apenas no anverso, em separado.

Ribeirão Pires, 29/12/2008.

SIDNEI VIEIRA DA SILVA
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Em _____ de 30 DEZ 2008

recebi estes autos com

Eu, _____

Neide Barros Caputo Corrêa
Escriventa - Chela
Matr. 304.334-8



Vistos.

MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO propôs de ação de cobrança contra **GENERALLI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, com objetivo de recebimento da quantia equivalente a 40 salários mínimos correspondente ao seguro obrigatório, de que alega ser beneficiária em virtude da morte de seu esposo, *José Pedro Leão de Oliveira*, vítima de acidente automobilístico, ocorrido em 02/04/1991. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/23.

A ré foi citada e ofereceu contestação (fls. 25/43). Em preliminar, alegou incompetência absoluta do Juízo, observado que a ação foi ajuizada no Estado do Rio de Janeiro, ilegitimidade de parte, necessidade de conversão do julgamento em diligência para oficiar a empresa proprietária do ônibus para que informe a seguradora responsável pelo bilhete de seguro. No mérito, alegou, em síntese, ausência de cobertura do convênio para o evento por se tratar de ônibus, necessidade de observar a Resolução nº 151/2006 do Conselho Nacional de Seguros Privados no que se refere ao valor da indenização, que não deve ser equivalente a 40 salários mínimos. Afirmou que, para o caso de condenação, os juros devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Ao final, postulou pelo acolhimento das preliminares ou, caso contrário, a improcedência do pedido de indenização. Juntou documentos (fls. 44/58).



O Juízo do Estado do Rio de Janeiro entendeu que o competente era o do domicílio da autora, declinando para esta Comarca (fls. 60/72). Houve recurso, mas a decisão foi mantida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (apenso de agravo de instrumento).

A autora apresentou réplica (fls. 104/117).

Intimados para especificar e justificar provas (fls. 119/120), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 121) e a requerida não se manifestou (fl. 122).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Das preliminares.

A arguição de incompetência foi acolhida com a remessa dos autos a este Juízo. Portanto, trata-se de questão superada.

A ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide. Norma administrativa não tem força para afastar o disposto em lei. E o artigo 7º da Lei 6.194/74 dispõe que qualquer seguradora vinculada ao consórcio integrante do sistema está legitimada para responder pelo pagamento do seguro. O Egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Civil de nosso Estado, atualmente



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO
2ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires
Processo nº 505.01.2008.002898-2/000000-000
Controle nº 565/08

126

extinto, analisando questão idêntica à dos autos, já decidiu pelo pagamento da indenização por qualquer seguradora filiada ao Convênio, mesmo em caso de acidente envolvendo coletivo, "in verbis": **"SEGURO OBRIGATÓRIO - Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Evento envolvendo coletivo. Alegação de que as empresas de transporte não se sujeitam às regras que regem esta matéria. Inadmissibilidade. Hipótese em que os veículos coletivos foram excluídos do consórcio de seguradoras através de ato administrativo e não por processo legislativo. Artigo 7º da Lei nº 6.194/74 e Resolução nº 1/57 de 03.10.1975. Legitimidade passiva reconhecida. Agravo retido improvido"** (1ºTACivSP - Ap. em Sumarís. nº 757.566-0 - SP - 4ª Câ. de Fér. de Jan./98 - Rel. Juiz Luiz Sabbato - J. 29.01.98 - v.u.).

Há, ainda, outra razão para o reconhecimento da legitimidade passiva da requerida. Não há nos autos prova alguma de qual teria sido a seguradora responsável direta pelo seguro do ônibus. Desta constatação, se chega a duas possíveis conclusões: a) de que o ônibus não tinha seguro; b) de que a seguradora não foi identificada à requerente - até porque a ré não indicou qual seria ela. Descabe oficiar a empresa de ônibus para tanto, pois, se caso, a ré pode recorrer às vias próprias para ressarcimento. Assim, aplicável ao caso o artigo 7º, "caput", da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe "in verbis": **"Art. 7 - A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei"**.



Em suma, a ré tem legitimidade para a causa. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "**SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - Cobertura - Acidente de trânsito envolvendo ônibus - Norma que exclui determinadas categorias de veículos da cobertura - Ilegalidade - Poder regulamentar do Conselho Nacional de Seguros Privados, outorgado pelo artigo 12, da Lei n. 6.194/74, não autoriza disposição em desacordo com as prescrições legais - Recurso da ré não provido.**" (Apelação cível n. 956.415-0/3 - Igarapava - 26ª Câmara de Direito Privado - Relator: Aparecido César Machado - 19.06.06 - V.U. - Voto n. 29) aca

Fica, pois, repelida a preliminar.

No mérito, o pedido é procedente.

Passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil, por já se encontrarem nos autos todos os elementos de convicção necessários ao seu desate e por não haver manifestação das partes no sentido de produção de outras provas.

A autora pretende receber quantia correspondente a 40 salários mínimos vigente à época do pagamento, de conformidade com o disposto no artigo 3º da Lei nº 6.114/74.

O óbito está devidamente comprovado nos autos mediante a cópia de certidão de óbito (fl. 1), bem como foi



PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Comarca de São Paulo
Processo nº 505.01.2008.002898-2/000000-000
Controle nº 565/08

128

juntada cópia de boletim de ocorrência relativo ao acidente de trânsito (fls. 15/19) e ainda laudo de exame de corpo de delito, com menção ao referido acidente (fls. 20/20v).

A autora era casada com o "de cujus" conforme certidão de casamento de fl. 13. Encontra-se, pois, legitimada para a presente ação nos termos do disposto no artigo 4º da Lei Federal n. 6.194/74, na redação vigente à época dos fatos (03/04/1991).

Quanto ao questionamento sobre os 40 salários mínimos, levando-se em conta a natureza social do seguro, qualquer tentativa de alteração daquele critério, definido de forma especial pelo legislador, deve ser explícita e especialmente revogadora, parcial ou totalmente, de onde se extrai que o disposto no artigo 2º da Lei nº 6.205/75, por se referir de forma genérica ao não atrelamento do salário mínimo como fator de correção monetária não atingiu a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório, que, evidentemente não se confunde com aquele fator de atualização monetária. Com isso tem-se que a Constituição Federal, ao contrário do que sustentado pelo réu, recepcionou o regime jurídico que instituiu a indenização decorrente do seguro obrigatório, garantindo o seu "quantum" representado por quantia equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos.

A vedação insculpida no final do inciso IV do art. 7.º da Constituição Federal, à semelhança do estabelecido na Lei 6.205/75, visa à desvinculação do salário mínimo de fatores de correção monetária, de *ônus*, não dos *benefícios gerais*, de que é



exemplo a indenização advinda do seguro obrigatório da Lei 6.194/74.

Nesse sentido veja-se a ementa do v. acórdão proferido pela E. 4ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, publicada em RT 692/179: "Ementa Oficial: Seguro obrigatório de danos pessoais. Fixação da indenização com base em salários mínimos. Lei 6.194, art. 3º, Leis 6.205/75 e 6.423/77. As Leis 6.205 e 6.423 não revogaram o critério de fixação da indenização (Lei 6.194, art. 3º) em salários mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desta modalidade de seguro, como porque a lei anterior estabeleceu critério de fixação de valor indenizatório, não se constituindo no fator de correção monetária que as leis supervenientes buscaram afastar. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas ao qual se nega provimento". (Resp 20.802 - SP - 4ª T. j. 30.6.92 - rel. Min. Athos Carneiro - DJU 20.8.92)

Igualmente: "SEGURO - Obrigatório (DPVAT) - Beneficiário - Indenização - Cobrança - Invalidez permanente - Sinistro provocado por transporte coletivo de passageiros (ônibus) - Seguradora pertencente ao grupo de consórcio não se exime de pagar a indenização - Subsiste a obrigação estabelecida na Lei nº 6194/74, de pagamento por valores equivalentes ao salário mínimo, por se constituir em critério legal específico, não revogável por resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - Indenização proporcional no caso de ocorrência de debilidade parcial permanente em razão de acidente de veículo, considerando-se o local atingido, a gravidade da perda ou redução de funcionalidade - Recurso parcialmente provido para reduzir a indenização a 52,5% de quarenta salários mínimos, mantida no mais a sentença." (Apelação



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
2ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires
Processo nº 505.01.2008.002898-2/000000-000
Controle nº 565/08

130

Cível nº 1.033.715-0/1 - São Paulo - 26ª Câmara de Direito Privado - Relator:
Norival Oliva - 30.07.07 - V.U. - Voto n. 15013)

Assim, em nada se confronta o art. 3.º da
Lei 6.194/74, na redação vigente à época dos fatos, com o art. 7.º,
inciso IV da Constituição Federal

De fato, em relação à indenização referente
ao seguro obrigatório, a limitação da indenização que infrinja a lei e
que decorra de norma inferior, tal como pugnado pelo réu ao invocar
uma Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP,
não pode ser aceita, já que a despeito de regulamentar o seguro
obrigatório não pode invadir a seara da lei cuja norma, aliás, não
reclama maiores interpretações.

A prevalecer a tese do réu, fazendo incidir a
correção monetária somente a partir do ajuizamento da ação, estar-
se-ia retirando da dívida de valor parcela significativa, infringindo-
se a lei.

No entanto os juros legais devem incidir a
partir da citação, que teve o condão de constituir o réu em mora, vez
que não há prova nos autos de interpelação da ré por parte da autora
anteriormente.

Diante do exposto, com fundamento no
artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil **JULGO**
PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à autora a
quantia correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO
2ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires
Processo nº 305.01.2008.002898-2/000000-000
Controle nº 563/08

131

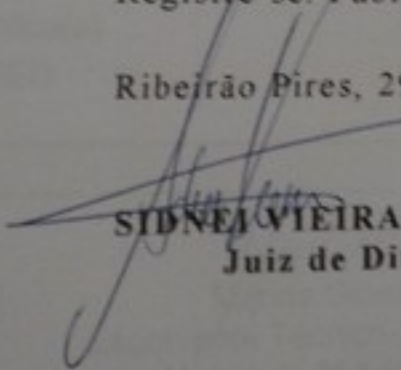
à data do acidente, com a devida atualização monetária, a partir dessa data, conforme os índices da tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do disposto no art. 406 do Código Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante devido, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil.

A parte devedora deverá depositar o valor da condenação no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de iniciar-se a execução, a pedido da parte credora, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

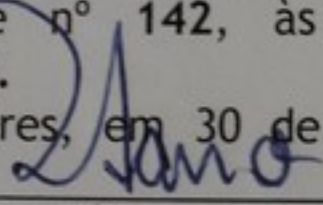
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ribeirão Pires, 29 de dezembro de 2008.


SIDNEI VIEIRA DA SILVA
Juiz de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para o processo 505.01.2008.002898-2/000000-000 - nº ordem 565/2008, haver registrado a sentença em Livro próprio de nº 142, às Fls. 119/126, sob nº 1335/2008.

Ribeirão Pires, em 30 de Dezembro de 2008. Eu,

NEIDE BARROS
CAPUSSO CORRÊA, Escrevente-Chefe, subscrevi.

JUNTADA

Em 21 JAN 2009, junto a

(☒) A.R.

- () carta(s) de citação/intimação
- () carta(s) precatória(s)
- () contestação(ões)
- () contra-razões
- () edital(is)
- () embargos monitórios
- () guia(s) de depósito(s)
- () mandado(s)
- () mandado(s) de levantamento
- () ofício(s)
- () petição(ões)
- () recurso(s) de apelação
- () réplica(s)
- () SEED
- () _____
- () _____

Marina Ginesi
Marina Ginesi
Escrevente Técnico-Judiciário
Matrícula 354.697-8

COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

FABIO JOAO SOITO

ENDEREÇO / ADRESSE

2. SDO JOSÉ 90 - GRUPO 810/812 CENTRO

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAIS / PAYS

20.010-000 RIO DE JANEIRO RJ

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

pac. 565/08

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

SINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

ALCIR DIAS

05/12/08

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
EXPEDIDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENT

MARCO ANTONIO DA SILVA
8.324.232-5
CARTEIRO 1
CDD DE MARÇO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

COD 1 DE MARÇO

05 DEZ 2008

DRB 1

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kíndra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Mola
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andressa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Passarelli
Liliah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RIBEIRÃO PIRES / SP

Processo n.º 505.01.2008.002898-2

GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Avenida Rio Branco, 178, 7º pavimento - Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.072.307/0001-57, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a **juntada do substabelecimento** para que surta os devidos efeitos legais.

Vem a Peticionante por meio desta requerer que seja observado o nome do advogado, **CESAR GOMES CALILLE, OAB/SP 115.863**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Sete de Abril, 264 - 3º andar, conjunto 307, São Paulo, SP, tel: (11) 3255-9141.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Ribeirão Pires, 29 de Dezembro de 2008.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Cesar Gomes Calille
OAB/SP 115.863

15P 505 000120091205 020J 01 0000526-3º

125
7

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados; Dr. CESAR GOMES CALILLE, brasileiro, inscrito na OAB/SP sob o n.º 115.863, Dr. CAIO CEZAR CORREA DE MELLO, brasileiro, inscrito na OAB/SP sob o n.º 212.901, Dr. RAPHAEL LINO DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o n.º 268.459 e Dr. RAFAEL PEREIRA LIMA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o n.º 150.707-E todos com escritório à Rua Sete de Abril, 264 - 3º andar, conjunto 307, São Paulo, SP, os poderes que lhe foram conferidos por GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO em curso perante a 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES - SP nos autos do Processo n.º 505.01.2008.002898-2

Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de 2008.

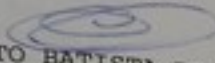

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ sob o n.º 134.307

HENRIQUE A. F. MOTTA
OAB/RJ sob o n.º 113.815

FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO
Certifico e dou fé que o texto abaixo transcrito foi disponibilizado (a) no Diário da Justiça Eletrônico em 04 DE MAIO DE 2009. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Ribeirão Pires, 04 DE Maio de 2009.

Eu, , subscrevi.
CARLOS ALBERTO BATISTA DE PAULA MATRÍCULA 305.691
ESCREVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO

505.01.2008.002898-2/000000-000 - nº ordem 565/2008 - Procedimento Sumário (em geral) - MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO X GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à autora a quantia correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à data do acidente, com a devida atualização monetária, a partir dessa data, legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do disposto no art. 406 do Código Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante devido, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. A parte devedora deverá depositar o valor da condenação no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de iniciar-se a execução, a pedido da parte credora, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ribeirão Pires, 29 de dezembro de 2008. SIDNEI VIEIRA DA SILVA Juiz de Direito - ADV CESAR GOMES CALILLE OAB/SP 115863 - ADV FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO OAB/RJ 114089 - ADV PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS OAB/RJ 61418

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

O - CO / 2008-21433 / M

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendia Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Mola
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Liliah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RIBEIRÃO PIRES/SP

Processo n.º 505.01.2008.002898-2

BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS, empresa seguradora com sede
à Avenida Rio Branco, 178, 7º pavimento - Rio de Janeiro -
RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.072.307/0001-57, neste ato
representada por seus advogados que esta subscrevem, nos
autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, promovida por
MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO, não se conformando, d.m.v, com a
sentença de fls., interpor o presente **RECURSO DE**
APELAÇÃO, o que faz consubstanciado nas razões anexas,
requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e
suspensivo com regular processamento e posterior envio a
Colenda Corte.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de
custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins
de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

Ribeirão Pires, 19 de maio de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Cesar Gomes Calille
OAB/SP 115.863

SP13 15.2-190520091739 RPS 000.0 0983044

TJSP 505 RPS 220520091113 020J 01 0022763-6º

20

138
7

PROCESSO ORIGINÁRIO DA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRÃO
PIRES/SP

Processo n.º 505.01.2008.002898-2

APELANTE GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS

APELADA: MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO

AUGUSTA CORTE
INCLITOS JULGADORES

RAZÕES DE RECURSO

DA R. DECISÃO ATACADA

O M.M. Juiz monocrático, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

"... JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Apelante a pagar à autora a quantia correspondente a 40 salários mínimos vigentes à data do acidente, com a devida atualização monetária, a partir dessa data, conforme os índices da tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do disposto no art. 406 do Código Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante devido, com fundamento no artigo 30, parágrafo 3, do Código de Processo Civil..."

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

BREVE RELATO DOS FATOS

DA REALIDADE DOS FATOS

Conforme alegado pela Apelada em sua Inicial, verifica-se que seu ente querido, JOSE PEDRO LEAO DE OLIVEIRA, foi vítima fatal de acidente causado por veículo coletivo de transporte,

qual seja, ÔNIBUS, acidente automobilístico ocorrido no dia 02/04/1991.

Assim, resta meridianamente claro que por se tratar de sinistro ocasionado exclusivamente por veículo ÔNIBUS, deve a Apelada apresentar dentre vários documentos exigidos por lei, o BILHETE de contratação de Seguro Obrigatório DPVAT devidamente e tempestivamente quitado junto a Seguradora que o emitiu, e não requerer de outra, a indenização.

Resta claro o intuito da Apelada de receber a indenização, não se importando em acionar Seguradora que realmente se comprometeu, através do bilhete contratado.

Desta maneira, entendendo a Apelada estar de posse de todos os documentos necessários para a regulação do sinistro, realizou pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, sem contudo obter êxito, visto que não é possuidora de qualquer benefício securitário.

Ista esclarecer ao atento Juízo que a Apelada procurou a Congênera GENERALLI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS para proceder a regulação do sinistro, sem contudo obter êxito, logicamente, por se tratar de sinistro ocorrido exclusivamente por veículo coletivo de transporte, qual seja, ÔNIBUS, incluído na Categoria de Transporte n.º 3, categoria esta, excluída da responsabilidade do Convênio DPVAT.

SENDO CERTO QUE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO DPVAT, ENVOLVENDO VEÍCULOS, ÔNIBUS, COMEÇOU A SER PARTE INTEGRANTE DE CONVÊNIO NO ANO DE 2005 COM O ADVENTO DA RESOLUÇÃO 109/2004, OU SEJA, 14 ANOS APÓS O ACIDENTE, PORTANTO NÃO HÁ DE SE FALAR EM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA APELANTE, TENDO EM VISTA A DATA DO SINISTRO TER OCORRIDO EM PLENA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74, ASSIM DEVERÁ SER APRESENTADO PELA VIAÇÃO, RESPONSÁVEL PELO ÔNIBUS ENVOLVIDO NO ACIDENTE, O BILHETE DE SEGURO, INFORMANDO QUAL A SEGURADORA RESPONSÁVEL PELA COBERTURA, CONFORME RESTARÁ DEMONSTRADO E CABALMENTE COMPROVADO NO CORPO DESTA PEÇA DE BLOQUEIO.

Destaque-se que em casos de acidentes com ônibus, a indenização é paga pela seguradora contratada através de bilhete.

A Resolução nº 16 de 03 de julho de 1986 é bem clara quando diz:

"...

2. Ficam excluídos do Consórcio:

100
a) os seguros de veículos coletivos de transporte de passageiros, classificados na Tabela de Prêmios DPVAT como categorias 3 e 4; Rssalte-se V. Exa., que o documento de fls., informa que o veículo envolvido no acidente em tela, estava sob a cobertura da Seguradora contratada pela Viação Ribeirão Pires envolvida no sinistro, devendo esta ser compelida a apresentar o referido BILHETE DE SEGURO, informando a qual Seguradora o pleito deverá ser dirigido.

Inconformada a Apelada, ingressou com a presente ação pleiteando o valor da diferença o valor de o correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos a título do Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

Preliminarmente, a Seguradora Apelante esclarece que a Apelada é carecedora do direito de ação, uma vez que inexistente, como afinal restará demonstrado, interesse jurídico entre as partes, de tal forma que o processo não deve prosseguir face a Apelante.

Ocorre que inexiste contrato de seguro vinculando a Apelada e a Apelante, na data da ocorrência do acidente; razão pela qual é inadmissível a propositura desta ação diretamente contra esta última, definitivamente parte ilegítima para integrar a lide.

CUMPRE DESTACAR, QUE HÁ UM CONTRATO FIRMADO ENTRE A EMPRESA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO SINISTRO JUNTAMENTE COM A SEGURADORA RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO DO BILHETE, DEVENDO ESTA SEGURADORA SE RESPONSABILIZAR PELAS INDENIZAÇÕES DE SINISTRO DPVAT, POR EVENTUAIS ACIDENTES OCASIONADOS PELO ÔNIBUS EM QUESTÃO.

Confunde-se a Apelada ao pretender evasivamente demandar em face da Seguradora Apelante, por ausência de interesse jurídico que os legitimem a acioná-la diretamente.

face a esta circunstância, não se configura, pois, qualquer relação de direito material entre a Apelada e a Seguradora. O Apelante, capaz de legitimar interesse jurídico no ajuizamento desta demanda diretamente contra a ora Contestante, por faltarem os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

O respectivo processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: A LEGITIMIDADE PASSIVA.

"ART 267, VI do Código de Processo Civil

Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:

VI - Quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Assim, espera e confia a Apelante no acolhimento da presente preliminar de mérito, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito.

NO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA DO CONVÊNIO PARA O EVENTO

Certo é, que o acidente automobilístico em tela, foi ocasionado por ônibus. Assim, não há que se falar em responsabilidade por parte da ora Apelante no que tange à indenização do seguro obrigatório, pois não compete a esta Seguradora Privada fazê-lo, senão vejamos:

De acordo com a Lei n.º 6.194/74, em seus artigos 6º, parágrafo 1º c/c o artigo 12, sendo certo que tal artigo não foi revogado pela Lei 8.441/92, ao contrário dos veículos de particulares, os proprietários de ônibus e micro-ônibus, contratam Seguro Obrigatório de DPVAT com empresa Seguradora escolhida pelos seus proprietários, e que esta Seguradora emite o bilhete de seguro especificamente para o veículo e proprietário segurados, com data de vencimento.

Caso o veículo causador do acidente fosse particular, ou seja, um veículo comum, aí sim a parte Autoral poderia ingressar

42
j

contra qualquer seguradora integrante do Convênio DPVAT; pois o que ocorre nesses casos é que paga-se o prêmio referente ao DPVAT - Seguro Obrigatório juntamente com o DUT - Documento Único de Trânsito, sem se preocupar com determinada companhia de seguro especial, pois as Seguradoras fazem parte de um CONSÓRCIO OPERACIONAL, através do qual todas são responsáveis pelo pagamento de Seguro Obrigatório. Mas não é o caso em questão.

O que ocorre com o Seguro Obrigatório - DPVAT em relação aos veículos categorias 3 e 4 é que estes não são pagáveis através do DUT, mas somente por bilhete de seguro emitido por seguradora Específica, escolhida pelo proprietário do veículo.

No caso em apreço, exigir da ora Apelante o pagamento da indenização sem a existência de contratação de bilhete de Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, descaracteriza a atividade definida como seguro.

portanto, em não havendo interesse jurídico que legitime a propositura desta demanda, a mesma deve ser julgada EXTINTA, por absoluta carência do direito de ação, o que se pede e espera.

por todo o exposto, a seguradora, ora Apelante, requer que V. Exa. se digne julgar **EXTINTO** o processo, com fulcro nos artigos 267, incisos I e VI, 295, inciso II e 329, todos do Código de Processo Civil.

- DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS PARA DITAR NORMAS E REGULAMENTOS -
- DA NÃO VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO -

O pagamento das indenizações DPVAT é feito com base nos valores fixados pelas Resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, órgão disciplinador do Seguro Obrigatório DPVAT, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 12 da própria Lei 6194/74, pelos seguintes motivos:

O art. 3º da Lei 6194/74, já antes do advento da Constituição Federal de 1988, fora revogado pelo art. 4º da Lei 6205/75, e, ainda quando se entendesse o contrário, a revogação teria ocorrido por incompatibilidade com o art. 7º, IV da Constituição Federal de 1988.

A fixação das coberturas do Seguro DPVAT em quantidade de Salários Mínimos servia a um só tempo não apenas de base de cálculo para quantificação do montante da cobertura do seguro, mas também de fator legal, enquanto em vigor, de atualização

monetária dessa base de cálculo, posto que essa base era elevada automaticamente sempre que o salário mínimo vigente no país fosse aumentado.

Com o advento da Lei 6205/75, que enumerou taxativamente as hipóteses possíveis de fixação de quaisquer valores monetários com base no salário mínimo, veio descaracterizado o salário mínimo como fator de correção monetária. Logo, restou vedada a vinculação ao salário mínimo em todas as hipóteses que não aquelas previstas na referida Lei.

Visando dar força a essa vedação, o legislador constituinte elevou-a a qualidade de norma constitucional, inserindo-a no art. 7º, inciso IV, parte final da Carta Magna. Portanto, hoje, a vinculação da correção monetária ao salário mínimo é inconstitucional.

Dai a razão pela qual o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP - no exercício da competência que lhe foi conferida, fixa periodicamente o valor das indenizações em quantia certa.

Com efeito, ainda que o seguro DPVAT tenha sua contratação imposta pela União, suas cláusulas e condições são fixadas e impostas pelas Resoluções do CNSP, órgão normativo das atividades securitárias do país, instituído pelo Decreto-Lei 73/66.

Desta feita, as normas estabelecidas pelo CNSP devem ser obrigatoriamente obedecidas pelas Seguradoras participantes do Convênio e pelos Proprietários de veículos, ambos os quais, não dispõem de dirigismo contratual, ou seja, de autonomia de vontade para modificá-las.

Assim, o CNSP, por meio de Resolução, fixa não só o valor do prêmio por cálculos atuariais, mas também os valores das indenizações, estando em vigor, atualmente, a Resolução CNSP nº 151/2006, cujo os valores são iguais ao da Lei 11.482/07.

Destarte, registre-se que, de acordo com a Resolução em vigor, temos que será devido o valor integral da mesma para casos de morte, em contrapartida, será devido para o caso de invalidez permanente um percentual variável que pode ir ATÉ o limite da resolução, devendo este percentual ser arbitrado/quantificado com base na Tabela de Valores para Casos de Indenizações por Invalidez Permanente, criada pela Associação Médica Brasileira (A.M.B.).

Desta feita, não resta nenhuma dúvida que a pretensão autoral deve ser frustrada por completo, devendo o feito ser **JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil.

14
11

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Entendeu o Nobre Magistrado que a correção monetária deveria incidir a partir da data do acidente, conforme os índices da tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com todo o respeito ao MM Juiz, a Apelante vem discorrer acerca da incidência da correção monetária.

Com relação à mesma, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Outro, não é diferente o entendimento da Augusta 11ª Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro, conforme se depreende da Ementa transcrita a seguir, proferida no Recurso de Apelação nº 2006.001.02076, senão vejamos:

"2006.001.02076 - APELACAO CIVEL
DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO -
Julgamento: 31/01/2006 - DECIMA CAMARA CIVEL
- Seguro obrigatório. DPVAT. Morte do pai por atropelamento. Pagamento da indenização à viúva. Inobservância do valor de 40 salários-mínimos. Direito das filhas e herdeiras receberem a diferença. Súmula 86 deste Tribunal. Quantia que corresponderá a 21,18 salários-mínimos de 22 de maio de

1992, quando o sinistro foi liquidado. A correção monetária da Lei Federal 6899 incidirá a partir dali até o pagamento. Preliminar afastada. Apelação provida em parte."

Ademais, também se pronunciou favorável ao presente entendimento quanto à matéria em discussão a 3ª Turma Recursal do Estado do Piauí, donde se observa:

"DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO DE CRÉDITO. QUANTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO DO VALOR.
I - Fixado o valor da indenização por danos morais dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem.
II - O termo a quo da correção monetária nas hipóteses de indenização por dano moral é a data em que o valor foi fixado, e não do efetivo prejuízo, não incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula 43 desta Corte. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido."
(STJ-3ª Turma, REsp 611723 / PI ; RECURSO ESPECIAL 2003/0214064-2, rel. Ministro CASTRO FILHO, j. 06.05.2004, reconhecido parcialmente, v.u., DJ 24.05.2004 p. 274)

Vistos, requer-se que seja parcialmente provido o presente recurso, para que seja reformada a d. sentença de fls., a fim de ADEQUAR A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME PRECONIZA O §2º do art. 1º da Lei 6.899/81, OU SEJA, DEVENDO SER COMPUTADA A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO POR SER MEDIDA DE RIGOR QUE SE IMPÕE.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente a reforma da d. sentença proferida nos autos, tendo em vista as preliminares argüidas.

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia no alto grau de eficiência dessa Câmara a fim de que seja reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, julgando-se totalmente improcedente a pretensão autoral.

Outrossim, requer-se que seja parcialmente provido o presente recurso, para que seja reformada a d. sentença de fls., a fim de ADEQUAR A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME PRECONIZA O §2º do art. 1º da Lei 6.899/81, OU SEJA, DEVENDO SER COMPUTADA A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO POR SER MEDIDA DE RIGOR QUE SE IMPOE!

Por derradeiro, requer, ainda, a Recorrente seja observado o nome do advogado **CESAR GOMES CALILLE**, OAB/SP 115.863 para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

Ribeirão Pires, 19 de maio de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Cesar Gomes Calille
OAB/SP 115.863

BRASIL COMPANHIA NACIONAL
CNPJ/CPF
33072307000157

2NPJC/F

33072307000157

1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 26

2^e CIVEI

— *continued*

Comarca
RIBEIRÃO PIRES

CONCEIÇÃO LEÃO X GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE

Nossa Caixa

Banco Nossa Caixa S.A.

Code	110.4
------	-------

Value

24 49

Total

24.49

Autenticação M-10000	Total
1995 19Mai2009 219	

24,49RD 018

BGA-0786-2

BRANDESCO

COMPROVANTE DE PAGAMENTO - GARE-DR

DATA PAGAMENTO: 19/05/2009

HORA: 14:35:20

BANCOS: 237

AGENCIA: 0515-0

AUT: 886

SEQ: 01620

MSU: 143487

DATA DE VENCIMENTO:

49/05/2005

CODIGO DA RECEITA:

236

ENP J/CPF :

033072307000157

VALOR DA RECEITA:

227,6

VALOR TOTAL:

227, 55

AUTENTICACAO DIGITAL

РКРД187Н

H0005.1111 M74F560D

NOAA/USFWS

ONWARD JURY

ACHILVMA3
UEHMX8EO

4M26XYA111

A GARE-DR

Printed by the Government Printer, Wellington.

acima, foi paga através de pagamento eletrônico (Terminal de Caixa), dentro das condições especificadas conforme portarias CAT-98 de 04/12/1997, CAT-60 de 03/03/2002 e processo D.A. No. 744/97.

100



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DO FÓRUM DE RIBEIRÃO PIRES - SP

Processo: 505.01.2008.002898-2
N.º ORDEM: 565/2008

MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO, já qualificada nos autos
da Ação de Responsabilidade Civil pelo rito sumário que movem contra
GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS,
inconformados com a r. sentença de fls. , vem, no prazo legal, através de
seu advogado infra-assinado, interpor com base nos artigos 496, 1, 513 e
seguintes do Código de Processo Civil o presente **RECURSO DE
APELAÇÃO**, oferecendo em anexo as suas razões, e requerendo a remessa
dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Outrossim, requer que o presente recurso seja conhecido.

Nestes termos,
Pedem deferimento.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS
OAB/SP 169.985

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º andar / Telefones: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915

Telefones: 21 35531435

10/01/2009 14:14:17 (M. 10/01/2009 14:14:17) 10/01/2009 14:14:17

10/01/2009 14:14:17 (M. 10/01/2009 14:14:17) 10/01/2009 14:14:17



UNIAO DAS OABs
Ordem dos Advogados do Brasil

APELANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO
APELADO: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS
ORIGEM: 505.01.2008.002898-2

RAZÕES DE APELAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO TRIBUNAL,
DOUTOS DESEMBARGADORES,

A r. sentença proferida pelo MM. Juízo Monocrático a quo, merece reforma, pelos motivos que o APELANTE passa a expor:

DO PREPARO

Quanto ao preparo do presente recurso, reitera a Apelante o pedido de gratuidade de justiça, eis que se enquadra nos moldes do art. 4º § 1º da Lei 1.060/1950, fazendo, por conquanto, jus a concessão do referido benefício. Entretanto, caso assim não seja o entendimento, que seja concedido prazo para o respectivo preparo.

DA TEMPESTIVIDADE

Indubitavelmente o presente recurso é tempestivo, eis que a r. sentença publicou no dia 04/05/2009 e sua contagem teve início no dia 05/05/2009, sua interposição até 19/05/2009.

BREVE RESUMO DA SENTENÇA

A douda decisão veio julgar procedente a presente ação, condenado a Apelada a pagar a Apelante quarenta salários mínimos vigentes à época do sinistro, correção monetária a partir da propositura da ação, acrescidos de juros e honorários advocatícios.

RAZÃO DA REFORMA

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º andar / Telefones: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915

Telefones: 21 35331435



GRACÍAS SANTOS
ADVOGADOS

APELANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO
APELADO: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS
ORIGEM: 505.01.2008.002898-2

RAZÕES DE APELAÇÃO

**EGRÉGIO TRIBUNAL,
DOUTOS DESEMBARGADORES,**

A r. sentença proferida pelo MM. Juízo Monocrático *a quo*, merece reforma, pelos motivos que o APELANTE passa a expor:

DO PREPARO

Quanto ao preparo do presente recurso, reitera a Apelante o pedido de gratuidade de justiça, eis que se enquadra nos moldes do art. 4 § 1 da Lei 1.060/1950, fazendo, por conquanto, jus a concessão do referido benefício. Entretanto, caso assim não seja o entendimento, que seja concedido prazo para o respectivo preparo.

DA TEMPESTIVIDADE

Indubitavelmente o presente recurso é tempestivo, eis que a r. sentença publicou no dia 04/05/2009 e sua contagem teve início no dia 05/05/2009, sua interposição até 19/05/2009.

BREVE RESUMO DA SENTENÇA

A douda decisão veio julgar procedente a presente ação, condenado a Apelada a pagar a Apelante quarenta salários mínimos vigentes à época do sinistro, correção monetária a partir da propositura da ação, acrescidos de juros e honorários advocatícios.

RAZÃO DA REFORMA

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º andar / Telefones: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 – Grupos 1101 ao 1103 – 1913 ao 1915

Telefones: 21 35531435



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

51
7

Não há qualquer sombra de dúvida que merece ser reformada a r. sentença *in totum*, pois considerando o teor das assertivas expressas na peça de resposta, tornou-se incontroverso nos autos o direito que possui a Apelante a indenização que faz jus pela morte lamentável de JOSE PEDRO LEÃO DE OLIVEIRA nos moldes artigo 3º da Lei 6.194/74.

DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA

Insigne Julgador, a Lei que instituiu o Seguro Obrigatório DPVAT, nº.6.194/74 através da nova redação dada pela Lei n.º 8.441/92, dispõe textualmente em seus artigos 3º, "a" c/c artigo 5º, § 1º, que o valor da indenização por morte é de 40 salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento, *in verbis*:

"Art.3...

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de morte.

Art.5...

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:"

A douta decisão veio julgar procedente em maior parte o pedido do Apelante, ocorre que, *data máxima vênia* merece reforma a r. sentença, pois o valor arbitrado foi em cruzado.

Tendo em vista que para fins de indenização, deve ser considerado o valor previsto expressamente no art.3º da Lei 6.194/74, que estabelece 40 vezes o valor do salário-mínimo vigente no país, utilizando a referência ao salário mínimo como paradigma, devendo a indenização ser convertida em moeda corrente na data do efetivo pagamento.

Neste sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º andar / Telefones.: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915

Telefones.: 21 35531435



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

"SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. (...) Conversão dos salários mínimos em moeda corrente na data da decisão, vigendo, a partir daí, correção monetária (...). Provimento parcial do recurso pelo relator, SERGIO LUCIO CRUZ, em 03/04/2007, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL) (grifo nosso)

"Apelação Cível. Acidente automobilístico com óbito do filho dos apelados. Seguro Obrigatório. DPVAT. Lei 6194/74. Capital de 40 salários mínimos. Pleito relativo a pagamento de diferença do valor do capital do seguro social. A quitação dada pela apelada se restringe à quantia, efetivamente, recebida por ela. Súmulas 86 e 88 deste TJRJ. Precedentes jurisprudenciais deste TJRJ e do STJ. Correção da sentença monocrática, tão somente, para liquidar a condenação ao valor de R\$ 5.491,00, equivalente a 14,45 salários mínimos vigentes na data da sentença, corrigidos monetariamente a contar da daquela data. Recurso que tem seguimento negado, com fulcro no disposto no art. 557, caput, CPC." (2007.001.65752 - APELAÇÃO CÍVEL - DES. CELIO GERALDO M. RIBEIRO - Julgamento: 05/12/2007 - DECIMA CAMARA CÍVEL) (grifo nosso)

"EMENTA - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. (...). REPARO, DE OFÍCIO, NA SENTENÇA PARA CONSTAR EM SEU DISPOSITIVO A CONDENAÇÃO DE QUANTIA EQUIVALENTE A 14,02 SALÁRIOS MÍNIMOS, HOJE R\$5.047,20, COM CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE SUA PROLAÇÃO E JUROS DE 1% A.M. A PARTIR DA CITAÇÃO, MANTENDO-SE A CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO." (AC nº 2007.001.00272, DES. GAMALIEL Q. DE SOUZA, em 21/03/2007, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL). (grifo nosso)

"E M E N T A: Cobrança. Seguro Obrigatório. DPVAT. Pagamento que se ultimou de forma incompleta.

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º andar / Telefones.: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915

Telefones.: 21 35531435



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

Complemento que se impõe. Recebimento do valor oferecido em sede administrativa que não acarreta na quitação da quantia faltante. Vários entendimentos do STJ neste particular. Exegese do Enunciado n.º 26 deste Colendo Sodalício. Possibilidade de fixação de indenização em salários mínimos. Exegese do Enunciado n.º 28 deste Egrégio Tribunal. Limite reparatório estabelecido em veículo infralegal não pode prevalecer em detrimento de disposições legais atinentes à espécie. **Indenização deferida em quarenta salários mínimos vigentes à ocasião do efetivo pagamento.** Deve ser considerado o valor determinado pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, em razão do princípio do tempus regit actum, uma vez que o acidente se deu em 31/05/1990. Entendimentos reiterados do STJ sobre a matéria recursal. Diferença a ser paga pelo Recorrente equivalente a 29,42 (vinte e nove vírgula quarenta e dois) salários mínimos. R. Sentença que deve se adequar ao montante supra especificado. Condenação que se deu em patamar acima do devido pelo Recorrente. Correção do quantum indenizatório. Valor fixado relativo à diferença devida, que deve ser corrigido a partir da R. Sentença. Exegese do Enunciado nº 28 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Entendimentos reiterados e sucessivos dos Tribunais Superiores, o que autoriza a aplicação do § 1º- A do art. 557 do C.P.C. que se mostra possível, atendidos os requisitos legais. **Provimento Parcial.**
(2007.001.63842 - APELACAO CIVEL - DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 26/11/2007 - QUARTA CAMARA CIVEL)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. FALECIMENTO DO PAI DA AUTORA EM RAZÃO DE ATROPELAMENTO EM VIA PÚBLICA. PRETENSÃO BASEADA NO VALOR EQUIVALENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA FUNDAMENTADA NA MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006, CONVERTIDA NA LEI 11.482/07, DE 31/05/2007, QUE ALTEROU O VALOR DA INDENIZAÇÃO PARA R\$ 13.500,00. ACIDENTE

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º andar / Telefones.: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915

Telefones.: 21 35531435



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI NOVA.
IRRETROATIVIDADE DA LEI. **DEVE SER BASEADA NO VALOR DO SALÁRIO
MÍNIMO VIGENTE NA DATA DA SENTENÇA.** NÃO
PREVALECE AS NORMAS DA SUSEP. PROVIMENTO DO
RECURSO NA FORMA DO ART. 557 § 1º-A DO CPC."
(2007.001.62425 - APELACAO CIVEL - DES. CLEBER
GHelfENSTEIN - Julgamento: 05/12/2007 - DECIMA
QUARTA CAMARA CIVEL) (grifo nosso).

De outra ponta, é também desprovida de fundamento a
controvérsia sobre a revogação do artigo 3º da Lei N.º.194/74, que estipula o
pagamento de indenização em caso de morte por acidente de trânsito no
montante de 40(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no
país, pelas Leis n.º6.205/75 e 6.423/77, que proíbem a utilização do salário
mínimo como fator de correção. Isto porque uma lei específica (6.194/74) não
se dá por revogada pela simples edição de uma lei genérica, em homenagem
ao princípio da especialidade (*lex specialis derogat generali*).

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO.
COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT. MARCO TEMPORAL PARA A CONVERSÃO DO
VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS DETERMINADO PELA
LEI.1. Entendo, em conformidade com o
posicionamento desta Câmara, que o marco temporal
para a conversão dos quarenta salários mínimos,
determinado na lei, em moeda corrente deve ser a da
época do óbito, corrigido monetariamente, para que
haja correta liquidação, uma vez que se trata de
contribuição social. Não obstante, já havendo
pagamento administrativo, **deve-se calcular a
diferença pelo salário mínimo vigente à época
deste pagamento.**2. Negativa de seguimento ao
recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC."
(2007.001.58056 - APELACAO CIVEL - DES.
BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 21/11/2007 -
SEXTA CAMARA CIVEL)

**200800125911 APELACAO CIVEL - 1ª Ementa DES.
PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento:
19/06/2008 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL**

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º andar / Telefones: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915

Telefones: 21 35531435



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

Cível. DPVAT. Cobrança de diferença devida em razão da morte do marido da Autora. Procedência do pedido. Apelos recíprocos. Se o pagamento não se verificou na época própria, deve o mesmo ser liquidado tomando-se como base o salário vigente na época da sua efetiva liquidação. Salário mínimo como fator de referência de liquidação do seguro, não retroagindo. Precedentes deste Tribunal. Quitação. Validade da mesma apenas em relação aos valores efetivamente recebidos, não desconstituindo o direito da parte ao recebimento do que de direito. Inteligência da Súmula 86 deste Tribunal. Integralidade de indenização. Evento perpetrado por veículo não identificado. Indenização devida de forma integral. Precedentes deste Tribunal. Provimento do primeiro apelo e improvimento do segundo recurso. (GRIFO NOSSO)

(APELAÇÃO CÍVEL 2008.001.11445
DES. MYRIAM MEDEIROS- JULGAMENTO
13/05/2008 - 1 CÂMARA CÍVEL)
SEGURO DPVAT. VÍTIMA DE ACIDENTE
AUTOMOBILÍSTICO QUE RESULTOU EM LESÕES
QUE ACARRETARAM A SUA INVALIDEZ
PERMANENTE, CONFORME APURADO EM PERÍCIA.
PERCENTUAL APONTADO NA PROVA TÉCNICA, EM
CONFORMIDADE COM A TABELA DA SUSEP
EQUIVALENTE A 70% DE QUARENTA SALÁRIOS
MÍNIMOS. JÁ TENDO A VÍTIMA RECEBIDO PARTE
DO CITADO VALOR FAZ JUS À DIFERENÇA
APURADA COM BASE NO ARTIGO 3º, ALÍNEA B DA
LEI 6194/1974. A RESOLUÇÃO 35/00 DO CONSP
NÃO É SUPERIOR À LEI FEDERAL 6194/74 QUE
INSTITUIU O SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES E SOMENTE UM TEXTO LEGAL DA
MESMA NATUREZA DA LEI INSTITUIDORA
PODERIA MODIFICÁ-LA. O SEGURO
QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS OBEDECE
A CRITÉRIO LEGAL. A INDEXAÇÃO EM SALÁRIOS

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º andar / Telefones.: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 – Grupos 1101 ao 1103 – 1913 ao 1915

Telefones.: 21 35531435



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

156
7

MÍNIMOS É COISA DIVERSA. A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º, IV DA CRFB/88 DEVE SER HARMONIZADA COM A FINALIDADE SOCIAL DESTE SEGURO, FICANDO CLARO QUE TENDO A BENEFICIÁRIA RECEBIDO TÃO SOMENTE O EQUIVALENTE A 9,43 SALÁRIOS MÍNIMOS, À ÉPOCA, CONTINUA CREDORA DE 5,27 SALÁRIOS MÍNIMOS, DE ACORDO COM O VALOR VIGENTE NA DATA DA SENTENÇA E COM ATUALIZAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES OFICIAIS, A PARTIR DE ENTÃO, MAIS JUROS DE MORA DE 12% AO ANO A PARTIR DA CITACÃO. RECURSO DESPROVIDO" (GRIFO NOSSO).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT. RECIBO DE QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 86 DO TJRJ. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO APENAS COMO CRITÉRIO PARA ESTIPULAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVIDO. PRECEDENTES. Pacificado o entendimento de que, mesmo havendo recibo de quitação de recebimento de valor inferior ao legalmente estipulado, há direito de se exigir a complementação. Verbete nº 86 da súmula do TJRJ. O salário mínimo utilizado como mero parâmetro para quantificar a indenização devida em nada fere o texto constitucional. Matéria sumulada pelo verbete nº 88 do TJRJ. De acordo com a norma especial que rege o seguro em questão, o salário mínimo a ser utilizado é o vigente à época do efetivo pagamento. Acolhido o pleito no que pertine a condenação da seguradora ao pagamento da diferença do seguro DPVAT, não há que se falar em sucumbência recíproca. Sentença que se mantém. Recurso a que se nega provimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL 2008.001.24159 DES. CLÁUDIO DE MELLO TAVARES JULGAMENTO 14/05/2008 11 CÂMARA CÍVEL) (GRIFO NOSSO).

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º andar / Telefones.: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

11/01/2013 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

2008.001.15580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1ª EMENTA
DES. Nanci Mahfuz - JULGAMENTO: 11/06/2008
- DECIMA SEGUNDA CAMARA CÍVEL APELAÇÃO
CÍVEL. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. COBRANÇA
DE DIFERENÇA DE VALOR. SENTENÇA QUE JULGOU
O PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE, CONDENANDO
A SEGURADORA AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA
ENTRE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA
DO SINISTRO E O VALOR EFETIVAMENTE PAGO À
AUTORA. ESTÁ A SEGURADORA OBRIGADA A
PAGAR A DIFERENÇA ENTRE O QUE DEU À PARTE
AUTORA E 40 SALÁRIOS MÍNIMOS DA ÉPOCA DO
PAGAMENTO, NÃO PODENDO PREVALECER NORMA
ADMINISTRATIVA DA SUSEP OU DO CNSP.
APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI 6.194/74.
REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, PARA FIXAR O
QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R\$ 12.534,40,
EQUIVALENTE A 32,98 SALÁRIOS MÍNIMOS NA
DATA DA SENTENÇA, CONSIDERANDO O VALOR DE
SALÁRIO MÍNIMO DE R\$ 380,00, ACRESCIDOS DE
CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE SUA
PROLAÇÃO E JUROS MORATÓRIOS NO
PERCENTUAL DE 1%, A PARTIR DA CITAÇÃO.
APELO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO
JÁ CONSOLIDADO POR ESTE TJ E PELO STJ.
RECURSO PROVIDO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º-
A, DO CPC. (GRIFO NOSSO).

2008.001.20909 DES. ODETE KNAACK DE SOUZA -
Julgamento: 10/06/2008 - VIGESIMA CAMARA
CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATORIO -
DPVAT. FALECIMENTO DA MÃE DOS AUTORES.
REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE
PASSIVA AD CAUSAM. ART. 7º DA LEI 6194/74. A
RÉ, INTEGRANTE DO CONSÓRCIO DE
SEGURADORAS, É SOLIDARIAMENTE
RESPONSÁVEL PELA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO.
PRESENTES OS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS QUE
GERAM O DEVER DE INDENIZAR. PRETENSÃO
BASEADA NO VALOR EQUIVALENTE A QUARENTA
SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA FUNDAMENTADA

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º andar / Telefones.: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

11/06/2008 - Campos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

NA MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006, CONVERTIDA NA LEI 11.482/2007, DE 31.05.2007, QUE ALTEROU O VALOR DA INDENIZAÇÃO PARA R\$ 13.500,00, ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI NOVA, IRRETROATIVIDADE DA LEI. NOS TERMOS DO ARTIGO 30, A DA LEI 6194/74, O VALOR DE COBERTURA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, EM CASO DE MORTE, É DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, NÃO PREVALECENDO NORMAS DA SUSEP, A DIFERENÇA A SER PAGA DEVE SER BASEADA NO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (GRIFO NOSSO).

Assim, fácil é perceber que o pedido de condenação dos
PELANTES, no pagamento de verba à título de indenização (40
vezes o valor do maior salário mínimo vigente no momento do
pagamento), COM CORREÇÃO DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO E JUROS
A PARTIR DA CITACÃO, deve ser acolhido, na medida em que está
comparado no melhor direito objetivo, salientando-se a qualidade de
beneficiária e o preenchimento dos requisitos legais inerentes à
espécie, destacando-se que ainda que o SALÁRIO MÍNIMO é aceito
pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para efeito de fixação de tal
quantia conforme lição ministrada pelos Ministros ALDIR
PASSARINHO JUNIOR- (Quarta Turma em 11.6.2001) e WALDEMAR
IVEITER (Terceira Turma em 30.3.98). Ressalto que a Lei 5488/68
instituiu a correção monetária nos casos de liquidação de sinistros
cobertos por contratos de SEGURO, fazendo-se menção a Súmula 25
do TFR que ensina:

"...é aplicável a correção monetária em razão da mora no pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório..."

Ademais, não há como se afastar o caráter social da legislação em vigor, tanto que confere o pagamento de indenização mesmo na hipótese de não comprovação pelo causador do acidente, não podendo prejudicar o direito do beneficiário.

Trata-se de responsabilidade solidária e o consórcio de seguradoras foi instituído em 08/04/1986. Nesse sentido se manifestou a jurisprudência

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º andar / Telefones.: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 – Grupos 1101 ao 1103 – 1913 ao 1915

Telefones.: 21 35531435



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, conforme arresto
anexo:

AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE - SOLIDARIEDADE DE SEGURADORAS - LEI Nº 8441/92. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO WE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEIADAS. A lei 8441 de 13/07/92 ampliou as hipóteses em que incumbe ao Consórcio o pagamento da indenização e já havendo na época do acidente (18/12/82) lei prevendo a responsabilidade de qualquer seguradora que operasse com seguro DPVAT, tem a Apelante legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo da presente demanda, ainda que a formação do consórcio de seguradoras somente tenha se dado em 08/04/1986, com a publicação da Resolução nº 08/86 do Conselho Nacional de Seguros Privados. Tratando-se de ação ajuizada pela viúva, beneficiária do seguro e não pelo próprio segurado, aplica-se o disposto no artigo 177 caput do antigo Código Civil que prevê a prescrição vintenária. A lei 8441/92 exige, apenas, a apresentação do atestado de óbito, do registro de ocorrência e a qualificação de dependente como requisitos para o pagamento, sendo irrelevante a não comprovação do prêmio. Sentença que julga procedente o pedido e condena o Réu no pagamento da quantia de R\$ 6.754,01, com os acréscimos legais e no pagamento dos ônus da sucumbência, que se mantém. Recurso desprovido. (TJRJ - 2ª Câmara Cível - Apelação Cível 2003.001.02196 - Rel. Des. ELIZABETE FILIZZOLA - Julgado em 24/04/2003).

Corroborando com a jurisprudência apresentada, é devido aos Apelantes a diferença de 40 salários mínimos, vigentes na época do efetivo pagamento/liquidação da sentença, motivo pelo qual a decisão de primeiro grau deverá ser REFORMADA.

A pretensão dos Apelantes é fazer justiça no sentido de ver os seus direitos reconhecidos pelos Ilustres Julgadores desta respeitável corte.

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º andar / Telefones.: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915

Telefones.: 21 35531435



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Excelso Julgador, merece reforma no ponto que trata da condenação em honorários advocatícios.

Clara, cristalina e evidente está a participação primordial do advogado nesta Ação.

Imprescindível demonstrar que com o ingresso na Justiça, além do tempo que demandou o processo, a dor do Apelante foi ainda mais aumentada, por remoer a dor da injustiça cometida pela empresa Ré, ora Apelada.

Ressalte-se que em todos os momentos os patronos da Autora, ora Apelantes, estiveram presentes, acompanhando as diligências, propondo a ação e acompanhando os atos pertinentes ao processo, ou seja, ativamente e indiscutivelmente trabalharam os patronos da Apelante, com muito zelo profissional.

Por tal razão, é que se requer a condenação em honorários advocatícios em seu grau máximo. Por acreditarem tanto a Apelante quanto seus patronos que o zelo profissional, a importância da causa, o trabalho e o tempo exigidos serem merecedores de majoração, ou seja, por acreditarem que mais justa é a condenação da empresa Ré, ora Apelada em honorários advocatícios de 20%, conforme pedido constante da inicial.

Observa-se que todo trabalho profissional exige doação. Exige trabalho não só mental, como físico. E como consequência, há o desgaste. Por isso, o trabalho – bem feito – é essencial à JUSTIÇA, o que assegura ao magistrado uma perfeita compreensão dos fatos ali elencados.

Como se não bastasse, o artigo 20, parágrafo 3º, e alíneas do Código de Processo Civil, derruba qualquer entendimento contrário, quando dispõe que:

“os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) **o grau de zelo profissional;**
- b) **o lugar de prestação de serviço;**
- c) **a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.**

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º andar / Telefones.: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 – Grupos 1101 ao 1103 – 1913 ao 1915

Telefones.: 21 35531435



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

destaca-se ainda que a presente demanda foi procedente, assim sendo, houve vencedor e vencido, e, narra o dispositivo legal que havendo vencedor deve o vencido pagar custas e honorários advocatícios. Assim, deve ser condenada a empresa Apelada nas custas e honorários advocatícios no máximo legal, pois artigo 20 do CPC.

Inobstante, não podem o Apelante deixar de apresentar o acórdão proferido pela 4ª Turma do Supremo Tribunal de Justiça, no Resp. 14.786 - 11.324), rel. Min. Athos Carneiro, j. 9.6.92, deram provimento, v.u., DJU 3.8.92,

"Não pode a verba honorária ser fixada em quantia irrisória e com ofensa à proibição da *reformatio in pejus*".

Face ao exposto, requer o Apelante que seja dado provimento ao presente recurso, para que seja reformada a r. sentença proferida pelo Ilustre Magistrado *a quo*, condenando a seguradora Apelada, à indenização referente ao Seguro Obrigatório na forma da peça vestibular, ou seja, com base em 40 salários mínimos vigentes à data do efetivo pagamento/liquidação da r. sentença, com a correção da data do ajuizamento da ação e os juros a partir da citação, como ainda a condenação da Apelada no grau máximo de 20% pelos honorários advocatícios, pois só desta forma será feita a mais pura JUSTIÇA.

Termos em que
Pede Deferimento

São Paulo, 19 de maio de 2009.

PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS
OAB/SP 169.985



162
PODER JUDICIÁRIO
Segunda Vara da Comarca de Ribeirão Pires
Av. Brasil, n° 150, Centro, Ribeirão Pires-SP.
CEP:09400970 - FONE: 4828.1088 - FAX: 4822.4654

CONCLUSÃO

Em 01 de junho de 2.009, faço conclusão destes autos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara, Excelentíssimo Senhor Doutor SIDNEI VIEIRA DA SILVA.

O Escr.

Processo n° 565/08.

Recebo as apelações apresentadas pelas partes, em ambos os efeitos.

Intimem-se as partes, respectivamente, para apresentarem as contra-razões.

Após, com as cautelas legais, subam os autos à Superior Instância.

Intimem-se.

Ribeirão Pires, data supra.

SIDNEI VIEIRA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

RECEBIMENTO

Em 01 de junho de 2.009, recebi estes autos em Cartório.

O Escr.

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO
Certifico e dou fé que o texto abaixo transcrito foi disponibilizado (a) no Diário da Justiça Eletrônico em 05 de Junho de 2009. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

08 JUN 2009...

Ribeirão Pires,

Eu,

CARLOS ALBERTO BATISTA DE PAULA MATRÍCULA 305.691
ESCREVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO

, subscrevi.

505.01.2008.002898-2/000000-000 - nº ordem 565/2008 - Procedimento Sumário (em geral) - MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO X GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Processo nº 565/08. Recebo as apelações apresentadas pelas partes, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes, respectivamente, para apresentarem as contra-razões. Após, com as cautelas legais, subam os autos à Superior Instância. Intimem-se. Ribeirão Pires, data supra. SIDNEI VIEIRA DA SILVA JUIZ DE DIREITO - ADV CESAR GOMES CALILLE OAB/SP 115863 - ADV FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO OAB/RJ 114089 - ADV PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS OAB/RJ 61418

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Liliah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RIBEIRÃO PIRES / SP.

Processo n.º 505.01.2008.002898-2

GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE
SEGUROS, empresa seguradora com sede à Avenida Rio Branco,
178, 7º pavimento - Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ
sob o nº 33.072.307/0001-57, neste ato representada por
seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove MARIA DA
CONCEIÇÃO LEÃO suas CONTRA-RAZÕES AO RECURSO, o que faz
consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular
processamento e ulterior envio ao Egrégio Tribunal de
Justiça deste Estado.

Termos em que,
Pedê deferimento.
São Paulo, 22 de Junho de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

César Gomes Calille
OAB/SP 115863

1.89 505 015 2343300126 0201 01 00289835-6º

SP13.15.2-220620091805 RPS 000.0.1238755A

65
7

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRÃO
PIRES / SP.

processo n.º 505.01.2008.002898-2.

APELANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO

APELADA: GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO

ÍNCLITOS JULGADORES !

DA PRETENSÃO DA APELANTE

Requer a Apelante a reforma da sentença para fixar a condenação no montante de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o montante da condenação.

Cumpre esclarecer que o acidente automobilístico ocorreu em 02/04/1991. Ocorre que ainda assim a Apelante tenta ludibriar este Juízo ao afirmar que a indenização no montante de 40

x6
7

(quarenta) salários mínimos é o vigente à época da liquidação do sinistro e não da sua ocorrência.

Desta forma, inconformada com os argumentos suscitados, requer a Apelada a improcedência do recurso interposto.

DA CORRETA DECISÃO DO JUIZ SINGULAR

O M.M. Juiz monocrático, após a devida instrução processual, julgou a presente demanda da seguinte forma:

" Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à autora a quantia correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à data do acidente, com a devida atualização monetária, a partir dessa data, conforme os índices da tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do disposto no art. 406 do Código Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante devido, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. A parte devedora deverá depositar o valor da condenação no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de iniciar-se a execução, a pedido da parte credora, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ribeirão Pires, 29 de dezembro de 2008. SIDNEI VIEIRA DA SILVA Juiz de Direito."

Conforme restará comprovado nesta peça. A r.sentença, merece manutenção, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

167
11

NO MÉRITO

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DA INDENIZAÇÃO COM BASE DE
INCIDÊNCIA NO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DA
SENTENÇA

Inicialmente cumpre ressaltar que a Apelante em sua exordial requereu ao Ilustre Magistrado que arbitrasse a condenação da Apelada nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios conforme seu entendimento.

Ocorre que após a sentença condenatória, frustrado com a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), interpôs recurso protestando pela reforma da decisão.

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da Autora, ora Apelante tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Outrossim, cabe mencionar que a Apelante requer a indenização com base de incidência no salário mínimo à época da liquidação da sentença. Sendo certo que, o pagamento da indenização deverá ser com base no salário mínimo em que ocorreu o lamentável acidente automobilístico, isto porque, é a partir deste fato que nasce o direito do Apelante, então nada mais justo que o salário mínimo ser a partir deste fato e corrigido monetariamente desde então.

Por todo o exposto, pugna a Apelada pela improcedência do recurso tendo em vista o total descabimento dos pedidos ora suscitados pelo Apelante.

168
17

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo dessa Augusta Corte, requerendo seja negado provimento ao recurso de apelação de fls., ora apresentado, em razão da correta decisão do magistrado singular.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 22 de Junho de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio São Soito
OAB/RJ 114.089

César Gomes Calille
OAB/SP 115863



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO
FORUM DE RIBEIRÃO PIRES – SÃO PAULO

processo: 505.01.2008.002898-2

N.º ordem: 565/2008

MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO, já qualificada nos autos da ação de RESPONSABILIDADE CIVIL que move face de GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, neste r. juízo e secretaria, por seu advogado infra-assinado, com espeque no artigo 518 do Código de Processo Civil, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **CONTRA-RAZÕES** ao recurso interposto, requerendo sua remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

São Paulo, 19 de maio de 2009.

PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS
OAB/SP 169.985

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º / Telefones: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 – Grupos 1101 ao 1103 – 1913 ao 1915

Telefones: (21) 35531435

129 505 01 2008 002898-2 0001 0029224-09
SOLICITACAO 1111111 145
505012008002898-2-0001-0029224-09-2009-05-19



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

CONTRA RAZÕES

Egrégio Tribunal,

Doutos Desembargadores,

Está fadada ao insucesso a seguradora Apelante, em suas alegações, ao tentar induzir a erro esta Egrégia Câmara.

Ao contrário do que tenta, não merece reforma a r. sentença de fls. . . , exceto no que tange a parte impugnada pela autora, ora Apelante, eis que restou comprovado que JOSE PEDRO LEÃO DE OLIVEIRA foi vítima lamentável de acidente automobilístico, razão pela qual fazem jus os Apelados a indenização por morte do seguro obrigatório Dpvat nos moldes do fundamento da referida decisão.

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO PÓLO PASSIVO

Acerca da preliminar de ilegitimidade *ad causam*, a de ser ressaltado o artigo 7º da Lei 6.194/74, altamente aplicável ao caso sob judicío, que determina:

"Art. 7º - A indenização por pessoa vítima por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". (Grifos nossos)

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º / Telefones.: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915

Telefones.: (21) 35531435



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

Conforme consta no dispositivo acima referenciado pode os beneficiários, buscar indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT em **qualquer seguradora**, bastando apenas que esta opere no consórcio de seguradoras.

E como a seguradora ré faz parte do *pool*, resta combatida a tese de legitimidade passiva *ad causam* trazida pela ré.

E mais, não é a seguradora Apelante que opera no consórcio que efetuará o pagamento. Muito pelo contrário, a seguradora que opera no convênio apenas regula o sinistro e a SEGURADORA LÍDER – órgão que administra as seguradoras efetua os respectivos pagamentos das indenizações dpvat aos beneficiários.

Ressalte-se que existe um caixa único, onde toda a arrecadação referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT é depositada, entretanto, havendo pagamento de sinistro, a seguradora Líder emite o cheque de pagamento e a seguradora que opera no consórcio repassa ao beneficiário ou a vítima.

Desta feita, havendo um consórcio de seguradoras, o legislador, com fito de garantir a segurança jurídica das relações, determinou que qualquer seguradora efetuasse a liquidação do sinistro, pois o pagamento é retirado do fundo monetário pertencente às congêneres.

Ainda que o acidente tenha ocorrido na vigência da Lei nº 6194/74, a qual exigia a prova do pagamento do prêmio antes do sinistro para efeito de indenização, a falta de apresentação do bilhete de seguro do veículo de propriedade da vítima não constitui meio hábil para impedir o pagamento da indenização pleiteada pelos Apelados.

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º / Telefones: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 – Grupos 1101 ao 1103 – 1913 ao 1915

Telefones: (21) 35531435



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

132
7

Registre-se que em se tratando de responsabilidade decorrente do próprio sistema legal de proteção, deve a seguradora responder pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, tanto que a lei determina que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização, deve haver o pagamento do responsável o que efetivamente pagou.

Cumprе ressaltar que a Apelante é participante do convênio DPVAT, tem capacidade processual e legitimidade no pólo passivo para responder por eventuais diferenças devidas ou até mesmo pelo pagamento integral, se comprovado ter desobedecido imposição legal.

A obrigação da Apelante se origina pelo simples fato de pertencer a um conglomerado de seguradoras para o fim específico de pagamento do Seguro Obrigatório. Ademais, não há como se afastar o caráter social da legislação em vigor, tanto, que confere o pagamento de indenização mesmo na hipótese de não comprovação do bilhete de seguro efetivado pelo causador do acidente.

DO MÉRITO

DA COBERTURA PARA EVENTO COM COLETIVO

Cinge esclarecer que a lei da proteção inclusive nos acidentes que envolvam coletivos, razão pela qual as normas infralegais, sobretudo as Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e da SUSEP, que excluem dos convênios os seguros dos citados veículos, não podem ser consideradas, posto que em total desacordo com a legislação vigente.

Dessa forma não pode mera Resolução de órgão administrativo excluir os ônibus do convênio, quando não há na Lei 6194/74, vigente à época, nem na Lei 8441/92, qualquer dispositivo fazendo tal distinção, sendo certo que preceitos

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º / Telefones: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915

Telefones: (21) 35531435



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

modos de direitos não podem ser instituídos por normas de segundo grau, no caso
Resoluções do CNSP destinadas apenas à regulamentação, uma vez que inferiores
Lei.

Acerca do tema segue julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

2007.001.62653 APELAÇÃO CÍVEL

DES. CONCEICAO MOUSNIER -

Julgamento: 01/10/2008 - VIGESIMA
CAMARA CIVEL

Seguro obrigatório. **DPVAT**. Acidente de
trânsito. Falecimento do irmão do Autor.
Sentença julgando procedente a pretensão
autoral para condenar a seguradora Ré a
pagar ao Autor a sua quota-parte
equivalente 1/3 (um terço) dos 40
(quarenta) salários mínimos previstos em
lei, com incidência de juros de mora de 1%
(um por cento) ao mês, a contar da citação.
Inconformismo da companhia de seguros
Ré. Entendimento desta Relatora quanto
ao não acolhimento da preliminar de
ausência de **cobertura** do aludido sinistro
em virtude de o acidente de trânsito em
questão ter sido causado por um ônibus,
bem como da preliminar de ilegitimidade
passiva ad causam argüidas pela
Apelante. A Lei nº 6.194/74 não estabelece
qualquer restrição ao pagamento de
indenizações do seguro obrigatório nos

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º / Telefones: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915

Telefones: (21) 35531435



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

casos de acidentes causados por veículos de transporte **coletivo**, não podendo se admitir, em hipótese alguma, que uma resolução proveniente da SUSEP, ato de natureza eminentemente administrativa, excepcione o citado diploma legal. Precedentes do STJ. Independentemente da contratação do respectivo bilhete de seguro, é devido o pagamento da indenização em comento ao Autor em virtude do falecimento de seu irmão em determinado acidente automobilístico. O valor a ser indenizado ao beneficiário, observada a sua quota-parte, frise-se, é aquele previsto no artigo 3º, letra a, da Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, in verbis: Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte; (.). Precedentes do TJERJ. Correta a fixação da indenização do seguro **DPVAT**, eis que a utilização do salário mínimo decorrente de critério legal, não servindo como forma de atualização monetária. Precedentes do STJ.

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º / Telefones.: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915

Telefones.: (21) 35531435



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

RECURSO A QUE SE NEGA
SEGUIMENTO, na forma do Artigo 557,
caput, do CPC.

2008.001.64098 APELAÇÃO CÍVEL

DES. MARIO ROBERT MANNHEIMER -

Julgamento: 15/01/2009 - DECIMA

SEXTA CAMARA CIVEL

Seguro Obrigatório de Danos Pessoais
causados por Veículos Automotores de
Vias Terrestres (DPVAT). Falecimento
do irmão dos Autores em consequência
de acidente envolvendo
ônibus. Legitimidade dos Autores para
pleitearem a indenização, uma vez que
seus pais são falecidos. Ainda que não
haja comprovação do pagamento do
prêmio respectivo, exsurge a obrigação
de indenizar pelas seguradoras
participantes do convênio, ressalvado o
direito de regresso. Inexistência na Lei
6194/76, bem como na Lei 8441/92,
vigente à época do acidente, de
qualquer dispositivo fazendo distinção
entre os veículos utilizados em
transporte coletivo, sendo certo que
preceitos limitativos de direitos não
podem ser instituídos por normas infra-
legais, sobretudo as Resoluções do
Conselho Nacional de Seguros Privados

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º / Telefones: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915

Telefones: (21) 35531435



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

56
11

- CNSP e da SUSEP, que excluem dos convênios os seguros dos citados veículos. A fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não fere o disposto no artigo 7º, inciso IV da Constituição da República nem se choca com a Lei 6.205/74, que proíbe a utilização do salário-mínimo como indexador das indenizações securitárias, face ao caráter alimentar do benefício. Inaplicabilidade da Lei 11.482/07 por se tratar de acidente ocorrido antes de sua vigência. Recurso manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência deste Tribunal e de Tribunal Superior. Negativa de seguimento pelo Relator. Art. 557 do CPC.

DA VIGÊNCIA DA LEI 6194/74

Cumpra esclarecer que a partir de 1974 a lei 6.194 de 19 de dezembro, ao instituir o seguro obrigatório de responsabilidade civil para os proprietários de veículos automotores – DPVAT –, introduziu em nosso Direito Positivo mais uma hipótese de responsabilidade objetiva.

Sendo assim, após a leitura de arrazoado impertinente, percebemos que a apelante pretende através da presente defesa inverter a verdade dos fatos e não pagar a Apelada todas as verbas que faz jus.

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º / Telefones: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 – Grupos 1101 ao 1103 – 1913 ao 1915

Telefones: (21) 35531435



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

Em simples análise dos argumentos utilizados pela Apelante, verifica-se que não representa uma idéia única, é um Proteu que cada um acomoda a seu gosto, daí a fonte de tantas disputas intermináveis, data vênica, o que vem sendo pacificado pelo Judiciário, deveras, corroborando com o direito da apelada.

Malgrado, cumpre informar a esse r. Juízo que a Apelante, através de sofismas, sem qualquer defesa, sem argumentos palpáveis, na peça recursal traz a sua entendimento divergentes da Lei que regula o seguro obrigatório DPVAT.

Combatendo as alegações da Apelante, segue lição do ilustre Desembargador Sérgio Cavalieri.

"A partir de 1974, a lei 6.194 de 19 de dezembro, ao instituir o seguro obrigatório de responsabilidade civil para os proprietários de veículos automotores – DPVAT -, introduziu em nosso Direito Positivo mais uma hipótese de responsabilidade objetiva (...). Os riscos acarretados pela circulação de veículos são tão grandes e tão extensos que o legislador, em boa hora, estabeleceu esse tipo de seguro para garantir uma indenização mínima às vítimas de acidentes de veículos, mesmo que não haja culpa do motorista atropelador. Pode-se dizer que, a partir da Lei 6.194/74, esse seguro deixou de se caracterizar como seguro de responsabilidade civil do proprietário para se transformar em um seguro social em que o segurado é indeterminado, só se tornando conhecido quando da ocorrência do sinistro, ou seja, quando assumir a posição de vítima de acidente automobilístico. O proprietário do veículo, portanto, ao contrário do que ocorre no seguro de responsabilidade

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º / Telefones: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 – Grupos 1101 ao 1103 – 1913 ao 1915

Telefones: (21) 35531435



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

civil, não é o segurado, mas o estipulante de seguro em favor de terceiro. Em razão de suas características, pode-se, ainda, afirmar que não há contrato nesse seguro, mas sim uma obrigação legal; um seguro imposto por lei, de responsabilidade social, para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. Tanto assim que a indenização é devida, nos limites legais, mesmo que o acidente tenha sido provocado por veículo desconhecido ou não identificado e que ainda tenha havido culpa exclusiva da vítima. (PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. 2ª EDIÇÃO, P. 150/151)

Portanto, o Apelado, devem tão-somente **provar a ocorrência do acidente e dos danos** (art. 5º *caput*). Exigir-lhe o bilhete DPVAT é algo ilegal, pois não previsto na Lei 6.194/74, já que seu art. 7º, *caput*, determina que a indenização será paga mesmo nas hipóteses em que o veículo atropelador e a seguradora não estejam identificados, até quanto o seguro não haja realizado, a demonstrar a natureza de seguro social do DPVAT, lastreado na teoria do risco.

Com efeito, o seguro obrigatório tem como fundamento a socialização do direito e dos riscos da atividade humana, lastreados na adoção da teoria da responsabilidade objetiva. Seu caráter é puramente indenizatório, constituindo ônus obrigatório imposto por lei a todos os proprietários de veículos automotores. O pagamento da respectiva indenização, conforme lembra o eminente Desembargador Luiz Roldão F. Gomes, é devido por consórcio de seguradoras ainda que não seja identificado o veículo causador do dano, revelando o cunho eminentemente social do seguro obrigatório (IV Grupo de Câmaras Cíveis, Emb. Infr. 235/1998, reg. 24/02/1999). Essa é a inteligência do art. 7º da Lei nº 6194/74. Merece destaque, nesta mesma linha de pensamento, o acórdão abaixo transcrito:

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º / Telefones: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915

Telefones: (21) 35531435



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

148
11

"Seguro obrigatório. DPVAT. Pagamento de indenização feito por consórcio de seguradoras, em razão de acidente automobilístico com vítima fatal. Resolução nº 06/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados. Artigos 7, par. 1º da Lei 6194/74, com alterações introduzidas pela Lei 8441/92. Aquele que adquire o bem móvel, tem conhecimento dos gastos com sua manutenção, e do pagamento anual do Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores (IPVA), previsto na Lei Estadual 2877/97. O apelante somente quitou o tributo após o atropelamento fatal. Assim sendo, desacolher o pedido inicial é estimular o pagamento do imposto somente após a ocorrência do sinistro, tornando válida e legal a inadimplência do imposto estadual. Manutenção da sentença'. (Décima Sétima Câmara Cível, Apel. Cível 19.972/2000, reg. 25/04/2001, Rel. Des. Raul Celso Lins e Silva).

Sendo o caráter do seguro obrigatório cogente, não cabe ao proprietário de qualquer veículo deixar de pagar o respectivo prêmio, ensejando, inclusive, sua cobrança na hipótese de inadimplência, com sujeição às sanções legais.

Portanto, mesmo anteriormente à vigência da Lei 8441/92, a falta do Bilhete ou da comprovação do pagamento do prêmio relativamente ao veículo acidentado não desobrigava, como não desobriga, a seguradora do pagamento da indenização ao beneficiário. Além disso, estabelece o art. 5º da Lei nº 6194/74, vigente à época do acidente que o pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente e do dano decorrente**, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º / Telefones.: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 - Grupos 1101 ao 1103 - 1913 ao 1915

Telefones.: (21) 35531435



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

A circular nº 19/2000, da Federação Nacional de Empresas de Seguros
vítimas e de Capitalização, ao comunicar a possibilidade de solicitação de cheques
para pagamento de indenizações de sinistros ocorridos em data anterior a Lei nº
8441/92, mesmo que o DUT do veículo causador do acidente não tenha sido
apresentado, apenas adapta o sistema operacional de pagamento à natureza jurídica
do seguro obrigatório.

Assim, o não cumprimento da exigência ilícita não constitui argumento capaz
de justificar o não pagamento de indenização a que os Apelados, fazem jus, no valor
equivalente a 40 salários mínimos vigentes à data do efetivo pagamento diante do
episódio morte.

É sabido que as empresas de seguro vêm dificultando ao máximo o pagamento
de indenizações decorrentes do chamado seguro obrigatório, exigindo a apresentação
de documentos não previstos na lei que rege o contrato.

As leis 6194/74 e 8441/92 têm natureza e finalidade essencialmente sociais,
voltadas para a reparação pronta e eficaz dos vitimados em acidentes de trânsito.
Para tanto estabelece o prazo exíguo de 15 dias e um rol taxativo e simples de
documentos para serem apresentados pela vítima e beneficiários.

Qualquer exigência que estenda este prazo ou aumente o rol de documentos,
se revela ilegal, devendo ser rechaçada por atentar contra o direito da vítima ou do
beneficiário do seguro.

Ressalte-se mais uma vez que o artigo 7º da Lei 6.194/74, através da nova
redação dada pela Lei 8.441/92, altamente aplicável ao caso sob judicium.

Desrespeitar o comando legal é ferir de morte o sentido do legislador, data
máxima vênia, conforme consta do dispositivo acima mencionado pode a beneficiária,

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º / Telefones.: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 – Grupos 1101 ao 1103 – 1913 ao 1915

Telefones.: (21) 35531435



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

198
17

Apelada, buscar a indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT em **qualquer** seguradora, mister se faz, bastando apenas que esta opere no consórcio de seguradoras, conquanto, a seguradora Apelante faz parte do consórcio, dessa feita, está espancada a alegação de ilegitimidade passiva da seguradora Apelante.

E mais, **não** é a seguradora que opera no consórcio que efetuará o pagamento. Muito pelo contrário, a seguradora que opera no convênio apenas regula o sinistro e Líder – órgão que administra as seguradoras efetua o pagamento a vítima ou ao beneficiário.

Ressalte-se que existe um caixa único, onde toda a arrecadação referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT é depositada, entretanto, havendo pagamento de sinistro, a LÍDER emite o cheque de pagamento e a seguradora que opera no consórcio repassa ao beneficiário ou a vítima.

Dessa feita, havendo um consórcio de seguradoras, o legislador, inteligentemente, determinou que **qualquer** seguradora efetue a liquidação do sinistro, mister se faz, pois não haverá nenhum tipo de prejuízo, haja vista, repita-se, o pagamento é retirado do fundo monetário pertencente às seguradoras.

Destaca-se que a Lei 6194/74 encontra-se em pleno vigor como podemos verificar a seguir:

Corroboram com a Apelada, as decisões transcritas a seguir:

A - Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro Apelação Cível nº 14.083/2000 Relatora: Des. Leticia Sardas



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

SEGURO OBRIGATÓRIO. AÇÃO DE RITO SUMÁRIO. O bilhete de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou a terceiros, não é documento necessário para o recebimento de indenização. Aplicação da Lei 6194/74. Desprovimento do recurso.

B - Décima Segunda Câmara Cível
Apelação Cível nº 2002.001.21991
Relatora: Des. Helena Belc Klausner

"RESPONSABILIDADE CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- INDENIZAÇÃO POR MORTE – ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8441-92 – DIREITO LEGAL DOS BENEFICIÁRIOS AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DO PRÊMIO *EX VI LEGIS* – DANO MORAL EVIDENCIADO PELA CONOTAÇÃO IMPINGIDA AOS AUTORES BENEFICIÁRIOS DO SEGURO – PROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO DO SEGURO".

C - Recurso Especial nº 163.836 – RS (1998/0009286-2)
Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE
RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE
VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

(DPVAT). COBERTURA SECURITÁRIA. NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO RESPECTIVO. DISPENSABILIDADE. LEIS NS. 6194/74 E 8441/92

I – O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo, exsurge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio, ressalvado o direito de regresso.

II – Precedentes do STJ.

III – Recurso conhecido e provido. Ação procedente.

D - Recurso Especial nº 144.583 - São Paulo (1997/57995-6) - (3.619)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

SEGURO OBRIGATÓRIO. LEI Nº 6194/74, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 8441/92.

I – Como está em precedente da Corte, a 'falta de pagamento do prêmio de seguro obrigatório não é motivo para a recusa do pagamento da indenização', nos termos da Lei nº 8441/92, de 13/07/92.

II – Não tem pertinência deixar de efetuar o pagamento devido pela razão de ser a vítima proprietário do veículo.

III – Recurso especial conhecido e provido.

APELAÇÃO CÍVEL (2008.001.00622)

DES. PAULO GUSTAVO HORTA – Julgamento:

10/01/2008 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º / Telefones: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 – Grupos 1101 ao 1103 – 1913 ao 1915

Telefones: (21) 35531435



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

AÇÃO SUMÁRIA – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. O recibo passado pelo beneficiário como pagamento da cobertura do DPVAT por valor inferior ao estabelecido na Lei não o inibe de deduzir em Juízo pretensão condenatória da seguradora pela diferença entre o valor recebido e o valor devido. A cobertura do referido seguro deve corresponder a 40 vezes o valor do salário mínimo, conforme art. 3º, alínea "a" da Lei 6.194/74, cujo regra é insusceptível de ser modificada por Resolução da CNSP. Uso do salário mínimo como critério de fixação do valor da cobertura do seguro e não como fator de atualização monetária. Recurso com seguimento negado, com base no art. 557 do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL 2008.001.21140

DES. BENEDICTO ABICAIR – JULGAMENTO :
29/05/2008 – SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.1.Não há que ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que, eventuais diferenças podem ser pleiteadas contra qualquer seguradora do pool DPVAT.2. A quitação passada pela autora não se constitui renúncia ao direito de recebimento do valor legalmente estabelecido para a indenização Complemento que pode ser demandado. Súmula nº 86 deste Tribunal.3. O art. 3º da Lei nº 6.194/74,

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º / Telefones: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 – Grupos 1101 ao 1103 – 1913 ao 1915

Telefones: (21) 35531435



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

expressamente, define o valor da indenização, na hipótese de morte, devendo este ser observado, já que a Lei em tela tem cunho social.4.As resoluções ou regulamentos não podem se sobrepor às leis, com elas conflitando, sob pena de ofensa ao princípio da hierarquia das normas. Matéria já pacificada.5.A alegação de que a indenização estaria atrelada ao salário mínimo e, portanto, estaria o art. 3º da Lei 6.194/74 revogado pelas leis 6.205/75 e 6423/77, não merece acolhida, já que não se considera fator de correção monetária o critério de fixação do valor indenizatório em salário mínimo. 6. Entendo, em conformidade com o posicionamento desta Câmara, que o marco temporal para a conversão dos quarenta salários mínimos, determinado na lei, em moeda corrente deve ser a da época do óbito, corrigido monetariamente, para que haja correta liquidação, uma vez que se trata de contribuição social. Não obstante, já havendo pagamento administrativo, deve-se calcular a diferença pelo salário mínimo vigente à época deste pagamento, corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros legais, a partir da citação.7.Parcial Provimento ao recurso. Art. 557, §1º-A, do CPC.

Ainda que o acidente tenha ocorrido na vigência da Lei nº 6194/74, a qual exigia a prova do pagamento do prêmio antes do sinistro para efeito de indenização, a falta de apresentação do bilhete de seguro do veículo de propriedade da vítima não constitui meio hábil para impedir o pagamento da indenização pleiteada pela Autora, ora Apelada.

SÃO PAULO

Rua do Tesouro 47, 8º / Telefones: (11) 35630000 / 08007274048

RIO DE JANEIRO

Av. Treze de Maio 13 – Grupos 1101 ao 1103 – 1913 ao 1915

Telefones: (21) 35531435



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

186
11

Registre-se que em se tratando de responsabilidade decorrente do próprio
seguro obrigatório, deve a seguradora responder pelo pagamento da
indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a
descoberto, tanto que a lei determina que a seguradora que comprovar o pagamento
da indenização, deve haver o pagamento do responsável o que efetivamente pagou.

De acordo com a Lei, a única hipótese a ser levantada neste momento é que a
seguradora Ré, ora Apelante, não tem a mínima intenção de efetuar corretamente o
pagamento à Autora, ora Apelada, quicá no prazo legal.

E ainda, corroborando com o fato, trazemos a baila o caput do Artigo 5º, da Lei
n.º 6.194, exegese, que nos diz:

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado
mediante simples prova do acidente e do dano
decorrente, independente da existência de culpa, haja ou
não resseguro, abolida qualquer franquia de
responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga com
base no valor da época da liquidação do sinistro, em
cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e
na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de
30 dias da entrega dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial
competente e a prova de qualidade de beneficiários no
caso de morte;



GRAÇAS SANTOS
ADVOGADOS

187
7

Com efeito, cumpre informar que a Apelada foi obrigada a juntar no processo administrativo diversos documentos desnecessários, por imposição da seguradora apelante.

Ressalte-se que a Apelada busca amparo na justiça para receber a indenização que faz jus pelo lamentável falecimento de JOSE PEDRO LEÃO DE OLIVEIRA decorrente de acidente automobilístico.

Dessa narrativa, conclui-se que não merece reforma a decisão proferida pelo ilustre juiz *a quo*, pelos argumentos acima elencados.

Face ao exposto, clama a Apelada, pela improcedência in totum do recurso interposto, vez que não possui qualquer fundamento para reforma da r. sentença proferida pelo juiz *a quo*, pois assim será feita a mais pura e salutar JUSTIÇA.

Termos em que
Pede Deferimento

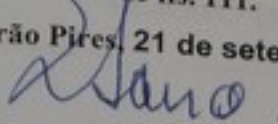
São Paulo, 18 de maio de 2009.

PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS
OAB/SP 169.985

CERTIDÃO:

168
Certifico e dou fé, nos termos do Provimento CSM Nº 1490/2008, que
houve a suspensão do expediente no período que vai da data da intimação de fls.
10, até a data do protocolo de fls. 111.

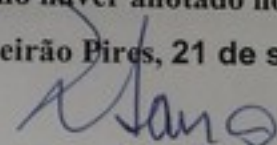
Ribeirão Pires, 21 de setembro de 2009.


Neide Barros C. Corrêa
Escrevente-Chefe

CERTIDÃO:

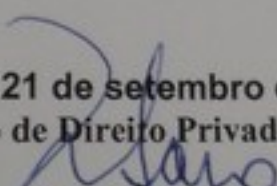
Certifico e dou fé, que revendo a numeração das folhas, encontrei-as
corretas, bem como haver anotado no sistema do T.J. a remessa do feito.

Ribeirão Pires, 21 de setembro de 2009.


Neide Barros C. Corrêa
Escrevente-Chefe

REMESSA:

Em 21 de setembro de 2009 faço remessa destes autos ao Tribunal
de Justiça – Seção de Direito Privado – 25ª a 36ª Câmaras.


Neide Barros C. Corrêa
Escrevente-Chefe



189
→

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária
SJ 2.1.3 - Serviço de Entrada de Autos de Direito Privado 3

TERMO DE RECEBIMENTO

Apelação	Volumes	Apensos
Nº 990.09.271292-6	1	0

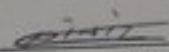
Certifico e dou fé que os presentes autos foram recebidos nesta Secretaria em 02/10/2009, sendo constituídos de:

1 volume(s) com 188 folhas;

0 apenso(s):

Processos apensos Não informado

São Paulo, 09 de outubro de 2009.



Escrevente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

190/

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Apelação nº 990.09.271292-6.

Tipo da Distribuição: Livre

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: DES. MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

São Paulo, 27/10/2009 14:28:53

Luis Antonio Alves
Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. Manoel Justino Bezerra Filho.

São Paulo, 30 de outubro de 2009.

Luis Antonio Alves
Supervisor(a) do Serviço



PODER JUDICIÁRIO

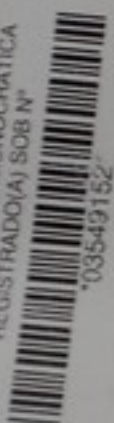
SÃO PAULO

Tribunal de Justiça

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0002898-48.2008.8.26.0505

COMARCA : RIBEIRÃO PIRES – 2ª VARA JUDICIAL
MM. JUIZ : SIDNEI VIEIRA DA SILVA
APTS/APDS : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS; MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



Seguro obrigatório (DPVAT) – Cobrança – Sinistro envolvendo transporte coletivo de passageiros (ônibus) – Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. – Prova do acidente e do dano sofrido. – Desnecessidade da prova do pagamento do seguro obrigatório. – Aplicação da Súmula 257 do STJ. – Indenização devida. – Valor correspondente a 40 salários mínimos, nos termos da Lei 6.194/74 – Condenação com base no salário mínimo vigente à época do acidente – Cabimento - Não há dispositivo legal que exclua a categoria de transporte coletivo de passageiros do sistema legal de pagamento de indenização para vítimas de acidente de veículo. Resolução do CNSP não pode alterar o art. 7º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92, em que se autoriza o pagamento da indenização à pessoa vitimada, ainda que o veículo não seja identificado, ainda que não tenha sido recolhido o prêmio do seguro DPVAT – O valor de 40 salários mínimos fixado pelo artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 ou por qualquer Resolução ou Circular do Conselho Nacional de Seguros Privados. O valor fixado em salário mínimo decorre da lei e deve ser respeitado. Instruções ou Resolução da Susep e CNSP são inoponíveis à disposição legal. Admissível a condenação tendo por base o salário mínimo vigente à época do acidente, com a correção monetária desde esta data, para fins de atualização da moeda e juros de mora como corretamente fixado na r.



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Tribunal de Justiça

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0002898-48.2008.8.26.0505

sentença. Honorários mantidos – Recursos aos quais se nega seguimento,
por decisão monocrática -

VOTO Nº 12.392

1. Trata-se de recurso de apelação da seguradora requerida (fls. 137/146) e da autora (fls. 149/161), interpostos ante a r. sentença (fls. 124/131) que julgou procedente o pedido na ação de cobrança de seguro obrigatório, condenando a seguradora ao pagamento da quantia correspondente a 40 salários mínimos vigentes à data do acidente, com a devida atualização monetária a partir desta data e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, além das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% do montante devido. Insurgem-se os apelantes contra o que foi decidido, alinhando as razões de inconformismo e aguardando o final provimento de seus respectivos recursos, para o fim de que a r. sentença seja reformada. A seguradora requerida argumenta que por tratar-se de sinistro ocasionado por ônibus, deve a autora apresentar o bilhete de contratação de seguro obrigatório, que identifica a seguradora que realmente se comprometeu a pagar a indenização. Alega que a categoria na qual se inclui o ônibus está excluída da responsabilidade do Convênio DPVAT, dada a anterioridade do sinistro em relação ao convênio e a data em que a requerida o integrou. A seguradora requerida sustenta sua ilegitimidade, tendo em vista a ausência de contrato firmado entre a empresa proprietária do veículo envolvido no sinistro com a seguradora responsável pela contratação do bilhete. Quanto ao mérito, sustenta a ausência de cobertura do convênio para o evento causado por ônibus, bem como a impossibilidade de responsabilização de seguradoras privadas para o pagamento da indenização. Por outro lado, discorre sobre a competência do CNSP para ditar normas e regulamentos e a impossibilidade de



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
Tribunal de Justiça

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0002898-48.2008.8.26.0505

vinculação da indenização ao salário mínimo. A autora, por sua vez, alega a necessidade de conversão do valor da condenação para moeda corrente na data do efetivo pagamento e a incidência de juros moratórios a partir da citação. Discorre sobre a vigência do art. 3º da Lei 6.194/74 e a fixação do valor da indenização com base no salário mínimo. Por fim, pugna pela majoração dos honorários advocatícios de 10% para 20% do montante devido. Os recursos são tempestivos. A seguradora requerida comprovou o recolhimento das custas de preparo (fls. 147/148), isento de preparo o recurso da autora em virtude da concessão da gratuidade judiciária (fls. 21). As contrarrazões foram ofertadas às fls. 164/168 e fls. 169/187.

2 . Pelo exame dos autos, verifica-se que a autora ajuizou a presente ação de cobrança, na qual pretende o recebimento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, em razão do acidente de trânsito ocorrido em 3.4.1991 que ocasionou a morte de seu cônjuge. Em razão de tal evento, postula a autora a condenação da Seguradora no pagamento do valor correspondente a quarenta salários mínimos, nos termos da Lei 6.194/1974 ou a diferença entre este valor e o recebido via administrativa em caso de comprovação de pagamento parcial pela seguradora.

3 . Ainda que o Conselho Nacional de Seguros tenha poderes para classificar os veículos em categorias para fins de estabelecer tarifas diferenciadas segundo o risco assumido, não pode por uma resolução alterar um dispositivo legal. O artigo 7º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92 estabelece que: "*A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído obrigatoriamente por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei*". Assim, é irrelevante que o veículo automotor que causou o acidente de trânsito seja um ônibus ou



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
Tribunal de Justiça

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0002898-48.2008.8.26.0505

não, que tenha recolhido ou não o respectivo prêmio de seguro relativo ao DPVAT, já que, por expressa previsão legal, a indenização é devida.

4 . Neste sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. 1. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 3ª Turma, REsp n. 68146/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 10.02.1998, DJ 17.08.98 p.64)

Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente provocado por veículo de transporte coletivo. Art. 7º da Lei nº 6.194/74 com a redação dada pela Lei nº 8.441/92. Resolução da SUSEP. 1. Não prevendo o dispositivo da lei especial de regência a exclusão de determinada categoria de veículos automotores do sistema legal de pagamento de indenização para vítimas de veículo não identificado, com seguradora também não identificada, não pode a resolução fazê-lo. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 3ª Turma, REsp 620178/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25.10.2005, DJ 20.02.2006, p. 332).

5 . Ademais, a teor da Súmula 257, o E. STJ consagrou já seu entendimento no seguinte sentido: "A falta de pagamento do prêmio do seguro



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
Tribunal de Justiça

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0002898-48.2008.8.26.0505

obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

A propósito, esse também tem sido o entendimento desta Eg. Câmara, confira:

Seguro Obrigatório - DPVAT - Cobrança - Veículo de Transporte Coletivo de Passageiros - Legitimidade - Indenização Devida - Fixação em Salários-Mínimos - Legalidade - Correção Monetária - Incidência a partir do fato - Recurso improvido. (TJSP - 35ª Câmara de Direito Privado - Apelação sem revisão n. 1.249.126-00/9, Rel. Melo Bueno, julgado em 23.06.08)

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ATROPELAMENTO POR COLETIVO (ÔNIBUS) - EVENTO COMPROVADO - LEI 6.194/74 - INDENIZAÇÃO DEVIDA. Não prevendo o dispositivo da lei especial de regência a exclusão de determinada categoria de veículos automotores do sistema legal de pagamento, de indenização para vítimas de veículo não identificado, com seguradora também não identificada, não pode a resolução fazê-lo. (TJSP - 35ª Câmara de Direito Privado - Apelação n. 992.08.062739-0, Rel. Clóvis Castelo, julgado em 18.01.10)

6 . A finalidade principal do seguro obrigatório é estabelecer a garantia de uma indenização mínima ao lesado ou seu beneficiário, de forma que tal direito resulta da ocorrência do evento danoso, mediante prova do acidente e do dano daí decorrente, independentemente de ter havido pagamento ou não do prêmio do seguro, havendo ou não resseguro, seja identificado ou não o veículo causador, pagamento que deve ser feito de imediato. Ainda que se pretenda aduzir a



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
Tribunal de Justiça

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0002898-48.2008.8.26.0505

irretroatividade da Lei nº 8.441/92, tal argumento não acarreta efeito ao julgamento da lide, em razão da função social da norma que autoriza a aplicação retroativa. A propósito:

"Civil. Seguro obrigatório. Veículo não identificado. Acidente anterior à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92. Responsabilidade de qualquer seguradora. A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) se não identificado o veículo, pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras." (REsp 207630 / ES – Recurso Especial 1999/0022054-4, Min. Cesar Asfor Rocha, T4 – Quarta Turma, DJ 28.11.00, DJ 5.5.01, p. 169 JBCC, vol. 189, p. 252).

7 . Alega a seguradora requerida que o valor máximo indenizável é o estabelecido por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados e da SUSEP. No entanto, tal argumento carece de fundamento jurídico, pois ainda que tais órgãos detenham poderes de regulamentação para o pagamento do seguro obrigatório, a lei não pode ser alterada por ato administrativo, sobretudo no que se refere aos valores de indenização estabelecidos no artigo 3º, da Lei nº 6.194/74.

8 . No mais, alega ser impossível a elaboração do cálculo do "quantum" devido a partir do valor do salário mínimo. Todavia, o montante de quarenta salários foi o escolhido pelo legislador para a determinação do valor da indenização, não se tratando de índice de reajuste e sim, de fixação com equivalência do valor devido. Ademais, não se aplica igualmente o dispositivo constitucional previsto no artigo 7º da



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
Tribunal de Justiça

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0002898-48.2008.8.26.0505

Constituição Federal, por não se tratar de vinculação e sim, de fixação a partir de específica disposição legal.

9 . A propósito, a Súmula 37 do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo já havia fixado o entendimento no sentido de que *"na indenização decorrente de seguro obrigatório, o artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77"*. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp. 172.304-SP - Rel. Min. ARL PARGENDLER - DJU 18.3.2002; REsp. 296.675-SP - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR - DJU 23.9.2002.

Ainda, sobre a questão, oportuno mencionar julgado desta Corte:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO - VALOR CORRESPONDENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - CABIMENTO - EXEGESE DO ARTIGO 3º, "a", DA LEI 6194, DE 19.12.1974 - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária." (Ap. s/ Rev. 813.506-00/1 - 26ª Câmara - Rel. Des. RENATO SARTORELLI - j. 5.9.2005).

10 . A indenização do seguro obrigatório deve observar o salário mínimo vigente à época do acidente, com a correção monetária pela Tabela do TJSP.



8 198/

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
Tribunal de Justiça

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0002898-48.2008.8.26.0505

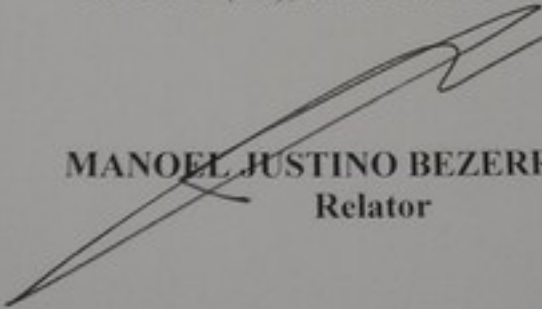
que nada mais é do que a atualização da moeda desde a data do evento e juros de mora a partir da citação, como corretamente fixado na r. sentença. Ao contrário do que alega a autora, os juros de mora são devidos a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da indenização, ou seja, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

11 . Diante de todo o exposto, a r. sentença fica mantida por seus próprios fundamentos, não merecendo qualquer reparo, inclusive com relação aos honorários advocatícios fixados em conformidade com o que dispõe o art. 20, §3º do CPC..

12 . Nega-se seguimento aos recursos manifestamente improcedentes, por decisão monocrática fundamentada no artigo 557 do CPC..

13 . Int., baixando-se oportunamente.

São Paulo (SP), 16 de maio de 2011


MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO
Relator

Tribunal de Justiça de São Paulo
Processamento ao 18º Grupo de
Câmaras de Direito Privado



17 ~~Mai~~ 2011



RECEBIDOS



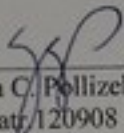
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 18º Grupo de Câmaras de Direito Privado

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a r. decisão de fls. 191 / 198 foi disponibilizada no
DJE de hoje. Considera-se data da publicação o dia **27/05/2011**.

São Paulo, 26 de maio de 2011.



Silvia C. Pollizello
Matr. 120908
Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 18º Grupo de Câmaras de Direito Privado

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

CERTIFICO que em cumprimento às Normas de Serviço da E.
Corregedoria Geral da Justiça, encerrei o 1º volume dos autos
do processo nº 0002898-48.2008 às folhas 200.
Nada mais. São Paulo, 15 de junho de 2011.
Eu, _____, subscrevi.

Ana Carolina Santos Felisberti
Escrevente Téc. Judiciário
Matr. 819.490-1

565

PODER JUDICIÁRIO



SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA

02 Vara Judicial
Fórum de Ribeirão Pires

Processo: 505.01.2008.002898-2/000000-000



Grupo: 1.Cível

Ação: 145-Procedimento Sumário (em geral)

Valor da Causa: R\$15.200,00

Data Distribuição : 20/05/2008 Hora: 13:02

Data Alteração : 09/02/2009 Hora: 11:22

Tipo de Distribuição : Livre

RTE: MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO

ADV: PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS

OAB: 61418/RJ

RDO: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADV: CESAR GOMES CALILLE

OAB: 115863/SP

Nº DE ORDEM: 01.02.2008/000565



Em _____ de _____

dois mil e _____

autuo neste Cartório _____

que segue(m) e fiz este termo. Eu, _____ Esc., subscrevi.

Registro sob n.º _____

Livro n.º _____

Fls. _____

2: VOL.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 18º Grupo de Câmaras de Direito Privado

201
p

CERTIDÃO DE ABERTURA DE VOLUME

CERTIFICO que em cumprimento às Normas de Serviço da E.
Corregedoria Geral da Justiça, formei o 2º volume dos autos do
processo nº 000 2898 - 48.2008 que se inicia às folhas 201.
Nada mais.

São Paulo, 15 de junho de 2017.

Eu, _____, subscrevi.

Ana Carolina Santos Felisberto
Escrivente Téc. Judiciário
Matr 819.490-L



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 18º Grupo de Câmaras de Direito Privado

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado nº 00532496-0
que segue.

Em 15 de junho de 2011.

Ana Carolina Santos Felisberto
Escrevente Téc. Judiciário
Matr 819 4904

203
P

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO,
DA COLETA 35ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002898-48.2008.8.26.0505

MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO, já qualificada nos autos, por intermédio de seu advogado e procurador infra-firmado, inconformada, *data maxima venia*, com a R. Decisão de fls., prolatada nos autos acima referenciada, em que figura como agravado **GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, vem, tempestivamente, interpor o presente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

com alicerce no artigo 535 e seguintes da lei adjetiva civil, pelas razões e fundamentos expostos a seguir.

DA COMPROVADA TEMPESTIVIDADE

A sentença de fls., ora guerreada, foi publicada na imprensa oficial do dia 26.05.2011.

Na inteligência do artigo 536 da lei dos ritos, o prazo para apresentação do dito recurso são de 5 (cinco) dias. Logo, conjugando-se com artigo 184, caput, e § 2º da mesma lei, temos como dia a quo, o dia 27.05.2011, na qual exclui-se o dia da ciência, iniciando-se a contagem pelo primeiro dia útil subsequente.

Sendo assim, a conclusão do lapso temporal para a interposição do presente recurso expira-se em 31.05.2011.

Portanto, verifica-se que o presente recurso é tempestivo.

2

SP13 15.2 - 26-05-2011 17:56 TJ SP 0002898-48.2008.8.26.0505
TJSP21NS.DMP 31M111 17:58 2011.00532496-0(10)

263
P

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO,
DA COLETA 35ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002898-48.2008.8.26.0505

MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO, já qualificada nos autos, por intermédio de seu advogado e procurador infra-firmado, inconformada, *data maxima venia*, com a R. Decisão de fls., prolatada nos autos acima referenciada, em que figura como agravado **GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, vem, tempestivamente, interpor o presente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

com alicerce no artigo 535 e seguintes da lei adjetiva civil, pelas razões e fundamentos expostos a seguir.

DA COMPROVADA TEMPESTIVIDADE

A sentença de fls., ora guerreada, foi publicada na imprensa oficial do dia 26.05.2011.

Na inteligência do artigo 536 da lei dos ritos, o prazo para apresentação do dito recurso são de 5 (cinco) dias. Logo, conjugando-se com artigo 184, caput, e § 2º da mesma lei, temos como dia a quo, o dia 27.05.2011, na qual exclui-se o dia da ciência, iniciando-se a contagem pelo primeiro dia útil subsequente.

Sendo assim, a conclusão do lapso temporal para a interposição do presente recurso expira-se em 31.05.2011.

Portanto, verifica-se que o presente recurso é tempestivo.

SP13.15.2 - 26-05-2011 17:14:13 005.010717400

TJSP21NSJMP 31MA11 17:58 2011.00532496-0(10)

204
-p

DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ARTIGO 535, I C/C 463, II DA
LEI DOS RITOS.

CONTRADIÇÃO NAS RAZÕES DE DECIDIR DA DECISÃO - NECESSIDADE DE
ESCLARECIMENTO DESTA ÍNCERTA CÂMARA DAS RAZÕES DO VALOR DO
SALÁRIO MÍNIMO - IMPERIOSO MANEJAMENTO DE EMBARGOS
DECLARATÓRIOS PARA SANEAMENTO DO GRAVAME - INTERATIVA
JURISPRUDÊNCIA CARREA NO SENTIDO DA UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO
ATUAL (R\$545,00 X 40 = R\$ 21.800,00).

Como já é de notória ciência de Vossas Excelências, o manejo dos embargos declaratórios desafia questões não ventiladas, contraditas e obscuras na forma do artigo 535 do CPC.

Como também, pode corrigir erros materiais ocorridos no decorrer do processo, resultando dessa forma, em caráter eminentemente modificativo do julgado, o que só se admite em casos excepcionais, como o caso em tela.

Até porque, para que seja conhecido recurso extraordinário e especial, respectivamente pelo STF e STJ, um dos seus requisitos de admissibilidade, é a demonstração clara do prequestionamento dos dispositivos abordados nos recursos apresentados em instâncias inferiores.

Dessa forma, e ante a flagrante contradição existente entre as provas colacionadas aos autos e as razões de decidir do v. acórdão, como também não restar prejudicado a falta de prequestionamento na matéria debatida nos autos, vem o embargante, apresentar o recurso em testilha, para que, seja esclarecido o porquê das razões de decidir foram de encontro com a disposição legal vigente.

Acontece V.Exa., que o v. acórdão de fls., deixou de utilizar o salário mínimo atual, aplicando o salário mínimo da data do sinistro, deixando assim de aplicar até mesmo o entendimento das Seguradoras, que pagam em conformidade com a resolução da CNSP vigente a época do pedido administrativo, pois evita-se assim uma perda e o enriquecimento ilícito da parte.

Ressalte-se Exa. que há claramente perda do valor econômico na decisão imposta, pois se utilizou de um salário mínimo de data pretérita e que mesmo com correção deixará de alcançar o valor do salário mínimo atual, não podendo assim prevalecer tal entendimento.

205
-9

Destaca-se ainda, que o salário mínimo deve ser o atual, por assim está estampado no artigo 5º, § 1º, da Lei nº 8.441 de 1992, como se vê abaixo:

Art. 5º

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;

Resta cabalmente demonstrado, que o v. acórdão merece o devido reparo, pois mostra-se que a mesma foi de encontro com a legislação vigente, que determina que a condenação deve ser no valor do salário mínimo na época do pagamento, devendo assim ser observado o salário mínimo atual, que é de R\$545,00 (Quinhentos e quarenta e cinco reais).

Dessa forma, vem a embargante requerer as V.Exas., a reforma do v. acórdão de fls., no que tange, especificamente, o valor do salário mínimo e a data da correção monetária aplicada, devendo para tanto ser observado o valor do salário mínimo atual.

CONCLUSÃO

Assim e, diante das razões expostas acima, requer as V. Exa., o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, para que o valor do salário mínimo a ser aplicado seja de R\$545,00 (Quinhentos e Quarenta e cinco reais), perfazendo um total de R\$ 21.800,00 (Vinte mil e oitocentos reais), reformando por via de consequência, neste ponto, a sentença de fls., por ser a mais lidima justiça feita!

Neste Termos,
pede deferimento.
São Paulo, 26 de Maio de 2011.

Pedro Roberto das Graça Santos
OAB/SP 169.985

206
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 18º Grupo de Câmaras de Direito Privado

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Senhor(a)
Desembargador(a) Manoel Justino Bezerra Filho.

São Paulo, 17 de junho de 2011.

Eu, [assinatura], Ana Carolina Santos Felisberto, Matr. 819.418 – A,
subscrevi.



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002898-48.2008.8.26.0505/50000

COMARCA : RIBEIRÃO PIRES - 2ª VARA JUDICIAL
EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO
EMBARGADA : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS

Embargos Declaratórios - Ausência de pontos omissos,
obscuros ou em contradição - Prequestionamento -
Suficiência dos fundamentos - Embargos rejeitados, por
decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC.

VOTO Nº 12.759

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 203/205) opostos ante a r. decisão monocrática (fls. 191/198), alegando contradição no julgado.

2. Cabem embargos de declaração quando houver no V. Acórdão, pontos obscuros ou contradição e também em casos de omissão (incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil).

3. A embargante, a fls. 203/205, alega contradição na r. decisão monocrática, argumentando necessidade de esclarecimento quanto à fixação da indenização com base no salário mínimo vigente à época do sinistro, pugnando pelo efeito modificativo dos presentes embargos, para que o valor da indenização decorrente do seguro obrigatório seja fixado com base no salário mínimo atual, ou seja, com base no valor de R\$ 545,00, perfazendo a quantia de R\$ 21.800,00. Alega a embargante que



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002898-48.2008.8.26.0505/50000

COMARCA : RIBEIRÃO PIRES - 2ª VARA JUDICIAL

EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO

EMBARGADA : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS

Embargos Declaratórios - Ausência de pontos omissos,
obscuros ou em contradição - Prequestionamento -
Suficiência dos fundamentos - Embargos rejeitados, por
decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC.

VOTO Nº 12.759

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 203/205) opostos ante a r. decisão monocrática (fls. 191/198), alegando contradição no julgado.

2. Cabem embargos de declaração quando houver no V. Acórdão, pontos obscuros ou contradição e também em casos de omissão (incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil).

3. A embargante, a fls. 203/205, alega contradição na r. decisão monocrática, argumentando necessidade de esclarecimento quanto à fixação da indenização com base no salário mínimo vigente à época do sinistro, pugnando pelo efeito modificativo dos presentes embargos, para que o valor da indenização decorrente do seguro obrigatório seja fixado com base no salário mínimo atual, ou seja, com base no valor de R\$ 545,00, perfazendo a quantia de R\$ 21.800,00. Alega a embargante que



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002898-48.2008.8.26.0505/50000

a indenização com base no valor do salário mínimo vigente à época do sinistro resulta em perda do valor econômico.

4. Verifica-se que, em verdade, pretende a embargante o reexame da matéria debatida no julgado. No entanto, nada há a declarar, pois a r. decisão monocrática às fls. 193/198 apresentou suficiente fundamentação quanto ao que foi decidido. Com relação ao valor da indenização decorrente do seguro obrigatório, observa-se que não há qualquer erro material ou contradição a sanar, vez que corretamente estabelecido com base no salário mínimo vigente à época do sinistro. A propósito confira-se entendimento deste E. Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO.

I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão da recorrente.

II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.

III. Recurso especial não conhecido." (STJ - REsp 788712 / RS - Ministro Aldir Passarinho Junior - Quarta Turma - j. 29.9.2009 - DJe 9.11.2009)

5. Se a parte não concorda com o resultado e quer sua reversão, deve valer-se dos meios processuais cabíveis, entre os quais, para tal fim, não se alinham os embargos de declaração, vez que não se prestam a consertar o que



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002898-48.2008.8.26.0505/50000

eventualmente a parte entenda como erro do julgado. A propósito: "Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo" (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (Cf. art. 535, nota 3, p. 628, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, SP, 36ª ed.).

6. Nada há, portanto, a declarar, rejeitando-se os embargos, por decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC.

7. Int., baixando-se oportunamente.

São Paulo (SP), 21 de junho de 2011

MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Processamento
Câmara



27 JUN 2011



PR

U

8



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

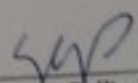
Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 18º Grupo de Câmaras de Direito Privado

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a r. decisão de fls. 204/209 foi disponibilizada no

DJE de hoje. Considera-se data da publicação o dia 08/07/2011.

São Paulo, 07 de julho de 2011.



Silvia Cristina Pollizello
Escrevente Técnico Judiciário
Matr.n.º 120.908



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 18º Grupo de Câmaras de Direito Privado

277
A

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado nº ⁰⁰⁷⁷¹⁵⁰²⁴ que segue.

Em 12 de agosto de 2011.

Ana Carolina Santos Felisberto – matr. 819.490-A
Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO

272
X

Segunda Vara da Comarca de Ribeirão Pires
Av. Brasil, n° 150, Centro, Ribeirão Pires-SP.
CEP: 09400970 - FONE: 4828.1088 - FAX: 4822.4654
email: ribpires2stj.sp.gov.br

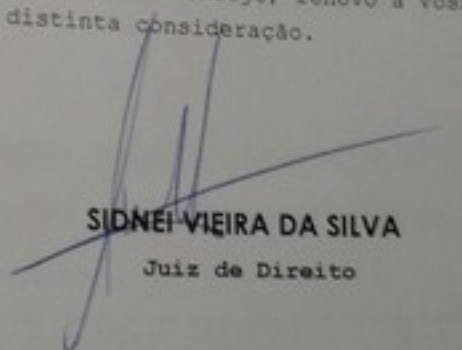
ordem n. 565/08

Em, 15 de julho de 2011.

Exmo Senhor:

Pelo presente, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a petição anexa, relativa à ação de PROCEDIMENTO SUMÁRIO, em que MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO move contra GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, ordem n. 565/08, e solicitar para que a mesma seja juntada aos autos, tendo em vista que, os autos supra mencionados, foram remetidos a esta Instância Superior em 21 de setembro de 2009.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


SIDNEI VIEIRA DA SILVA

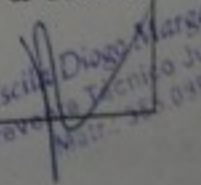
Juiz de Direito

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor,
do Egrégio Tribunal de Justiça
DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP.

Seção de Direito Privado, 25ª a 36ª Câmara, SEJ 213, Serviço de Entrada de Autos de Direito Privado III, complexo Judiciário Ipiranga, sala 46.

Certifico ser autêntica a assinatura do Dr **SIDNEI VIEIRA DA SILVA**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Ribeirão Pires.
Ribeirão Pires, data supra

O Escr.


Priscilla Dias Margarido
Escritora Técnica Judiciário
Matr.: 365.049

TJSP2INSPAT 02AUG011 12:33 2011.0077589-4(98)

Processo nº 0002898-48.2008.8.26.0505

MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO, já devidamente qualificada, nos autos do processo em epigrafe, que move em face de **GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, vem por intermédio de seu advogado, que esta subscreve, a presença de v.Exa, propor **EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL**, pelas razões a serem aduzidas:

Em **AÇÃO INDENIZATÓRIO** que o Exeqüente promoveu em face da Executada, que esteve em curso perante este Juízo, esta foi condenada da forma estampada no v. acórdão.

Conforme se vislumbra, na presente petição o valor apurado alcança a importância de **R\$15.319,84 (Quinze mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos)**, como demonstra os cálculos abaixo.

Data de atualização dos valores: maio/2011	
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP)	
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 24/10/2007	
Acréscimo de 0,00% referente a multa.	Honorários advocatícios de 10,00%.

1 -		
2/4/1991 - 680.000,00		RS.9.739,25
Juros moratórios de 24/10/2007 a 1/5/2011 - (43,0000%)		RS.4.187,88
Sub-Total		(=) RS.13.927,13
Honorários advocatícios (10,00%)		(+) RS.1.392,71
TOTAL GERAL		(=) RS.15.319,84

Sendo assim, pretendem promover a competente execução de sentença, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, para requer desde então:

- a) A penhora on-line do valor apurado de R\$15.319,84 (Quinze mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), uma vez que a Executada deixou de cumprir espontaneamente com a condenação imposta;
- b) Condenação dos executados além do requerido, nas custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios nesta fase processual como tem entendido o STJ;

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente documental e, dando-se à causa o valor de R\$15.319,84 (Quinze mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos).

Por derradeiro, requer a V. Ex^a. sejam procedidas as devidas anotações do nome do patrono da Autor DR. PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS, OAB/RJ 61.418, para fins de intimações futuras, sob pena de nulidade (Art. 236, § 1º, CPC).

Neste Termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de Junho de 2011.

Pedro Roberto das Graça Santos
OAB/RJ 61.418

22
215
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 18º Grupo de Câmaras de Direito Privado

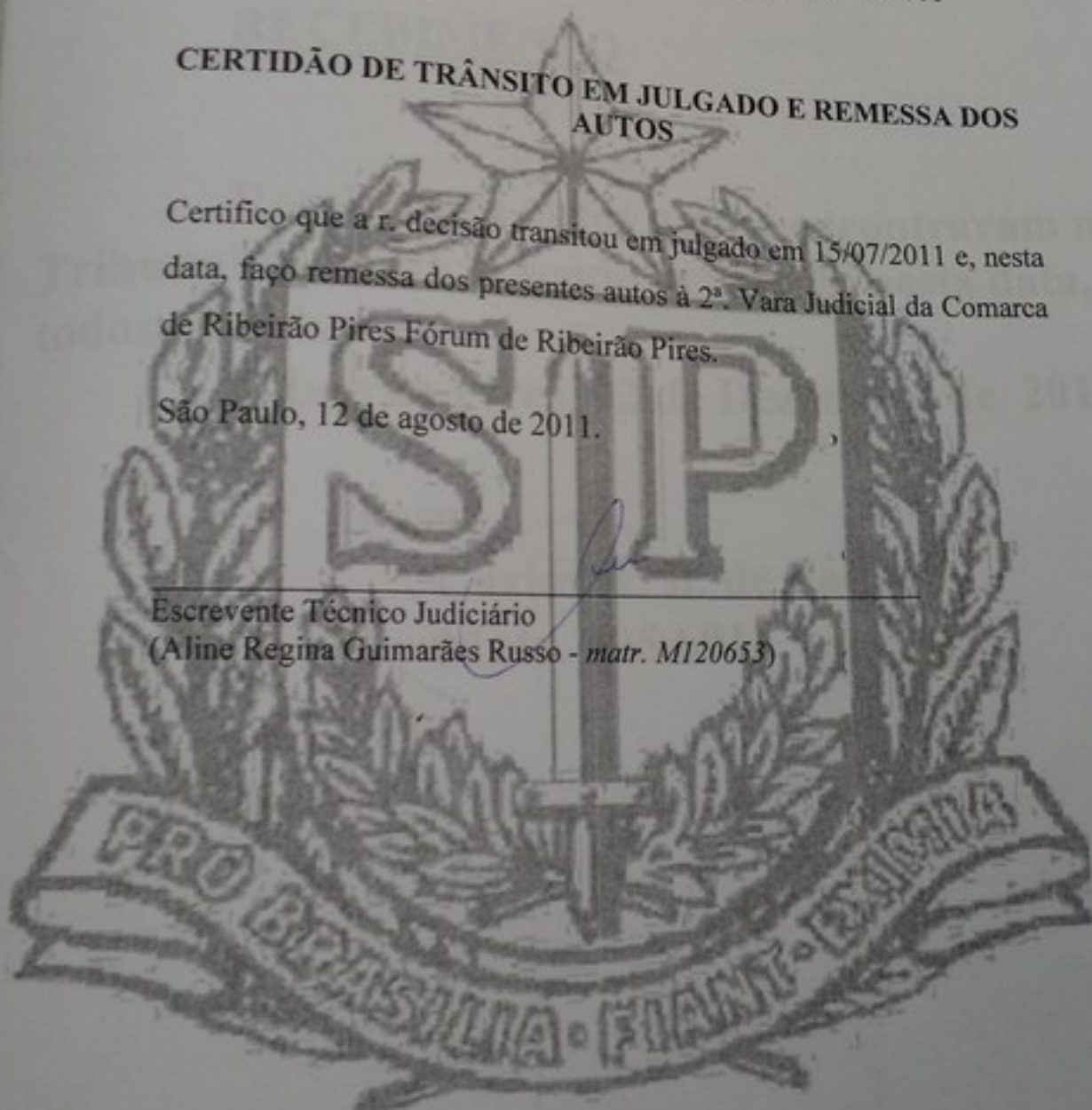
Embargos de Declaração - 0002898-48.2008.8.26.0505/50000

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E REMESSA DOS AUTOS

Certifico que a r. decisão transitou em julgado em 15/07/2011 e, nesta data, faço remessa dos presentes autos à 2ª. Vara Judicial da Comarca de Ribeirão Pires Fórum de Ribeirão Pires.

São Paulo, 12 de agosto de 2011.

Escrevente Técnico Judiciário
(Aline Regina Guimarães Russo - matr. M120653)



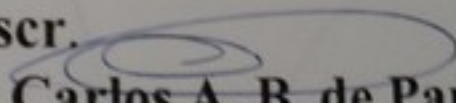
276
C

RECEBIMENTO

Recebi estes autos que se encontravam no
Tribunal de Justiça sendo devolvido nesta data, com
todos os volumes.

Ribeirão Pires, 02 de Dezembro de 2011.

O escr.


Carlos A. B. de Paula
Matr. 305.691

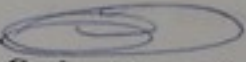
217

Certidão

Certifico e dou fé haver anotado a decisão de fls. 191/198 e
207/209, no sistema informatizado.

Ribeirão Pires, 02 de Dezembro de 2011.

O escr.


Carlos Alberto B. de Paula
Matr. 305.691

218
7

CONCLUSÃO
Em 12 de dezembro de 2011 faço conclusão destes autos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara, Dr. SIDNEI VIEIRA DA SILVA.

Neide
Neide Barros C. Corrêa
Supervisora de Serviço

Proc. Nº 565/08.

Cumpra-se a decisão de fls. 191/198, dando-se ciência às partes.

Fls. 213/214: Nos termos do artigo 475-J, do Cód. Proc. Civil, intime-se o réu para pagamento do débito no prazo de quinze dias, com a advertência de que, caso não efetue o pagamento, ao montante da condenação será acrescida a multa no percentual de dez por cento. Devendo o débito ser atualizado conforme tabela do E. T.J., acrescido dos juros legais, nos termos do título judicial.

Intime-se pela imprensa vez que o réu está representado nos autos.

Int.

R.P. d.s.

SIDNEI VIEIRA DA SILVA

Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Neide
Em 12 de dezembro de 2011, recebi estes autos em cartório.

Neide Barros C. Corrêa
Supervisora de Serviço

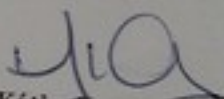
CERTIDÃO

219

Certifico e dou fé que o texto abaixo transcrito foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 11/01/2012. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Ribeirão Pires, 11 DE JANEIRO DE 2012

Oficial Maior:


Kátia Gomes Ornellas
Matrícula: 305.815-7

505.01.2008.002898-2/000000-000 - nº ordem 565/2008 - Procedimento Sumário (em geral) - MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO X GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Proc. Nº 565/08. Cumpra-se a decisão de fls. 191/198, dando-se ciência às partes. Fls. 213/214: Nos termos do artigo 475-J, do Cód. Proc. Civil, intime-se o réu para pagamento do débito no prazo de quinze dias, com a advertência de que, caso não efetue o pagamento, ao montante da condenação será acrescida a multa no percentual de dez por cento. Devendo o débito ser atualizado conforme tabela do E. T.J., acrescido dos juros legais, nos termos do título judicial. Intime-se pela imprensa vez que o réu está representado nos autos. Int. - ADV CESAR GOMES CALILLE OAB/SP 115863 - ADV FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO OAB/RJ 114089 - ADV PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS OAB/RJ 61418

processo nº 565/08

220
sel

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo para o pagamento.

Ribeirão Pires, 29 de fevereiro de 2012.
Eu,

sel

, subscrevi.

VALÉRIA FIORI (matr. 315.863-2)
Escrevente-Chefe

PROC. N° 565/08

CERTIDÃO: Certifico e dou fé, haver providenciado a minuta de penhora para bloqueio de valores "on line", no valor de R\$ 15.319,84, em nome do devedor **GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.**

Ribeirão Pires, 08 de março de 2012.

VALÉRIA FIORI, matrícula 315.863-2

Escrevente Chefe

CONCLUSÃO:

Em 08 de março de 2012, faço conclusão destes autos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara,
Dr. SIDNEI VIEIRA DA SILVA.

VALÉRIA FIORI. Escrevente Chefe

Proc. n° 565/08

Minuta protocolada.

Cobrem-se informações em 48 horas.

R.P. d.s.

SIDNEI VIEIRA DA SILVA

Juiz de Direito

RECEBIMENTO:

Em 08 de março de 2012, recebi estes autos em cartório.

VALÉRIA FIORI. Escrevente Chefe

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e impostos.

 Clique aqui para mais informações

Medos do bloqueio

Avaliação da Solicitação:

Número do Protocolo:	20120000596570
Número do Processo:	565/08
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DE SAO PAULO
Vara/Juízo:	27476 - 2ª VARA JUDICIAL DE RIBEIRÃO PIRES
Juiz Solicitante do Bloqueio:	SIDNEI VIEIRA DA SILVA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	172.477.478-62
Nome do Autor/Exequente da Ação:	MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO

Numero do Protocolo:

Número do Processo:

tribunali:

para Julio:

Solicitante de Monopólio

rio/Natureza de A-5

_____/CNRJ do Autor(a)

Nome do Autor/Exequente da Ação

relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

33.072.307/0001-57 - GENERALI BRASIL SEGUROS S.A.

Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 15.319,84 | Quantidade atual de não respostas: 0

Respostas

BCO BRASIL/ 1769/ 121282

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
08/03/2012 16:38	Bloq. Valor	SIDNEI VIEIRA DA SILVA	15.319,84	(01) Cumprida integralmente. 15.319,84	15.319,84	09/03/2012 05:41
Ação -				Valor		

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:		Usar IF e agência padrão
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:		
Nome do Titular		

Conta de Depósito Judicial:	MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	172.477.478-62
Tipo de Crédito Judicial:	
Código de Depósito Judicial:	
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJUBP.

24
al

Conferir Ações Selecionadas

Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem

Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara desta Comarca, Dr. **SIDNEI VIEIRA DA SILVA**.
Ribeirão Pires, 14 de março de 2012.
Eu, , subscrevi.
VALÉRIA FIORI,
Escrevente Chefe - matr 315.863-2

25
cel

Processo nº 565/08

Fls. 23/24: dê-se ciência às partes.

Intime-se o devedor, pela imprensa visto que está representado nos autos, para, caso queira, apresentar impugnação à penhora realizada, no prazo de quinze dias.

Int.

Ribeirão Pires, data supra.

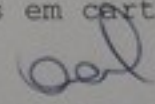
SIDNEI VIEIRA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO



R E C E B I M E N T O

Em 14 de março de 2012.

Recebi estes autos em cartório.

Eu, , subscrevi.

VALÉRIA FIORI

(matr. 315.863-2) Escrevente Chefe

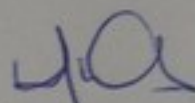
C E R T I D A O

200

Certifico e dou fé que o texto abaixo transcrito foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 22/03/2012. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Ribeirão Pires, 22 DE MARÇO DE 2012

Oficial Maior:



Kátia Gomes Ornellas
Matrícula: 305.815-7

505.01.2008.002898-2/000000-000 - nº ordem 565/2008 - Procedimento Sumário (em geral) - MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO X GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Fls. 23/24: dê-se ciência às partes. Intime-se o devedor, pela imprensa visto que está representado nos autos, para, caso queira, apresentar impugnação à penhora realizada, no prazo de quinze dias. Int. Ribeirão Pires, data supra. - ADV CESAR GOMES CALILLE OAB/SP 115863 - ADV FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO OAB/RJ 114089 - ADV PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS OAB/RJ 61418

